



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
Atas	6
Acórdãos	6
Primeira Câmara	13
Pautas	13
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Atas	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	38
Pautas	38
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	39
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	41
Atas	42
Acórdãos	42
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Instituto Rui Barbosa - IRB	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos de Alerta Municipais	58
Atos Normativos	58
Gabinete da Presidência	59
Despachos.....	59
Termo de Ajuste de Gestão	63
Portarias	63
Informativos de Licitações	67
Composição Biênio 2017/2018	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Diretores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo.....	68
Administrativo	68

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 24 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 615760/16 Vista desde 03/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474020/15 Adiado por devolução pós-vida desde 17/05/2018
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

DENÚNCIA

Processo: 172040/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (Procurador(es): THADEU DREHMER DE MELLO E SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 902130/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA, DONIZETE LEMOS, FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, LILIAN LEILA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 278279/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 865263/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE (Procurador(es): NARA LETICIA BORSATTO)
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE (Procurador(es): NARA LETICIA BORSATTO), CARLOS BENVENUTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES (Procurador(es): NARA LETICIA BORSATTO), NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

Processo: 616786/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 113150/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**CONSULTA**

Processo: 890799/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, RENATO FREITAS DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 852317/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

Processo: 888980/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)
Interessado: ANTONIO DONIZETE BIGATINI (Procurador(es): CAMILA BESSANI BORGES), BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 474740/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARMELEIRO, VILMAR POSSATO DUARTE

Processo: 1016090/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)
Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

Processo: 442737/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CASA DA MERENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (Procurador(es): CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, GUSTAVO LUIS BUCH), LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP (Procurador(es): CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, GUSTAVO LUIS BUCH), P2 INDÚSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME (Procurador(es): CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 473241/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 501571/17 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 315305/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TARCISIO MARQUES DOS REIS

Processo: 315330/18
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496926/17 Adiado por devolução pós-vista desde 17/05/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 297587/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSULTA

Processo: 296362/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675944/17 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (Procurador(es): FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302609/17 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)
Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 800331/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

Processo: 51756/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LAURECI MIRANDA (Procurador(es): Ramon Barbosa e Silva), MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 376637/17 Adiado por devolução pós-vista desde 17/05/2018

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARÇAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

Processo: 829062/17 Vista desde 17/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 495698/15

Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 33880/16 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 409502/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 321852/18

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MARIA APARECIDA BORGHETTI

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 563341/07

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309590/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A., DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56036/17

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, Daniele Dias Dos Reis, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETTLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JULIAN FLEURY ROCHA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, Daniele Dias Dos Reis, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETTLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA), PAULO ROBERTO RIBEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 807298/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, RICARDO DE FREITAS VASCO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)



Processo: 593650/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

Processo: 14451/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI (Procurador(es): FERNANDO CARLOS BENVENUTTI), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 349959/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 335794/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (Procurador(es): BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), CLAUDEMIR HERNANDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292492/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 238933/12
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FELIX SZRAJIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269675/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA

Processo: 799666/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PRISCILA ANGELO DA LUZ

Processo: 993101/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 432030/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELIN DAIANA RIBEIRO

Processo: 626714/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, ALISON RODRIGO TARTARE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 241719/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FÁBIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 260470/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (Procurador(es): MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 195628/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 542073/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, JOSÉ FAVARETTO (Procurador(es): CARLOS VALDEMIR OLEYNIK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 102405/06 Adiado por devolução pós-vista desde 17/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA), EDEGAR FINATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 469473/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: JOSÉ RICARDO XAVIER DIAS, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME (Procurador(es): JEFFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309425/17
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67203/16
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES (Procurador(es): GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VIVIANUS PILATTI), MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RECURSO DE REVISTA

Processo: 39438/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Ronei Rui Soares (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)



Processo: 351642/17 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2018
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Processo: 796415/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 403800/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308461/17
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 308488/17
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 308496/17
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Processo: 309409/17
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

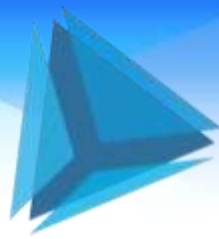
Processo: 309417/17
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 309514/17
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 309581/17
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 873630/17 Vista desde 10/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 695208/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/05/2018

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 146112/18 Vista desde 26/04/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): MURILO ZAMBAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 273157/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ CARLOS CORREIA (Procurador(es): ALEXANDRE CORREIRA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 303249/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: FERNANDO WOLFF BODZIAK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1042/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário. Exercício de 2016. Informação da 7ICE, Instrução da COFIE e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. VOTO pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos da Instrução Normativa nº 127/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Renato Braga Bettega, Paulo Roberto Vasconcelos e Fernando Wolff Bodziak, Presidentes do FUNREJUS durante o exercício em análise.

Em sua última manifestação juntada ao processo (Informação nº 9/18-7ICE-peça 54), a 7ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo julgamento com ressalvas das contas apresentadas diante das seguintes impropriedades: (i) Falta de assinatura eletrônica em peças digitalizadas de processos de pagamento; e, (ii) Inconsistências no elemento da despesa, na documentação comprobatória, no registro e no controle contábil dos materiais permanentes (bens sem tombamento ou com tombamento em valor inferior ao empenhado).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) por meio da derradeira Instrução nº 51/18-COFIE (peça 55) opinou pela regularidade com ressalvas, apontando as mesmas impropriedades.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 140/18-3PC (peça 56), da lavra da i. Procuradora Katia Regina Puchaski corroborou integralmente os opinativos da 7ICE e da COFIE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes no sentido de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. É nesse sentido minha proposta de voto com a ressalva adiante estipulada.

No tocante as impropriedades apuradas, observo inicialmente que a 7ª Inspeção de controle Externo (peça 54) e a COFIE (peça 55) constataram que no exercício de 2016, foram emitidos e pagos empenhos no elemento de despesa 52 – Equipamentos e Material Permanente, porém, foram tombados com valores inferiores aos empenhados, eis os valores empenhados, tombados e sem tombamentos:

Nº do Empenho	Valor do empenho – R\$	Valor tombado - R\$	Valor sem tombamento-R\$
05.60.0000/4/00471-1	767.230,00	454.405,00	222.250,00
05.60.0000/4/00512-1	439.105,00	272.643,00	166.462,00

Nos contraditórios apresentados (peças 40 e 42) foram feitas referências a regularização dos tombamentos dos bens adquiridos por meio dos empenhos 05.60.0000/6/00933-1, 05.60.0000/6/0194-1 e 05.60.0000/6/00798-1, portanto, empenhos claramente diversos dos indicados pelas unidades fiscalizadoras, conforme referidos anteriormente.

Nesse sentido, percebo que a irregularidade remanesceu, impondo-se a ressalva das contas nos termos propostos pelas 7ICE e COFIE.

A segunda proposta de ressalva diz respeito à falta de assinatura eletrônica em documentos digitalizados em processos de pagamentos, nessa questão, a unidade técnica assevera que esse tema foi regulamentado internamente em 2017, portanto, fora do exercício das contas. Nos opinativos emitidos, a regulamentação tardia se constituiu em irregularidade, porém, passível de ser ressalvada.

No entanto, discordo desse posicionamento e vejo que a regulamentação dos procedimentos por meio da Ordem de Serviço nº 243/2017, ainda que no ano de 2017, demonstra o saneamento no tocante a essa impropriedade.

Ademais, conforme asseverou o Des. Renato Braga Bettega (peça 40) a oposição da assinatura eletrônica era restrição inerente ao sistema de informática, a qual já foi devidamente equacionada com a implantação da versão 3.0.x do sistema SEI/TJ, afastando-se eventual ressalva deste apontamento.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Renato Braga Bettega, Paulo Roberto Vasconcelos e Fernando Wolff Bodziak, Presidentes do FUNREJUS durante o exercício em análise, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se a CMEX para providências necessárias e após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da FUNDO DE



REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. Renato Braga Bettega, Paulo Roberto Vasconcelos e Fernando Wolff Bodziak, Presidentes do FUNREJUS durante o exercício em análise, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se a CMEX para providências necessárias e após, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 256015/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEL: CLARICE LOURENÇO THERIBA

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1054/18 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares contas referentes a transferência voluntária e condenou a responsável ao recolhimento de valores.

2) Ausência da inclusão do nome do Advogado na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mesmo após a juntada da procuração.

3) Apreciação, desde logo, do mérito do pedido de rescisão. Declaração de nulidade do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito de medida liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas referentes à transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 4/2007, firmado entre o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE e o INSTITUTO CONFIANCCE. Além de julgar as contas irregulares, o Tribunal condenou o Instituto Confiancce, a senhora Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade, e o senhor José Machado Santana, então Prefeito, ao recolhimento parcial dos recursos, “em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas; da realização de despesas indevidas e não comprovadas; em razão das divergências financeiras identificadas no saldo final da parceria.”.

A responsável pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão alegando nulidade processual decorrente de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência da inclusão do nome do Advogado na pauta de julgamento da Sessão Ordinária n.º 2 da Primeira Câmara, de 30/1/2018, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1754, de 26/1/2018 (peça 12), mesmo após a juntada da procuração (peças 8 e 9 dos presentes autos). Acrescenta que o nome do Advogado também não foi mencionado no acórdão rescindendo, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1764, no dia 9/2/2018.

Transcrevo trecho do Despacho 274/18-GASRVF (peça 18), pelo qual admiti o Pedido de Rescisão:

O pedido de rescisão é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 12/3/2018, conforme certidão à peça 7, e o presente pedido foi apresentado na data de 15/4/2018 (peça 1), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

A responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, e fundamenta o pedido de rescisão na violação literal a dispositivo de lei e do Regimento Interno, apontando nulidade processual decorrente de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência da inclusão do nome do Procurador na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mesmo após a juntada da procuração (peça 8 dos presentes autos).

Verifico que a procuração havia sido juntada aos autos do processo 179373/13 (peça 31), às 11:52:00 do dia 25/1/2018, conforme recibo de petição intermediária 40533/18, à peça 29, e que o nome do Advogado não constou da publicação da pauta no Diário Eletrônico n.º 1754, de 26/1/2018, conforme páginas 8 e 9. Posteriormente, também não houve inserção do nome do Advogado como Procurador, nem eventual notificação a ele da decisão rescindendo, conforme peças 32 a 35 dos autos do processo 179373/13.

{Final da transcrição}

Em cumprimento ao que determina o Regimento Interno em seu art. 495-A, § 3º[1], os autos foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica competente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que emitiu o Parecer n.º 36/18 (peça 19), entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Transcrevo trecho do parecer, elaborado pelo senhor Analista de Controle Carlos Eduardo Vanin Kuklik:

De fato, é possível verificar que não consta o nome do procurador da requerente nas publicações relativas à pauta de julgamento, conforme se depreende do Diário Eletrônico nº 1754, de 26/01/2018 (páginas 8 e 9), sendo que o advogado juntou procuração aos autos originários em 25/01/2018, às 11h52min.

Ademais, cumpre registrar que mesmo após o julgamento não houve intimação do procurador da requerente para apresentação de recurso, conforme se depreende da certidão de publicação constante da peça 33 dos autos nº 179373/13

Tal circunstância contraria o disposto no art. 429, §2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 24/2010: “as pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e dos procuradores.”.

Segundo art. 44, § 3º da Lei Orgânica desta Corte, “A pauta de julgamento será publicada nos Autos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.”

Registre-se, ainda, que a Lei Complementar nº 113/2005, estabeleceu em seu art. 60 que se aplica no que couber aos processos administrativos em trâmite neste Tribunal, o Código de Processo Civil. Por sua vez, o CPC estabelece, em seu art. 272, § 2º, ser indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O defeito na realização da adequada intimação da parte por meio de seu procurador publicado nos autos sobre a pauta de julgamento ou decisão eventualmente proferida caracteriza desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, eis que, caracterizada a supressão do direito à apresentar a medida recursal pertinente. Nesse sentido seguem os seguintes julgados deste Tribunal:

Pedido de Rescisão. Nulidade da intimação dos procuradores do interessado acerca da inclusão dos Embargos de Declaração em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pelo acolhimento. (TCE/PR – Acórdão nº 4042/17 – Tribunal Pleno – Processo nº 530873/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/09/2017)

Recurso de revista. Ausência de registro de procurador devidamente habilitado no processo originário acarreta nulidade insanável. Provimento. (TCE/PR – Processo 79989/11 – Acórdão 2975/15 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão: 02/07/2015)

Recurso de Revista. Falta de intimação de ato procedimental. Princípio do devido processo legal. Cerceamento de defesa. Nulidade dos atos processuais subsequentes. Retorno da instrução ao momento da defesa da impugnação originária. Em preliminar, pela Nulidade do Acórdão nº 411/11 – Primeira Câmara. (RR 229292/2011 – TCE/PR – Acórdão 2364/2012 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Nestor Baptista – Publicação 24/08/2012)

Na hipótese em exame, a ausência de inclusão do nome do procurador da parte na publicação relativa a pauta de julgamento e na publicação da decisão da Primeira Câmara gerou prejuízo à parte, eis que cerceado o direito de apresentação das medidas recursais cabíveis para a hipótese.

Presente, portanto, o fumus boni juris.

Quanto ao periculum in mora o cumprimento da decisão poderá acarretar a cobrança e desfaleque no patrimônio da requerente, eis que determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados no importe de R\$ R\$ 532.280,18 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Assim, ao menos em sede de juízo sumário de cognição, restaram demonstrados os pressupostos aptos a autorizar a suspensão liminar da decisão rescindendo.

{Final da transcrição. Destaques no Parecer 36/18-Cofit (peça 19). Suprimidas notas de rodapé}

Em sua manifestação escrita, o Ministério Público de Contas (peça 21), em parecer da douta Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo indeferimento do pedido liminar, reiterando entendimento segundo o qual “é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado”.

Em manifestação oral na sessão, o Ministério Público de Contas, desta vez representado pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, usando da faculdade que lhe confere o art. 149, II[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sustenta que se deve definir, desde logo, o mérito do presente pedido de rescisão, declarando-se a nulidade do acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

Na sessão anterior (de 26/4/2018), requeri a inclusão do presente processo em pauta para deliberação quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Considerando que não havia o quórum previsto para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 495-A[3] do Regimento Interno, o exame da matéria foi adiado.

Na presente sessão (3/5/2018), o douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, usando da faculdade que lhe confere o art. 149, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), sustenta que se deve definir, desde logo, o mérito do presente pedido de rescisão, declarando-se a nulidade do acórdão impugnado.

Sendo entendimento unânime de que não há óbice regimental, passo ao exame do mérito.

De fato, como registrei no Despacho 274/18 (peça 18), o instrumento de mandato pelo qual a responsável, senhora Clarice Lourenço Theriba, constitui seu Advogado “havia sido juntada aos autos do processo 179373/13 (peça 31), às 11:52:00 do dia 25/1/2018, conforme recibo de petição intermediária 40533/18, à peça 29”, e o nome do Advogado não constou da publicação da pauta no Diário Eletrônico n.º 1754, de 26/1/2018, conforme páginas 8 e 9. Posteriormente, também não houve inserção do



nome do Advogado como Procurador, nem eventual notificação a ele da decisão rescindenda, conforme peças 32 a 35 dos autos do processo 179373/13".

Assim, conforme bem fundamentado pela Unidade Técnica, em parecer do senhor Analista de Controle Carlos Eduardo Vanin Kuklik, restou violado o princípio constitucional da ampla defesa, com "prejuízo à parte, eis que cerceado o direito de apresentação das medidas recursais cabíveis para a hipótese".

Pelas razões expostas, já apreciando o mérito do presente Pedido de Rescisão, voto no sentido de que o Tribunal declare a nulidade do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara, devendo os autos do processo inicial retornar ao Relator originário a quem compete as demais providências.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, declarar a nulidade do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 445990/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: DANIELLE DA SILVA PARENTE, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SÉRGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ADVOGADO: DANIELLE DA SILVA PARENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1144/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Obra pública. Engenharia do proprietário. Inexequibilidade da proposta vencedora: não ocorrência. Diligência pela comissão de licitação quanto à exequibilidade: desnecessidade na hipótese. Procedência parcial. Regularidade. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por possíveis irregularidades na contratação, via Regime Diferenciado de Contratação[1], da empresa Sistema PRI Engenharia Ltda pela Mata de Santa Genebra Transmissão S/A (Contrato MSG 18/2016), no valor de R\$ 14,8 milhões.

Segundo a ICE (peça 3, pg. 1/2), o contrato objetiva:

...dar continuidade a execução dos serviços de engenharia do proprietário para supervisionar a implantação das linhas de transmissão – LT 500kv Itatiba – Bateias com 413km, Araraquara 2 – Itatiba com 222 km e Araraquara 2 – Fernão Dias com 249km, supervisionar a implantação da Subestação 500/440 kv Fernão Dias com 9+1R unidades de transformação 500/440kv, 400 MVA e implantação das ampliações das Subestações 440Kv Santa Barbara do Oeste e 500Kv Itatiba com a instalação de 2 compensadores estáticos de reativos (+300 -300 Mvar) conforme os requisitos técnicos preestabelecidos no Edital de Leilão ANEEL 007/2013 – Lote A. Acrescenta a Inspeção que a contratação em questão foi ocasionada por uma deficiência de saldo de um contrato anterior (MSG 09/2014).

Segundo a Unidade, (peça 3, pg. 3), paralelamente à execução do contrato pretérito e seu 2º termo aditivo (que acresceu 25% ao objeto inicial), a MSG publicou o Edital 01/2016 de RDC presencial (objeto deste expediente), visando dar continuidade ao respectivo serviço de engenharia do proprietário, sagrando-se vencedora a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda. (que também executava o contrato precedente - MSG 09/2014).

Entendendo insuficientes os esclarecimentos preliminares prestados pela MSG[2] quanto à diferença entre o valor orçado pela administração (R\$ 26 milhões) e o efetivamente contratado (R\$ 14,8 milhões), bem assim quanto à exequibilidade da

proposta, a ICE concluiu que "não há como legitimar o ato praticado pelo Presidente e demais membros da comissão permanente de licitação da MSG".

Segundo a Inspeção, a "ausência de diligência pela comissão de licitação" quanto à "proposta manifestamente inexequível" configura irregularidade (peça 3, pg. 4), pois a diferença entre o valor orçado e o contratado seria um "indício robusto de inexequibilidade dos preços ofertados" (peça 3, pg. 8).

Concluindo seu raciocínio, a Inspeção assevera o seguinte (peça 3, pg. 9):

Assim sendo, mostra-se claro que a comissão permanente de licitação da MSG falhou na avaliação da exequibilidade da proposta. A conduta dos membros que aceitaram a proposta, sem diligenciar a demonstração da exequibilidade, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo a proposta mais vantajosa para a Administração, em razão da incompatibilidade entre o preço máximo, o valor global proposto e o histórico dos eventos verificados na execução do contrato MSG n.º 009/2014.

Como responsáveis pelo ato a ICE aponta os membros da Comissão de Licitação da MSG, a saber:

- Rivail Denizard Baptista - Presidente;
- Wellington Ferdinando Lourenço - Membro;
- Milton Panico Junior - Membro; e
- Danielle da Silva Parente - Membro.

Ao final, a 2ª ICE sugere a citação dos interessados, a expedição de recomendação à MSG, além do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Pelo Despacho 1216/17 (peça 14), o expediente foi recebido e convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 38/43).

Em instrução conclusiva (peça 44), entendendo que "as justificativas colacionadas no contraditório não trouxeram nenhum fato/fundamento novo merecedor de acatamento", a 2ª ICE reiterou sua proposta inicial, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 45) e pelo Ministério Público de Contas (peça 47).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião da sessão n. 8 deste Plenário, de 22/03/2018, após meu Relatório sobre o caso, a Dra. Daniele da Silva Parente realizou sua sustentação oral, sendo seguida de algumas ponderações do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, ao final, solicitou vista dos autos.

Antes de ingressar no mérito da questão, convém recordar o seguinte.

Demandando a realização de serviços de engenharia do proprietário (uma espécie de gestão para implantação do empreendimento[3]), a MSG abriu licitação, via RDC presencial.

Além do objeto a ser executado, o edital fixou como preço máximo da contratação o valor de R\$ 26 milhões.

Aberto o certame, (03) três empresas apresentaram proposta:

PREÇO MÁXIMO: R\$ 26 MILHÕES	
EMPRESA	PROPOSTA INICIAL
Marte Engenharia	R\$ 25.999.999,22
JMG Energia	R\$ 18.360.000,00
Sistema PRI Engenharia	R\$ 24.180.003,42

Na fase dos lances verbais, a disputa prosseguiu apenas entre as empresas Sistema PRI e a JMG Energia[4]. Após 41 lances consecutivos, a primeira sagrou-se vencedora pelo valor de R\$ 14,8 milhões.

Entendendo exequível tal proposta (R\$ 14,8 milhões), a comissão de licitação declarou a empresa Sistema PRI vencedora do certame, que restou contratada pela MSG (inexistindo notícia de insurgência de terceiros ou das demais interessadas).

Na opinião da 2ª Inspeção, a diferença entre o valor orçado e o contratado seria um "indício robusto de inexequibilidade dos preços ofertados", de modo que a "ausência de diligência pela comissão de licitação" quanto à "proposta manifestamente inexequível" configura irregularidade.

Em linhas gerais, a unidade de controle entende que a comissão de licitação descumpriu o disposto no § 2º do art. 24 da Lei 12.462/2011 (RDC), segundo o qual: § 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

Pois bem. Passo a enfrentar o mérito da questão.

a- da ofensa ao contraditório:

Ao argumento de que a 2ª ICE solicitou informações preliminares apenas ao Presidente da Comissão de Licitação (e não a todos os membros), os interessados sustentam a ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A tese não merece guarida.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que, no desempenho de suas atividades fiscalizatórias (onde se enquadra a indigitada solicitação de informações preliminares), o Tribunal de Contas não está obrigado a oportunizar ao contraditório a todos os possíveis envolvidos e interessados.

Na verdade, caso o resultado dessa atividade fiscalizatória sugira a ocorrência de algum vício que mereça a intervenção corretiva e sancionatória deste Tribunal, daí sim teremos a imperiosa abertura de contraditório, exatamente como na hipótese presente (todos os membros da comissão foram chamados a se defender).

Logo, não há que se falar em ofensa ao contraditório na espécie.

b- da (in)exequibilidade da proposta:

Segundo a 2ª ICE, a inexequibilidade decorreria da diferença existente entre o valor orçado e o efetivamente contratado.

Considerando-se que o edital não foi explícito quanto ao modo de apuração da exequibilidade, cabe ao interprete fazê-lo da maneira mais razoável e imparcial possível.



Nesse contexto, noto que, além da Lei Federal n. 12.462/11, que instituiu o RDC, o Edital RDC 01/2016 (peça 4) e Contrato MSG 18/2016 (peça 9) fizeram remissões expressas à Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8666/93[5]), à Lei Estadual de Licitações (Lei 15.608/07[6]) e ao Regulamento Geral do RDC (Decreto Federal 7.581/11[7]), o que basta para afastar eventual tese de que a opção pelo RDC implica, peremptoriamente, o afastamento de outras regras.

Na hipótese, a opção administrativa de disciplinar sua contratação não apenas com as regras do RDC deve ser respeitada tanto porque a administração assim optou, quanto porque a opção foi admitida pelos licitantes que, espontaneamente, participaram do certame (e, com mais razão, a vencedora que firmou o contrato – *pacta sunt servanda*).

Consequentemente, a solução deve partir da definição de 'proposta inexequível' fixada em tais normas.

Segundo o conceito fixado naquele Decreto (art. 41[8]), definição também constante da Lei Federal n. 8.666/93 (art. 48[9]) e da Lei Estadual n. 15.608/07 (art. 89[10]), para ser considerada inexequível, a proposta deve ser inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Aplicando este conceito à hipótese, temos o seguinte:

1º - valor do orçamento: R\$ 26.000.000,00;

2º - 50% do valor orçado: R\$ 13.000.000,00;

3º - propostas superiores a 50% do valor orçado (> R\$ 13 milhões):

EMPRESA	PROPOSTA
Marte Engenharia	R\$ 25.999.999,22
JMG Energia	R\$ 14.990.000,00
Sistema PRI Engenharia	R\$ 14.800.000,00
Todas são > R\$ 13 milhões	

4º - média aritmética das propostas superiores a R\$ 13 milhões:

R\$ 25.999.999,22 + R\$ 14.990.000,00 + R\$ 14.800.000,00 =

R\$ 55.789.999,22 / 3 = R\$ 18.596.666,41;

5º - 70% de R\$ 18.596.666,41: R\$ 13.017.666,49;

6º - propostas inferiores a R\$ 13.017.666,49: nenhuma.

No caso, além de nenhuma delas se enquadrar no conceito legal de inexequível, a proposta vencedora (R\$ 14,8 milhões) está 13,7% (R\$ 1,8 milhão) acima da definição legal (R\$ 13 milhões).

Aliás, segundo a Súmula 262[11] do TCU, o critério em questão conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade. Em outras palavras, mesmo que a proposta vencedora estivesse abaixo da fórmula legal (o que não é o caso), ainda assim a inexequibilidade poderia ser afastada. Neste sentido, Acórdão TCU 571/2013 – Plenário[12].

Nem se argumente que o cálculo deve ser composto pelas propostas iniciais e não pelos lances finais apresentados pelos licitantes.

Seria ilógico imaginar que, embora a contratação se efetive pelo valor do lance vencedor do certame (este sim sujeito à apuração de exequibilidade), o cálculo seja composto pelas propostas inicialmente apresentadas.

Com efeito, os lances individual e consecutivamente apresentados pelos licitantes nada mais são que novas propostas e como tal devem ser considerados.

Tanto é assim que o art. 18 do Decreto Federal 7.581/2011 (Regulamento do RDC) preceitua que (grifo meu):

Art. 18. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

O próprio edital de licitação, regra geral do certame, ao tratar da disputa aberta por lances sucessivos (item 11.12), denominou o lance vencedor de "melhor proposta" (item 11.12.5[13]).

Nesse contexto, tenho que a proposta da empresa vencedora do certame (R\$ 14,8 milhões) não se enquadra no indigitado conceito de proposta inexequível.

Isso não bastasse, registro que o lance vencedor não surgiu de forma isolada, distante dos demais.

Pelo contrário, as empresas Sistema PRI e JMG Energia disputaram lado a lado a primeira colocação. Foram necessários 41 lances consecutivos até o despontamento da melhor proposta.

Também não prospera a tese de que o histórico da contratação anterior insinuaria a inexequibilidade da proposta em voga.

Segundo a unidade de controle (peça 3, pg. 7),

...para a aferição da exequibilidade econômica devia ter-se considerado as peculiaridades que permeavam o caso, ou seja, a empresa já vinha executando um contrato anterior no qual foi realizado termo aditivo de 25% do valor e, mesmo assim, apresentou excessos e extras contratuais esgotando o saldo contratual precocemente.

Sem entrar no mérito da regularidade ou não do aventado aditivo (que traduz questão alheia ao caso presente), convém destacar que, embora ele tenha majorado em 25% o valor da contratação precedente, tal aditivo decorre de um acréscimo no quantitativo executado.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do parecer jurídico que embasou a formalização do referido aditivo (autos 446015/17, peça 15, pg. 35, item 2.6):

...o acréscimo almejado tem como principal objetivo atender as demandas administrativas da Sociedade, tendo em vista que o quantitativo atual não se mostra suficiente para atender ao volume de trabalho existente... (grifo meu)

Assim, considerando-se que a aludida majoração de valor decorreu do aumento do quantitativo de objeto inicialmente contratado (e não de um preço subestimado), tenho que ela não traduz paradigma idôneo a colocar em xeque a exequibilidade da proposta em exame.

Outro ponto que, no meu entender, milita em favor da exequibilidade é o fato de que, embora já esgotada a vigência contratual[14], não consta dos autos qualquer notícia de que a execução do contrato tenha sido prejudicada por suposta inexequibilidade

da proposta.

Embora mais de 75% (setenta e cinco por cento) da vigência contratual estivesse consumada quando da última manifestação da unidade proponente (12/12/2017), a execução do contrato não foi questionada.

Ainda que isso[15] não pudesse ser antevisto pela comissão de licitação, não sendo, consequentemente, por ela cogitado quando da avaliação da exequibilidade, sua influência na solução do caso me parece substancial.

Por fim, comparando-se[16] o custo mensal médio[17] do contrato anterior (R\$ 746 mil) e o do contrato em exame (R\$ 870 mil), verifica-se que o valor aqui questionado é 16,6% superior ao da contratação anterior (que não foi impugnado). Tratando-se do mesmo tipo de serviço (engenharia do proprietário para o mesmo empreendimento), a impressão inicial de inexequibilidade, sob este enfoque, também não subsiste.

Em face de todo o exposto, entendo não configurada a inexequibilidade da proposta vencedora.

c- da ausência de diligência pela Comissão de Licitação:

Segundo a 2ª ICE, sendo a diferença entre o valor orçado e o contratado um "índice robusto de inexequibilidade", a Comissão falhou ao não diligenciar quanto à exequibilidade da proposta vencedora.

A exigência consta do § 2º do art. 24 da Lei 12.462/2011 (RDC), segundo o qual:

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

A esse respeito, os interessados alegam que a questão foi considerada por ocasião da sessão de abertura das propostas.

Eis, em resumo, as ponderações da Comissão - extraídas da respectiva ata - quanto à exequibilidade (peça 7):

- ante os valores previstos na Lista de Etapas e Preços e levando em conta que a empresa Sistema PRI é a atual executante dos serviços, utilizamos como parâmetro para análise da exequibilidade os valores atualmente por ela praticados; e

- na qualidade de executante dos serviços, ela está ciente de que o preço final ofertado deverá atender as exigências do edital, não se admitindo reajuste ou revisão contratual não previstos no ato convocatório e na legislação vigente, tampouco redução na qualidade dos serviços a serem executados, destacando-se a possibilidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual.

Da leitura da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, nota-se que, de fato, ela poderia ter sido mais específica.

Contudo, o que se extrai do § 2º do art. 24 da Lei 12.462/2011 (RDC), acima reproduzido, é que a administração deverá diligenciar quando tiver dúvida razoável quanto à exequibilidade da proposta.

Na hipótese, seja com base na sucinta fundamentação do ato, seja na experiência pretérita, seja na impressão extraída do contexto e da documentação apreciada, a comissão estava convencida de que a proposta era exequível (tanto que declarou a empresa Sistema PRI vencedora do certame[18]), fato que, posteriormente, se comprovou com o adimplemento das obrigações contratuais.

Aliás, considerando-se que, conforme já mencionado, o valor (custo médio mensal) aqui questionado é 16,6% superior ao da contratação anterior e que a Comissão consignou expressamente ter utilizado tal comparativo como parâmetro para sua conclusão, a não indagação da exequibilidade me parece compreensível.

Nesse cenário, entendo desarrazoado censurar a comissão por não ter ela diligenciado para sanar uma dúvida que, no seu entender, sequer existia. Até porque, sobrevindo eventual prejuízo jurídico ou patrimonial, seus membros respondem solidariamente pelos atos praticados (§ 2º do art. 34 da Lei do RDC[19]).

Aliás, caso houvesse dúvida, a realização de diligências não me parece ser a primeira conduta que se espera da comissão.

Sobrevindo a suspeita, por uma questão de razoabilidade, a comissão buscaria resposta, de início, nos instrumentos que estivessem direta e imediatamente ao seu alcance, a exemplo das normas que regem a questão, da doutrina, da jurisprudência ou, quiçá, mediante exigência ao interessado de demonstração da exequibilidade.

Caso, ainda assim, a dúvida subsistisse, aí caberia falar em diligências, aqui entendidas como a requisição de outros documentos, a necessidade de deslocamento dos membros, enfim, a adoção dos mecanismos que estivessem indiretamente ao alcance da comissão.

De toda sorte, mesmo que a ausência de diligência não comporte censura, entendo oportuno que se recomende aos membros da comissão e à própria contratante que, doravante, atentem-se à necessidade de motivar seus atos de maneira mais pormenorizada, de modo a assegurar sua clareza e suficiência, até mesmo para se evitar questionamentos, como os que ensejaram o presente expediente.

d- ponderações finais:

Superada a questão da exequibilidade da proposta, entendo prejudicada a sugestão inicial de que este Tribunal recomende à contratante que não adite ou prorrogue o contrato em apreço.

Entendimento contrário, aliás, poderia implicar um engessamento da administração, pois a manutenção das condições contratuais originárias não depende exclusivamente da vontade e da atuação administrativa, tanto que a própria lei permite o seu aditamento, excepcionalmente.

Por fim, passo a tratar das ponderações feitas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na sessão de 22/03/2018:

1- o valor da primeira contratação (R\$ 22,4 milhões) seria suficiente para o acompanhamento de toda a obra: o ponto escapa aos limites objetivos deste caso, que se limita a questionar a exequibilidade do preço da segunda contratação, não cogitando a possibilidade de o preço da primeira ser suficiente para cobrir o objeto da segunda. Pelo contrário, entendendo que o valor da segunda contratação estaria muito abaixo do orçamento realizado, esta Comunicação de Irregularidade pretendia sancionar os membros da Comissão de Licitação pela ausência de diligência quanto



à exequibilidade da proposta;

2- A diferença entre o preço orçado (R\$ 26 milhões) e o efetivamente contratado (R\$ 14,8 milhões) sugere que a cotação inicial foi equivocada ou que a proposta vencedora era inexequível: conforme mencionado acima, além de o preço contratado estar 13,7% (R\$ 1,8 milhão) acima do conceito legal de inexequibilidade, o custo médio mensal da segunda contratação é 16,6% superior ao da primeira (que não foi impugnado), o que afasta o receio de inexequibilidade da proposta. Quanto a eventual equívoco na cotação inicial, o ponto também escapa aos limites objetivos deste expediente, que se limitou a questionar a exequibilidade do preço da segunda contratação e a ausência de diligência da comissão de licitação neste sentido. Consequentemente, não houve instrução processual quanto à cotação realizada, inexistindo nos autos qualquer evidência de que ela esteja equivocada; e

3- Uma possível terceira contratação implicaria uma despesa de R\$ 56 milhões para um trabalho inicialmente contratado por R\$ 19 milhões: embora relevante, a preocupação decorre de uma situação hipotética, alheia ao aqui debatido. Ademais, em nenhum momento a Comunicação de Irregularidade pondera que o objeto contratado tenha se esgotado, que sua continuidade seja duvidosa ou ilegal, tampouco que a execução de todo o serviço deveria implicar uma despesa de até tanto para a administração.

Por tais razões, tenho que as ponderações do Conselheiro Artação não interferem nas conclusões apresentadas acima.

Em face do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela:

I. regularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Sergio Cardinali, Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A ao tempo da contratação; e II. recomendação de que os Srs. Rivail Denizard Baptista, Wellington Fernando Lourenço, Milton Panico Junior e Danielle da Silva Parente, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação, e a Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, na pessoa de seu atual representante legal, doravante, atentem-se à necessidade de motivar seus atos de maneira objetivamente clara, suficiente, congruente e explícita[20].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

I. julgar regular o seu objeto, de responsabilidade do Sr. Sergio Cardinali, Diretor Presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A ao tempo da contratação; e II. recomendar que os Srs. Rivail Denizard Baptista, Wellington Fernando Lourenço, Milton Panico Junior e Danielle da Silva Parente, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação, e a Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, na pessoa de seu atual representante legal, doravante, atentem-se à necessidade de motivar seus atos de maneira objetivamente clara, suficiente, congruente e explícita[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Divergiu o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que votou pela procedência desta Tomada e consequente condenação dos membros da comissão permanente de licitação (art. 86 da LC 113/2005), com recomendação de que a Mata de Santa Genebra não adite ou prorogue o contrato em questão e adote as cautelas necessárias para evitar que o ocorrido se repita, além do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que entender cabíveis (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. RDC Presencial n. 01/2016.

2. Nas palavras da 2ª ICE:

"a exequibilidade da proposta foi analisada e conforme constou em ata, levou-se em consideração o fato que a empresa Sistema PRI Engenharia Ltda era a atual executante dos serviços objeto da presente contratação (contrato MSG 009/2014), tal fato possibilitou de ofertar uma proposta com valores mais competitivos pois somente quem está na execução dos serviços possui condições de averiguar seu custo efetivo (onde se gasta mais ou menos).

Enfatizou que outros fatores que contribuíram para redução significativa de preços na proposta da empresa arrematante, foram: gastos de mobilização com pessoal; planejamento e controle do empreendimento; migração de base de dados; revisão e validação dos projetos (básico e executivo) e validação de laudos técnicos fundiários.

Ponderou que a Lei Federal n.º 12.462/11 ao contrário da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/07, não estabelece um conceito de exequibilidade com a fixação de parâmetros aritméticos, ficando a seu critério verificar se a composição dos custos apresentados será suficiente para executar os serviços licitados. Acrescentou que não se utilizou dos critérios objetivos da Lei Federal n.º 8.666/93, pois, a Lei Federal n.º 12.462/11 em seu artigo 1º, § 2º afasta as normas contidas da Lei n.º 8.666/93, exceto nos casos previstos.

Por fim, mencionou que, apenas por hipótese, se fosse levar em consideração os critérios de mensuração de exequibilidade estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e da Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/07 o preço ofertado pela arrematante ultrapassaria apenas 7,45% do teto estabelecido (anexo VIII)."

3. Conceito geral de engenharia do proprietário: Uma espécie de gestão de implantação (assessoria extremamente técnica), que pode auxiliar o contratante desde a etapa dos projetos até a conclusão das obras e o início da atividade do empreendimento. Permite a redução dos riscos e o aumento

da eficiência e qualidade do empreendimento. Suas principais atividades são a fiscalização dos serviços durante a execução do empreendimento, a verificação da porcentagem realizada e das etapas finalizadas, a resolução de conflitos ou imprecisões de projeto, além do gerenciamento do cronograma e da documentação da obra.

4. A empresa Marte Engenharia não fez lances.

5. Edital: item 1 (preâmbulo); e item 13.7 (adjucação, homologação e formalização do contrato).

Contrato: Preâmbulo; e Cláusula 19ª – Da Vinculação Legal (item 19.1).

6. Edital: item 1 (preâmbulo); e item 13.7 (adjucação, homologação e formalização do contrato).

Contrato: Preâmbulo; e Cláusula 19ª – Da Vinculação Legal (item 19.1).

7. Edital: item 11.12 (procedimento da licitação).

8. Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

9. Lei 8666/93, art. 48...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

10. Lei Estadual 15.605/2007, art. 89...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

11. TCU, Súmula 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

12. Ministro Benjamin Zylmer: "29. Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto."

11.12.5. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação a proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a Comissão poderá reiniciar a disputa aberta para a definição das demais colocações, hipótese em que será admitida a apresentação de lances intermediários.

13.

14. Vigência: 17 meses (de 16/11/2016 a 15/04/2018).

15. Inexistência de notícia de que a inexequibilidade da proposta tenha prejudicado a execução contratual.

16. Mediante cálculo aritmético simples.

17. Preço final / vigência.

18. Do que, reitera-se, não consta notícia de insurgência dos demais interessados.

19. § 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

20. Lei Federal n. 9784/99, art. 50, § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

21. Lei Federal n. 9784/99, art. 50, § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PROCESSO Nº: 564734/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1145/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Inobservância do art. 42 da LRF. Instrução da COFIM e Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Célia Cabrera de Paula, ex-prefeita[1] do Município de Campina da Lagoa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 228/14-S1C[2], que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do descumprimento ao artigo 42 da LC nº 101/00.

Sustentou, em síntese, que o resultado observado em 31/12/2012 decorre de dívidas deixadas pela gestão anterior (2005-2008), no valor de R\$ 3.653.090,63, que foram reduzidas para o valor de 1.573.812,86. Alega também que, durante o exercício de seu mandato foram pagas 100% das obrigações próprias e 56,91% das obrigações herdadas (Peça 36).

O recurso foi admitido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 1631/14-GCFAMG (peça 37).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (Instrução 2407/14, peça 43).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 17134/14, peça 44).

Encaminhados os autos para nova instrução, em razão de informações complementares prestadas pela recorrente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 418/17, peça 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1959/17, peça 57) ratificaram suas manifestações anteriores, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos respectivos.

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

Conforme relatado, as contas relativas ao exercício de 2012, último ano do mandato, apresentaram déficit de R\$ 1.573.812,86, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 228/14-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I - Conhecer e no mérito, negar provimento ao recurso de revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 228/14-S1C.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu para apresentar proposta de voto pelo provimento do Recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestão 2009-2012.

2. Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

4. Metodologia aplicada a partir do exercício financeiro de 2012, em conformidade com os manuais da Secretaria do Tesouro Nacional- STN.

PROCESSO Nº: 247535/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1146/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência em face do Acórdão nº 944/17 – S2C[1] que, à unanimidade, negou registro à aposentadoria de Eliseu Carlos Carriel, por considerar inconstitucionais as normas estaduais que promoveram a transposição dos cargos de agente fiscal para auditor fiscal, determinando ao ente previdenciário que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo servidor.

Em suas razões recursais, a recorrente apresentou manifestação da Assessoria Geral da Coordenadoria Geral da Receita Estadual pela inviabilidade de se aplicar na esfera administrativa a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em caráter incidental, em razão do princípio da legalidade estrita e pelo fato da matéria estar sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão recorrida, para efeito de conceder o registro ao ato de inativação ou para sobrestar o feito até decisão definitiva a ser proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O recurso foi admitido e encaminhado para processamento pelo Despacho n. 781/17-GACAC (peça 31).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 4536/17 (peça 42), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de conceder registro ao ato de inativação do servidor, diante da pendência de decisão em controle concentrado a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar nº 92/2002 e da ausência de manifestação do Plenário desta Corte a respeito de eventual inconstitucionalidade da norma (art. 78 da Lei Orgânica), com determinação ao ente previdenciário para que junte certidão de trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510-STF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7995/17

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.889.138,35
2. Total do Ativo Realizável	639.555,57
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.508.691,92
4 - Total do Restos a Pagar	891.863,50
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	658,82
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	318.585,20
8 - Total do Contas a Pagar	2.871.399,48
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	4.082.504,78
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.573.812,86

Nesse contexto, a alegação de que as despesas teriam sido reduzidas a partir de maio de 2012 não afasta a irregularidade.

De acordo com o parágrafo único do art. 42 da LRF, na apuração da disponibilidade financeira, deverão ser consideradas todas as despesas e encargos já compromissados a pagar até o final do exercício:

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessa forma, conforme apontou a unidade técnica, o dispositivo legal restará descumprido quando se verificar, ao final do exercício, que o montante do passivo é maior que o do ativo financeiro[4]. Conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio n. 19/17 – STP (processo 636232/15), de minha relatoria, a situação ocorrerá sempre que houver a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira ou o pagamento de empenhos do exercício em detrimento de obrigações anteriormente assumidas que irão compor o total de restos a pagar no final do exercício.

Também não prospera a alegação de que o resultado decorreria unicamente do elevado passivo deixado pela gestão anterior.

Observando a posição ano a ano da evolução das disponibilidades líquidas da entidade, a unidade constatou que o déficit, que chegou a ser reduzido no exercício imediatamente anterior (2011) para R\$ 256.440,11, elevou-se consideravelmente em 2012 para R\$ 1.573.812,86. Ou seja, na comparação das posições em 31/12/2011 e 31/12/2012, houve uma diminuição de R\$ 1.317.372,75 na disponibilidade líquida da entidade (já negativa), situação que evidencia des controle financeiro no último ano do mandato da própria recorrente.



Por outro lado, não se sustenta o argumento de que o município teria enfrentado forte queda na arrecadação durante o período. Conforme observou a unidade técnica, trata-se de situação comum na economia e, conseqüentemente, na Administração Pública, cabendo ao gestor manter-se atento à programação financeira e realizar as despesas de acordo com a previsão e a realização das receitas, sob pena de incorrer em descumprimento à LRF.

Em relação à aplicação dos valores mínimos em saúde e educação, convém ressaltar que tal conduta não tem o condão de afastar a presente irregularidade, uma vez que se trata de imposição constitucional, cujo descumprimento levaria ao apontamento de outras irregularidades perante este Tribunal de Contas.

Por fim, em relação ao Acórdão 1156/07-STP (processo nº 74182/07), cuja cópia foi anexada ao recurso, em que foram consideradas regulares com ressalva contas que apresentavam déficit ao final do exercício, importa registrar que aquele processo refere-se a contas relativas ao exercício de 2004, tendo esta Corte considerado que se tratava do primeiro final de gestão após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o gestor observado a ordem cronológica dos pagamentos, com o pagamento de todas as obrigações assumidas pela gestão anterior, diferente do que ocorreu no caso em exame.



(peça 43), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de conceder registro ao ato de inativação ou para sobrestar o feito até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Passando à análise do mérito, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

A controvérsia refere-se ao reequadramento do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal promovido pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e pela Lei Complementar Estadual nº 131/10.

O servidor ingressou em 14/03/1994 no cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3), previsto na Lei 7.051/1978, com exigência de segundo grau completo (Redação dada pela Lei 7.787, de 21/12/1983) e atribuições referentes às atividades relacionadas à tributação, fiscalização e arrecadação (Redação dada pela Lei 10.682 de 22/12/1993).

Posteriormente, com a reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002[2], passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, com exigência de nível superior e atribuições de maior complexidade. A transposição restou mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010[3].

A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos por parte da decisão recorrida, em face do art. 37, II, da Constituição, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, o ato de inativação deverá ser registrado.

Quanto ao pedido de sobrestamento, entendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso será determinar ao ente previdenciário que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade das normas estaduais em comento, considerando que a decisão a ser proferida se revestirá de caráter geral e vinculante. Assim, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Negar registro à aposentadoria em análise, sendo determinado ao PARANAPREVIDÊNCIA que emita novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

2. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C; (revogado)

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D; (revogado)

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E; (revogado)

3. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e B-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.

PROCESSO Nº: 829600/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM VEICULOS LTDA, PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO PAULO KONJUNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1155/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Extrapolação do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal no valor de R\$ 12.930,22. Conhecimento e provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Ponciano de Assis dos Santos Abreu, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.324/15 – Segunda Câmara (peça 106), que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do 9 de Cantagalo, referentes ao exercício de 2008, em virtude da extrapolação do limite das despesas, com aplicação de multa ao recorrente.

Conclui a decisão recorrida pela irregularidade em razão da extrapolação de 0,16% do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal, pois embora "não tenha sido caracterizado dano ao erário, a desídia demonstrada na aquisição do veículo que resultou na extrapolação é inofensível, tornando indubitável o dano à gestão financeira" (fl. 14 da peça 106).

O recorrente alega (peça 109), em síntese, que a extrapolação do limite das despesas decorreu da aquisição do veículo GMBLazer, justificando sua necessidade em razão das estradas rurais da cidade. Argumenta, ainda, que foram utilizados fatos do Processo nº 602.470/11, dos quais não foi oferecido o contraditório, bem como não existiu dano ao erário e que os recursos da alienação do veículo antigo devem ser expurgados do cálculo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 1.157/17 (peça 115), manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois mesmo subtraindo o ingresso dos recursos decorrentes do leilão, a Câmara extrapolaria, no exercício de 2008, o limite das despesas totais.

Ademais, entende que "a não comprovação de dano ao erário, restou reconhecido o dano à gestão financeira, acarretado pela desídia demonstrada na aquisição do veículo, cuja compra foi realizada de forma parcelada, ignorando-se a vedação do artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal para procedimentos que se equiparem a operações de crédito" (fl. 02, peça 115).

Por fim, a unidade técnica entende que o Controle Interno alertou o gestor a respeito da necessidade de congelamento das dotações, conforme observou no Relatório do Controle Interno (fls. 18/23 da peça 2).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.573/17 (peça 116), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da unidade técnica.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer o valor da extrapolação, pois quando da análise inaugural do processo (peça 5), a então Diretoria de Contas Municipal apontou a extrapolação em 0,20% do limite previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal, cujo valor totaliza R\$ 16.179,97 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Na sequência, analisando o primeiro contraditório (peça 22), a unidade técnica retificou o valor da receita tributária, apontando a extrapolação em 0,16% do limite previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal, cujo valor totaliza R\$ 12.930,22 (doze mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), o que foi ratificado pela Instrução 1.761/11 – DCM:

Receita Tributária Arrecadaada em 2007	8.037.311,38
Limite Percentual x Faixa de População	8,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2008	642.984,91
Valor Total de despesa realizada em 2008	655.915,13
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	655.915,13
Percentual Aplicado	8,16
Excesso Verificado em R\$	12.930,22
Excesso Verificado em %	0,16

Fl. 8 da peça 56

Portanto, a situação versa sobre a extrapolação do limite previsto pelo art. 29-A da Constituição Federal pela Câmara Municipal de Cantagalo, no exercício de 2008, cujo excesso verificado totaliza R\$ 12.930,22 (doze mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), sendo atribuída tal extrapolação à aquisição do veículo GMBLazer no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Referente ao mérito, acompanho a unidade técnica quanto à negativa de exclusão dos valores da alienação do veículo antigo do Poder Legislativo, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pois a receita da alienação de bens pertence ao Poder Executivo, não fazendo parte da base de cálculo para o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto à ofensa ao artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica concluiu pela restrição, pois o veículo foi pago parceladamente, conforme observava na Instrução 1.761/11 – DCM:

b) em relação à compra parcelada (tabela 1), não foi observado o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo procedimento por se equiparar à operação de crédito, deveria ser submetido à apreciação do STN; tabela 1



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

18 de maio de 2018

Página 13 de 68

Nº 1827

nrPagamento	nrLiquidacao	dtPagamento	vlPagamento
83	84	28/02/2008	4.500,00
84	84	28/02/2008	4.500,00
85	84	28/02/2008	1.500,00
86	84	28/02/2008	4.500,00
113	84	21/03/2008	5.800,00
264	84	27/06/2008	3.000,00
266	84	27/06/2008	3.000,00
269	84	30/06/2008	3.000,00
362	84	19/09/2008	2.500,00
363	84	19/09/2008	2.500,00
456	84	30/11/2008	5.000,00
484	84	26/12/2008	4.200,00
Total			44.000,00

fl. 10 da peça 56

No entanto, o artigo 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

No caso em tela, a Câmara de Cantagalo emitiu em 28/2/2008 o empenho nº 85, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), portanto, não ocorreu a assunção de obrigação sem autorização orçamentária. Inclusive, conforme a tabela colecionada pela unidade técnica, só há uma liquidação para a referida despesa.

Diante do exposto, concluo que a referida aquisição não pode ser equiparada à operação de crédito e, consequentemente, não necessitava da apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional alegada pela unidade técnica.

Referente ao gestor ter sido alertado pelo Controle Interno, observo que relatório utilizado para tal afirmação foi emitido no exercício subsequente, assim, não há nos autos a comprovação de que o controlador interno tenha alertado o Presidente do Legislativo, antes no término do exercício de 2008, acerca a necessidade de congelamento das dotações.

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento de multa, haja vista a extrapolação de 0,16% do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, cujo valor corresponde a R\$ 12.930,22 (doze mil, novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos).

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Ponciano de Assis dos Santos Abreu, afastando a multa que lhe foi imposta.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do recurso, julgando regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Ponciano de Assis dos Santos Abreu, afastando a multa que lhe foi imposta;

II - Determinar, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 22 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 200261/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488630/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ELIANE DO ROCIO GREIN, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 425207/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 59028/15 Adiado por devolução MPJTC desde 15/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

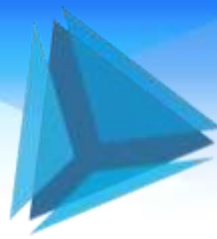
Interessado: AGOSTINHO GUIMARAES COUTINHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 910400/16 Adiado por devolução MPJTC desde 15/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANDERSON FABIO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

TCEPR



MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267982/16
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO)
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES

Processo: 201462/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 218209/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 225035/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, RINALDO ADRIANO FURLAN, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

Processo: 233887/17
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE

Processo: 240530/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, ELITON DE LARA MAGALHÃES, ODAIR JOSE LOPES NERY

Processo: 245133/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOVANDIR TESSARO, RODRIGO LORENZONI, SANDRO MARCIO PAGNUSSAT

Processo: 270685/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES

Processo: 291313/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

Processo: 314216/17
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Processo: 272059/14 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

Processo: 242533/17 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CELSO PINHEIRO, ODILENO GARCIA TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267730/14 Vista desde 08/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 302186/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JOANIR SOARES MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 594630/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RELATÓRIO

Processo: 130645/03 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA KEPEL (Procurador(es): NILTON BUSSI, CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD, IBRAHIM HAMAD HALABI)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 166938/18 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2018
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁI
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229202/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 236428/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, IVANIL DA SILVA, WALDIR JUNIOR RIBAS

Processo: 242770/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANDRE LUIS SADDI PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, WESLEY MARTINS DE LIMA

Processo: 307350/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, FABIO DE MORAIS POLONIA, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 204546/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOSE CINESIO

Processo: 213138/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, MAURO JOAO SCHIAVO

Processo: 281850/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, PAULO SOARES NORA

Processo: 268699/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI



Processo: 293642/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JULIO CESAR SCHEIFER, MAICON VINICIUS DALAZOANA (Procurador(es): DOUGLAS DAVI CRUZ)

Processo: 300363/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LENOIR JORGE IOP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223023/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Processo: 184342/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 269333/14 Vista desde 08/05/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 259378/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 306353/17 Adiado por devolução pós-vista desde 08/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 608851/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EUGENIO MILTON BITENCOURT, JOSÉ LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 636410/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 284914/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 227062/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, DARIO APARECIDO DE NIGRO, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

Processo: 253110/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 253420/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, ELIZEU CORTEZ, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

Processo: 271681/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

Processo: 299640/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207851/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 281369/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL, MUNICÍPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)

Processo: 299454/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 308364/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 138848/16 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IRMA VIGNATTI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1401/11 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 24/04/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 739280/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA



DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1059/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e multa. Pela regularidade com ressalva e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7.239, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2011, com vigência de 26/02/2011 a 24/05/2013, no valor de R\$ 252.700,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento do Centro de Lactação e Posto de Coleta de Leite Humano.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução 958/17 (peça 37), opinou pela regularidade das contas com recomendação em razão das "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" (fl.08, Instrução nº. 5383/14).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 475/18 (peça 39), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", "Ausência de Certidões na Formalização" e "Ausência de Certidões nos Repasses" em desacordo com o previsto no art. 18, § 2º, art. 15, § 4º e art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011 respectivamente.

Todavia, uma vez que tais impropriedades não causaram danos ao erário, entendo possível a conversão em ressalvas dos atrasos verificados, bem como a aplicação das seguintes multas, previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005: a) em razão do atraso na apresentação das contas - artigo 87, inciso I, "a" ao Sr. Luiz Carlos Setim; b) em razão do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT - artigo 87, inciso II, "b" à Sra. Maria Elenir de Oliveira Mizerkowski; c) pelo atraso nas informações bimestrais ao SIT, aos Srs. Ivan Rodrigues e Luiz Carlos Setim.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de Transferência, efetuada mediante o registro SIT nº. 7.239, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2011, com vigência de 26/02/2011 a 24/05/2013, no valor de R\$ 252.700,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento do Centro de Lactação e Posto de Coleta de Leite Humano, em razão dos atrasos: na apresentação das contas e envio de informações bimestrais ao SIT.

Aplico, desta forma, as seguintes sanções:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 48 dias na apresentação das contas, ao Sr. Luiz Carlos Setim;
b) aplicação da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que ocorreram inúmeros Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT, à Sra. Maria Elenir de Oliveira Mizerkowski;
c) aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, ao Sr. Ivan Rodrigues e ao Sr. Luiz Carlos Setim;

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites, e após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a presente prestação de contas de Transferência, efetuada mediante o registro SIT nº. 7.239, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2011, com vigência de 26/02/2011 a 24/05/2013, no valor de R\$ 252.700,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento do Centro de Lactação e Posto de Coleta de Leite Humano, em razão dos atrasos na apresentação das contas e envio de informações bimestrais ao SIT;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 48 dias na apresentação das contas, ao Sr. Luiz Carlos Setim;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que ocorreram inúmeros Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT, à Sra. Maria Elenir de Oliveira Mizerkowski;

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, ao Sr. Ivan Rodrigues e ao Sr. Luiz Carlos Setim;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e, na sequência, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 651076/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: JERES HAROLDO BRAGATTO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, TEREZINHA MARIANO BRAGATTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1060/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pelo registro – súmula 5. Registro da pensão em analogia à súmula 5 – TCE-PR.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre pensão concedida à interessada Terezinha Mariano Bragatto, viúva do servidor inativo Jeres Haroldo Bragatto, falecido em 04 de junho de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 2818/18 (peça 29), opinou pela negativa de registro do ato em exame em razão da falta do registro do ato de inativação do servidor, quando de sua aposentadoria, ocorrida em 31/01/1990, conforme Decreto nº 1624/90.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 243/18 (peça 30), pugnou pelo registro do ato, pois observa que a aposentadoria foi concedida ao servidor no ano de 1990, assim, de conformidade com a Súmula 05, deste Tribunal de Contas o presente caso é semelhante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que o presente feito pode se amoldar na hipótese prevista na Súmula 05 deste Tribunal, conforme observou o Ministério Público de Contas, senão vejamos:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé." (grifo nosso).

Importante assinalar que em analogia à Súmula 5 deste Tribunal de Contas, que faz referência à "admissão de pessoal não registrados anteriormente ao ano de 2000", a aposentadoria do ex-servidor Sr. Jeres Haroldo Bragatto, também não foi registrada, porém, conforme verifica-se nos documentos a referida aposentadoria ocorreu no exercício de 1990, assim entendo que o princípio da segurança jurídica deve ser aplicado ao presente caso.

Diante do exposto, com base no Princípio da Segurança Jurídica e analogia à Súmula 5 deste Tribunal, VOTO pela Legalidade e Registro da presente pensão concedida à Terezinha Mariano Bragatto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações necessárias e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro da presente pensão concedida à Terezinha Mariano Bragatto;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações necessárias e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258383/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1061/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba. Exercício de 2016– Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Pela Regularidade com Ressalvas e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, apresentada pelo Sr. Claudinei Aparecido Vena, presidente da Instituição, referente ao exercício financeiro de 2016.



Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - (COFIM) na Instrução nº 902/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do SIM-AM com atraso. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 206/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, com ressalva, considerando que entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Abril	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Maio	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI APARECIDO VENA, presidente da Instituição, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Por tal razão, aplico, ainda, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Claudinei Aparecido Vena.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Ivatuba, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI APARECIDO VENA, presidente da Instituição, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Claudinei Aparecido Vena, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, na sequência, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187020/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1068/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Admissão já registrada nos autos 187241/15. Ausência de atos a analisar. Encerramento. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão complementar de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, para contratação de Brenshon Vinicius Campaner Pereira, para o exercício da Função Profissional de Agente de Suporte.

O feito por distribuído por dependência ao processo 885464/13 (peça 20).

A então DCE (Informação 492/15 – peça 21) constatou que a admissão ora em comento já constava dos autos de nº 187241/15, apensados ao 885464/13, sugerindo, portanto, o arquivamento deste expediente.

Em razão da manifestação técnica, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos autos 187241/15 (peça 22).

O período de sobrestamento foi prorrogado por duas vezes (peças 26 e 32) e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 30) informou que o processo 187241/15 foi apensado ao processo 2409/14 que tem como processo vinculante o 885464/13.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 81/18 – peça 33) informou

que ao processo 2409/14 foi concedido registro pelo Despacho de Homologação 07/18.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 321/18 – peça 34) remeteu o feito a este Relator sugerindo o seu encerramento, uma vez que a admissão em análise já foi apreciada nos autos 187241/15, apenso ao processo 2409/14, já registrado nesta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 158/18 – 4PC – peça 35) opinou pelo encerramento dos autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando a notícia trazida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual de que admissão aqui constante já foi devidamente registrada pelo Despacho de Homologação 07/18 corroboro a instrução processual e proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a admissão de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, uma vez que a contratação de Brenshon Vinicius Campaner Pereira, para o exercício da Função Profissional de Agente de Suporte, já foi analisada nos autos 187241/15, apenso ao processo 2409/14, já registrado nesta Casa;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. arquivar, sem resolução de mérito, a admissão de pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, através de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, uma vez que a contratação de Brenshon Vinicius Campaner Pereira, para o exercício da Função Profissional de Agente de Suporte, já foi analisada nos autos 187241/15, apenso ao processo 2409/14, já registrado nesta Casa;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

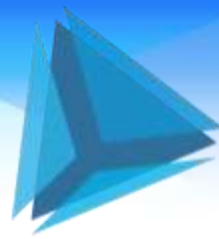
1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 661016/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE



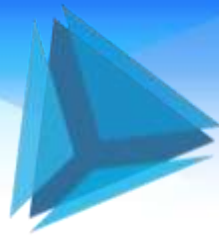
CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMAÇÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASÍLIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMEIDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDENIZE FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KRISTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIZ DEDEMO BOARETTO, ELELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BIAKI, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETE PIRES VENANCIO, ELISETE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZETE SANTOS DO CARMO, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA

OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZEQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELIEIRA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCELIE GONÇALVES, FRANCIELI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISE KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILI GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GIOLLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELE ALVES CORREA, GISELE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELE DO ROCIO BENKENDORF, GISELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONORIO, GLAUCIANA FERNANDES COLDEL CORREA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS, GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRÁZILIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, ILMA ALVES BARBOSA ZELA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAK CORREA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECÉLIA ALVES ISABEL, JEFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARÇ PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS, JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZI, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCIELEN ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSIANE DE OLIVEIRA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELLI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTEL LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS D'EL REY, LANNA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CAMPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA MACIEL, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE



AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LICIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCHKE ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCELAI, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIEH NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELE MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÁRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MÁRCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MÁRCIA DUTRA GONÇALVES, MÁRCIA FUJIKO YASUDA, MÁRCIA HIROKO KADOTA, MÁRCIA MARIA PEREIRA CAPATO, MÁRCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MÁRCIA REGINA MACIEL DA SILVA, MÁRCIA RIBEIRO CUNHA, MÁRCIA RITA DA SILVA INACIO, MÁRCIA ROBERTA OLIVEIRA, MÁRCIO DA ANUNCIACÃO, MÁRCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DOM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BAIK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SERAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO, MICHELE DOS SANTOS, MICHELE MENDES DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHELY ZELA ANTONIO, MÍDIÁ ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FILDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESKI, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELENA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRLENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILCA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI

GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANDUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETI, PALMIRA ANDRUCHEVICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES MARZENSKA DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCIA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FALANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFAEL XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMACÃO DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO ROCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA, ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA, ROSE MARIE BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARI COSTA MARQUES, ROSEMARI NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SERGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVANA DE MORAIS STORRER, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CHRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENESTO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALVES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAIS RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIA CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, THAILA FRANCINI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITTS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTE ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIR MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDÉREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS,



VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO ROCIO MAJCAZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO ROCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENEGETTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHAND BACILLA, VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RIBEIRO ARAUJO, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WALESTON ESQUENINE PEREIRA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, WANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELLINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZENILDA VASCONCELOS FARIAS, ZILA GONÇALVES DO ROSÁRIO, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO ROCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 1069/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso realizado em 2006. Segurança Jurídica. Esteio na análise feita pela unidade técnica quanto à correta observância da ordem classificatória. Registro das admissões. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Paranaguá, através de concurso público realizado em 2006.

As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 22 (vinte e dois) dias – de 16 de maio a 06 de junho de 2006, sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente, em dias úteis, no horário das 08h30 às 11h e das 13h às 18h, na sede da Prefeitura, na Secretaria Municipal de Educação, na Secretaria Municipal de Saúde ou pela internet no site: www.iaceco.com.br, (peça 17). As provas foram realizadas nos dias 10 e 11 de junho de 2006.

Saliente-se que os documentos relativos aos concursos em análise só foram encaminhados a este Tribunal em 2015.

Foi realizada uma diligência ao Município de Paranaguá, porém sem qualquer resposta (peças 636 e 638). Foi então chamado o Prefeito Municipal, senhor Marcelo Elias Roque que também não se manifestou (peças 641 e 644).

Novamente instado a se manifestar, o Município trouxe aos autos os documentos faltantes (peças 650 a 653) apontados na Instrução 14440/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 634).

A fim de apresentarem suas defesas, foram chamados os ex-Prefeitos Municipais, o senhor Edison de Oliveira Kersten, Prefeito que encaminhou a documentação para análise e o senhor José Baka Filho, Prefeito que promoveu o certame.

O senhor Edison de Oliveira Kersten (gestão 2013/2016) apresentou suas justificativas nas peças 664 a 667 afirmando que:

- (i) o responsável pela admissão de pessoal era o ex-Prefeito José Baka Filho;
- (ii) atendendo pedido da Secretaria de Recursos Humanos, encaminhou a documentação para análise da legalidade e registro;
- (iii) não tem conhecimento dos motivos do atraso no envio da documentação;
- (iv) que o certame findou em 2009 e que ele tomou posse apenas em 03 de julho de 2013, não tendo, portanto, qualquer relação com o concurso.

O senhor José Baka Filho apresentou suas justificativas nas peças 677 afirmando que:

- (i) assegurou que, de fato, por um lapso, não houve envio dos documentos relativos à admissão;
- (ii) afirmou que não houve dolo ou má-fé do peticionário e que o atraso não configura falha grave;
- (iii) que resta claro nos autos a regularidade e legalidade do concurso;
- (iv) destacou a ausência de qualquer prejuízo ao erário ou aferimento de benefício, de modo que deve ser observada a boa-fé do então Prefeito;
- (v) lembrou que no Brasil vigora o Princípio da Desconcentração Administrativa, não havendo como responsabilizar uma pessoa por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão.

Saneados os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2113/18 – peça 678) ratificou a Instrução 6798/17 e opinou pelo registro dos atos de admissão analisados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 181/18 – 2SubPG), subsidiado na análise do corpo técnico, nada tem a opor à conclusão alcançada, acrescentando a necessidade de aplicação de multa aos gestores anteriormente mencionados que deixaram de encaminhar a documentação relativa a este expediente no prazo estabelecido ou assim que assumiram a gestão municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No mérito, mantendo o posicionamento que reiteradamente adoto com relação à segurança das relações jurídicas, analiso o feito sob esse enfoque.

Trata-se aqui da avaliação da estabilização dos atos administrativos com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com o intuito de manter a relação de confiança que foi criada pelo próprio Estado, e por ele assumida a responsabilidade, com o seu administrado.

Outro não foi o posicionamento que já defendi, perante o Tribunal Pleno dessa Casa, proposta de voto acolhida por unanimidade, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 4, ressaltando a valoração dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em ponderação com o princípio da legalidade, acórdão que possui a seguinte ementa:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL

NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

No acórdão citado, destaquei, entre outras doutrinas, a lição de Weida ZANCANER[2] que tratou da estabilização do ato administrativo com o mote “limites à convalidação e à invalidação”, reforçando a mesma ideia de que o lapso temporal cria uma barreira ao exercício do dever de invalidar atos administrativos, em função de afrontar a segurança jurídica e a boa-fé.

Dessa forma, sopeso o significativo lapso temporal existente entre as admissões dos servidores e o registro nesta Corte de Contas, ou seja, estamos tratando de um período de, no mínimo, 08 (oito) anos (2007/2008/2009 e 2010 – 2018).

Assim sendo, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello[3], segundo o qual a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro, bem como com esteio na manifestação da unidade técnica quanto à obediência à ordem classificatória nas nomeações dos aprovados proponho, em consonância com a instrução processual, o registro das admissões em análise.

Já em relação ao Chefes do Executivo Municipal[4], que tinham a obrigação legal de encaminhar os atos de admissão e não o fizeram, omitindo-se quanto às suas obrigações, corroborando o parecer ministerial, entendo plausível a aplicação da multa cominada no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal.

Todavia, para fins de execução da decisão, saliente-se que as irregularidades foram cometidas antes do exercício financeiro de 2014, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14.

E, em que pesem as justificativas apresentadas tanto pelo ex-Prefeito Edison de Oliveira Kersten[5] - de que não tinha relação alguma com o concurso, já que tomou posse como Prefeito em 03/07/2013 (peça 667), quanto pelo ex-Prefeito José Baka Filho - de que não houve dolo ou má-fé do peticionante ao não encaminhar a documentação para análise da legalidade do certame e registro das admissões, bem como vê-se ausente qualquer prejuízo ao erário (peça 677), ambas não merecem prosperar, uma vez que a omissão no dever de encaminhar tais atos é conduta irregular tipificada na Lei Complementar 113/2005 e passível de aplicação de multa e, relevar tal conduta sem um irrefutável argumento seria premiar o gestor desidioso. Logo, entendo que restando comprovado que nos atos de ofício o jurisdicionado não procedeu conforme determina a lei, sujeito estará a aplicação da multa denominada 'multa-coerção' que possui caráter pedagógico e função intimidadora e exemplar[6], objetivando desestimular condutas administrativamente reprováveis[7] e assegurar a satisfação da obrigação pública constante em lei, em especial, fazer cessar os reiterados atrasos no envio de documentos.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Paranaguá, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, mediante Concurso Público, para provimento de vaga em diversos cargos, constantes do Edital nº 01/2006, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

3.2. aplicar uma multa ao senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, CPF 201.874.249-34, ex-Prefeito Municipal e outra multa ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, CPF 033.708.538-25, ex-Prefeito Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento para registro de expediente de admissão de pessoal, sem que tenha havido justificado motivo, lembrando, para fins de execução da decisão, que as irregularidades foram cometidas antes do exercício financeiro de 2014, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Paranaguá, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, mediante Concurso Público, para provimento de vaga em diversos cargos, constantes do Edital nº 01/2006, com fundamento nos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança;

II. aplicar uma multa ao senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, CPF 201.874.249-34, ex-Prefeito Municipal e outra multa ao senhor JOSÉ BAKA FILHO, CPF 033.708.538-25, ex-Prefeito Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR,



devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento para registro de expediente de admissão de pessoal, sem que tenha havido justificado motivo, lembrando, para fins de execução da decisão, que as irregularidades foram cometidas antes do exercício financeiro de 2014, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61.

3. *Notícia do Supremo Tribunal Federal*, de 26 de março de 2010. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122770&caixaBusca=N>



4. *Embora tenha encaminhado, somente o fez passados 02 anos e 04 meses após a assunção do mandato*.

6. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Celso Antônio. Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 810.

7. FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 44.

PROCESSO Nº: 258867/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1070/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Argumentos não realizados em contraditório que visam alterar o mérito da decisão. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] proposto pelo Sr. João Carlos Peres, Ex-Prefeito de Alvorada do Sul, em face Acórdão nº 719/18[2], proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, onde alega a ocorrência de omissão no julgado.

Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 409/18.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, negando-lhes, porém, provimento, em razão da ausência da omissão alegada.

O Acórdão embargado julgou irregulares as contas exercício financeiro de 2014 do CIBACAP - Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, em razão de

ausência de prestação de contas anual.

O Embargante alega que o Acórdão embargado é omissivo, pois não esclareceu quanto à obrigatoriedade da prestação de contas, pois no exercício de 2014 o Consórcio mantinha status de associação, pois, até a presente data e não obstante determinação deste Tribunal de Contas, não houve transformação da associação em consórcio; que a Lei nº 11.107/05 não poderia ser aplicada, uma vez que se trata de associação; que não houve utilização de recursos públicos; que não se sujeita à prestação de contas, pois foi criada antes da Lei 11.107/2005 e não utilizou recursos públicos; que o Acórdão não se ateve à esta situação, ficando omissivo; que nos autos de Monitoramento nº 564850/13 este Tribunal impôs multa justamente pelos Municípios não terem adequado a personalidade jurídica da associação em consórcio.

Os Embargos de Declaração não tem por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como a obscuridade, contradição e omissão.

No presente caso, não se verifica qualquer omissão da decisão, pois foi prolatada nos termos dos documentos e argumentos constantes no processo.

Em sede de Embargos, o Embargante tece alegações e apontamentos não realizados no contraditório, inovando em sua defesa e buscando modificar o mérito da decisão, a fim de afastar a responsabilidade do CIBACAP em prestar contas a este Tribunal.

Tendo em vista que são inéditas nos presentes autos e se referem ao mérito da decisão, tais alegações devem ser discutidas em espécie recursal própria, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, e não em sede de Embargos de Declaração, pois não se referem à defeito de fundamentação da decisão, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Desse modo, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o Acórdão embargado em sua integralidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 164 destes autos.

2. Peça 161 destes autos.

3. Peça 165 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 16838/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1072/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Empresa Municipal. Entidade em liquidação, atribuindo-se a responsabilidade pela gestão ao liquidante, ainda que o ato de investidura em tal função padeça de vício de caráter formal. Irregularidades formais que podem ser convertidas em ressalva, em razão das diminutas consequências no plano material. Atraso na formalização da prestação de contas enseja a aplicação de multa administrativa. Regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A (EMDEILHAS) relativa ao exercício de 2010.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1766/14 – Peça 04) indicou a verificação das seguintes impropriedades:

(i) Irregularidades formais – m Ausência de inúmeros documentos essenciais para



exame da prestação de contas (relação detalhada nas folhas 01/04), devidamente previstos na IN 54/11;

(ii) Acumulação das funções de Diretora-Presidente e Tesoureira pela Sra. Eurosete da Silva;

(iii) Atraso de aproximadamente dois anos na formalização do processo de prestação de contas, realizada em 11 de janeiro de 2013.

Realizadas as citações/intimações cabíveis, a Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos informou, nas Peças 14/17, que ela e a Sra. Eurosete da Silva foram exoneradas de suas funções junto à EMDEILHAS no exercício de 2009, sendo que no período em exame o responsável pela direção da entidade foi o liquidante indicado pelo Município de Paranaguá.

O Sr. Antonio Ramos da Silva, por sua vez, aduziu, na Peça 22, que atuou como liquidante da EMDEILHAS de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, sendo que "intervindo junto ao escritório contábil contratado pela empresa, enviou a PCA ao TCE-PR", mas que a responsabilidade pela gestão da entidade deve ser atribuída à então Diretora-Presidente, Sra. Eurosete da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1279/17 – Peça 27) entendeu, que a responsabilidade pelas contas em exame deve ser do Sr. José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá no período, uma vez que o Município possuía a quase totalidade das ações da Empresa e que a investidora do Sr. Antonio Ramos da Silva como liquidante não se deu por ato da Assembleia Geral, em afronta ao disposto no art. 122, VIII, da Lei 6.404/76.

Foi determinada a expedição de comunicação aos Srs. Saul Gebran Miranda (então liquidante da EMDEILHAS) e José Baka Filho e para manifestação. O primeiro apresentou uma série de documentos visando complementar a instrução da prestação de contas (Peça 39).

O segundo, na Peça 51, asseverou que cumpriu todas as normas aplicáveis em relação à liquidação da EMDEILHAS, destacando o Controlador Geral do Município (à época o Sr. Antonio Ramos da Silva), para coordenar o respectivo procedimento. Em relação à ausência de alguns documentos/informações, destaca a situação peculiar pela qual passava a entidade desde o início do exercício em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 800/18 – Peça 52), ratificou parcialmente os termos de seus exames anteriores, considerando regularizados apenas alguns itens formais, em razão dos documentos acostados pelo Sr. Saul Gebran Miranda:

(i) Irregularidades formais – Os itens que não foram atendidos são:

- Exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76. A publicação que consta na página 12 da peça processual nº 02 não está legível;

- Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal;

- Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Preencher o Modelo nº 6, do Anexo), nos aspectos pertinentes às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.

Assim, como não foi enviada uma cópia legível da publicação das demonstrações contábeis de 2010 e a empresa não constituiu o sistema de controle interno, conforme informação na página 33 da peça nº 39, o item permanece irregular.

(ii) Acumulação das funções de Diretora-Presidente e Tesoureira pela Sra. Eurosete da Silva – Considerando que a Sra. Eurosete da Silva não foi legalmente nomeada como Presidente da empresa em 2010, conforme detalhado na Instrução 1279/17 (peça nº 27), entendemos que o item está regularizado, já que não houve acumulação de cargos por ela.

(iii) Atraso de aproximadamente dois anos na formalização do processo de prestação de contas – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas e recomendando a aplicação de multa administrativa. O Ministério Público de Contas (Parecer 342/18 – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(a) Responsabilidade pela gestão da Entidade – De plano, em consonância com a orientação dos órgãos instrutivos, entendo que deve ser afastada qualquer responsabilidade por parte da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos e Eurosete da Silva (então Diretoras Presidente e Administrativa, respectivamente), uma vez apresentados documentos de acordo com os quais o Conselho de Administração promoveu a exoneração de ambas em 31 de dezembro de 2009 (v. folha 07, da Peça 15), bem como que o gestor do Município (sócio majoritário) indicou em 22 de janeiro de 2010 o Sr. Antonio Ramos da Silva para atuar como liquidante da Empresa (v. folha 03, da Peça 15).

A investidora do liquidante, por sua vez, conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante simples ofício subscrito pelo gestor municipal, deuse de forma irregular, em afronta ao disposto no caput do art. 289, da Lei 6.404/76[1]. Além disso, absolutamente impróprio que a mesma pessoa acumule funções de controle interno e liquidação de empresa municipal, pois estaria responsável pela fiscalização dos próprios atos.

Todavia, contrariamente ao posicionamento defendido por COFIM e pelo Parquet, entendo que tal questão formal não é suficiente para modificar a responsabilidade pela prestação de contas.

Nos termos da Lei 6.404/76 (especificamente em seus arts. 210 e 211), compete ao liquidante, dentre várias funções, representar a companhia, praticar todos os atos necessários à liquidação, gerir a documentação e ultimar os negócios.

Tais atos foram atribuídos ao Sr. Antonio Ramos da Silva, e, ainda que a nomeação possuía vício de caráter formal, não há qualquer evidência no sentido de que não foram por ele desempenhados. Pelo contrário, ao alegar que não realizou atos de gestão, aduziu que "Apenas, na condição de Liquidante, intervindo junto ao escritório contábil contratado pela empresa, enviou a PCA ao TCE-PR".

De outra banda, não existe nos autos qualquer documento ou indício que o então Prefeito tenha empreendido qualquer conduta no sentido de liquidação ou gestão da EMDEILHAS.

Desta feita, entendo que a responsabilidade pelas contas da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A (EMDEILHAS) relativas ao exercício de 2010 é de seu então liquidante, Sr. Antonio Ramos da Silva.

(b) Pedido contido na Peça 22 – Na defesa juntada na Peça 22, o Sr. Antonio Ramos da Silva apresenta dois pedidos, a saber:

(a) seja determinada a exclusão do ora Requerente, ANTONIO RAMOS DA SILVA, do processo nº 16838/13, em face da sua ilegitimidade passiva, seja ela de sua exoneração, em 31/12/2012, do cargo em comissão de Controlador Geral do Município e da sua condição de Liquidante da EMDEILHAS (antiga EMDEPRAIAS), seja em razão de não ter sido ele o responsável pelas irregularidades apontadas na Prestação de Contas do exercício 2010, mas sim da sua então Presidente, a Sra. EUROSETE DA SILVA;

(b) caso não seja excluído do processo, seja concedida ao ora Requerente a prorrogação do prazo para apresentação da sua defesa, por mais 30 (trinta) dias, passando este prazo a ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data inicial de contagem do prazo, ou seja, da intimação cumprida de todas as partes interessadas no processo.

Apenas para que futuramente não se alegue ausência de análise dos pleitos e eventual ofensa ao devido processo legal, julgo pertinente tecer alguns comentários: Primeiramente, como não foi determinada a exclusão do Sr. Antonio Ramos da Silva do rol de interessados, o liquidante da EMDEILHAS deveria entender, tacitamente, que ainda possuía responsabilidade no presente feito.

Em segundo lugar, ainda que não apreciado o pedido de prorrogação para complementação da defesa, trata-se de solicitação efetuada em setembro de 2014 (há aproximadamente três anos e meio), de modo que, materialmente, acabou sendo conferido à parte lapso temporal muito mais alongado que o efetivamente requerido.

(i) Irregularidades formais – Com relação aos comprovantes de publicação dos demonstrativos financeiros (consoante disposição do art. 289, da Lei 6.404/76), observa-se que os documentos contidos na folha 12 da Peça 02 não estão legíveis. Além disso, restam ausentes os atos de nomeação do responsável pelo Controle Interno, bem como os respectivos relatório e parecer, uma vez que a Empresa sequer constituiu sistema de controle interno.

Salvo máxima vênha, porém, parece-me que as questões são insuficientes para macular as contas de todo o exercício.

Todos os documentos financeiros foram devidamente apresentados, sendo que o problema detectado diz respeito à impossibilidade de leitura da sua publicação. A contrariedade à previsão à Lei das S/As pode, efetivamente existir; no entanto, materialmente nenhuma inconsistência foi detectada por esta Casa.

Além disso, há de ser sopesada a incomum situação da Empresa, recém colocada em liquidação, de modo que a ausência de controle interno, embora inadequada, mostra-se compreensível e menos propensa a gerar a ocultação de irregularidades. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Acumulação das funções de Diretora-Presidente e Tesoureira pela Sra. Eurosete da Silva – Devidamente comprovado que a Sra. Eurosete da Silva não desempenhou a função de Diretora-Presidente no período em exame.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Atraso de aproximadamente dois anos na formalização do processo de prestação de contas – Nenhuma justificativa foi apresentada por qualquer um dos agentes que se manifestaram nos autos em relação ao presente item.

Como não se trata de elemento intrínseco às contas, entendo que não pode vir a maculá-las, não devendo figurar como causa de irregularidade ou sequer de ressalva. Contudo, trata-se de conduta prevista como ensejadora de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, da LC/PR 113/05[2].

Mesmo que que não se atribua responsabilidade pelas contas ao Sr. Antonio Ramos da Silva, o seu dever relativamente à reunião de documentos e encaminhamento ao TCE/PR é inafastável, uma vez que inclusive confessado na Peça 22 (in verbis: "Ressalte-se que, ao contrário do que consta nos registros desse Tribunal, o peticionário em momento algum foi Presidente ou exerceu cargo / função na EMDEILHAS. Apenas, na condição de Liquidante, intervindo junto ao escritório contábil contratado pela empresa, enviou a PCA ao TCE-PR").

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Ramos da Silva, como liquidante e, consequentemente, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A (EMDEILHAS) relativas ao exercício de 2010, ressalvando, porém, a apresentação de publicações ilegíveis de demonstrativos financeiros e a não instituição de sistema de controle interno", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Ramos da Silva, em razão do atraso observado na formalização do processo de prestação de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Ramos da Silva, como liquidante e, conseqüentemente, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A (EMDEILHAS) relativas ao exercício de 2010, ressalvando, porém, a 'apresentação de publicações ilegíveis de demonstrativos financeiros' e 'a não instituição de sistema de controle interno', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Ramos da Silva, em razão do atraso observado na formalização do processo de prestação de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembléia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 355233/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA SAES BUSATO
PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1073/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2014. Atraso na alimentação do sistema SIM-AM. Contas regulares. Recomendação. Multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gustavo Justo Schulz.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 998/17 – peça 63) constatou o atendimento ao art. 8º, da Instrução Normativa nº 54/2011 que definiu a documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

Apontou ainda:

1) como restrição contábil:

1.1) a falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras;

2) como restrição legal:

2.1) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

3) como restrição regulamentar:

3.1) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS;

4) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Diante disso, propôs a irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas. Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela intimação do responsável à época, bem como do atual gestor.

A atual gestora do FEAES, senhora IVANA MARIA SAES BUSATO, manifestou-se nos autos (peças 68 – 80) fazendo, inicialmente, breve apanhado sobre a natureza jurídica e atuação da Entidade.

Com relação à restrição contábil, assegurou que o entendimento da Fundação é que o dispositivo legal não se aplicava ao caso, já que era específico para o caso de companhia que apresenta capital misto em sua composição societária.

Todavia, informou que a publicação das demonstrações financeiras do exercício de 2014 se deu no jornal da Indústria e Comércio, com veiculação semanal de 30 de abril a 03 de maio de 2015.

Em razão disso, ante a ausência de má-fé do gestor e o saneamento da irregularidade, requer-se a não aplicação da multa prevista no art. 87, inc III da L.O do TCE/PR.

No que tange à restrição legal, afirmou ser equivocado o entendimento da r. unidade técnica, uma vez que não cabe a aplicação integral da Lei 6.404/1976 à FEAES, sendo aquela restrita às sociedades por ações!

Lembrou que tal aspecto já havia sido apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na PCA do exercício de 2013, contudo, a própria unidade técnica entendeu sanado o item naquela oportunidade, já que a Entidade conta com um Conselho Curador em substituição ao Conselho Fiscal.

Quanto à restrição regulamentar, acostou a certidão de regularidade com o INSS que não foi juntada por um lapso.

Por fim, com relação ao atraso na entrega dos dados do mês 13 assegurou que tendo em vista que o atraso foi de apenas 18 dias e decorreu de razões de força maior, em virtude de adequação nos sistemas internos da entidade para compatibilizar com o sistema SIM-AM e que não houve prejuízo ao erário e, tampouco, má-fé do gestor, requer-se a exclusão da penalidade pecuniária imposta e na aprovação das contas da entidade.

Em nova análise técnica a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 118/18 – peça 86) entendeu regularizadas as restrições contábil e regulamentar; entendeu que o atraso na entrega de dados pode ser ressalvada, contudo, manteve a proposta de aplicação de multa e, com relação ao aspecto legal, entendeu não regularizado já que não foi anexada a ata de aprovação das contas de 2014 pelo Conselho Curador.

Considerando que a única pendência é a ausência da ata, o Ministério Público de Contas (Parecer 74/18 – PGC – peça 88) pugnou por derradeira intimação para juntada do documento faltante.

Em atenção à intimação, a FEAES juntou o documento faltante (peça 96).

O ex-gestor do FEAES, senhor Gustavo Justo Schulz, por meio de seu Procurador, na peça 108, afirmou que a juntada da ata (peça 96) restou sanada a falha documental e, quanto ao atraso na entrega do fechamento do exercício, anexou cópia de e-mails (peças 105 – 107) a fim de comprovar de que desde maio de 2015 já tentava solucionar os problemas derivados da adaptação da entidade fundacional pública com o regime de contabilidade privada.

Assegurou que o responsável pelas contas compareceu ao Tribunal de Contas em 5 oportunidades e que participou de treinamentos sobre o sistema de prestação e contas alterado em 2014, o que demonstraria a sua proatividade.

Por fim, requereu a aprovação das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1241/18 – peça 111) entendeu regularizados os itens tangentes aos aspectos contábil, legal e regulamentar, contudo, quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial, motivo pelo qual concluiu pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega do SIM-AM e recomendou a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, b.

O Ministério Público de Contas (Parecer 160/18 – 1 SubPG – peça 113) afirmou que nada tem a opor sobre a apreciação dos fatos nos moldes por ela consignados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 998/17 (peça 63) assegurou (fl. 12) que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 18 dias de atraso.

Da análise de tal relação verifico ser cabível recomendação pelo atraso na alimentação do sistema informatizado no encerramento do exercício. Entretanto, o atraso de 18 dias sem justificativas plausíveis que tenham o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normatizados não pode ser aceita. Com a devida vênia, entendo que a juntada de cópias de cartas eletrônicas e a simples alegação de que participou de treinamentos sobre o novo sistema de prestação de contas mensal não são suficientemente capazes de refutar o atraso na apresentação das contas.

No mais, tendo em vista a regularização dos demais aspectos avaliados na prestação de contas conforme definido na Instrução Normativa nº 54/2011, proponho a regularidade das contas do FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do sr. Gustavo Justo Schulz. Deixo, contudo, de ressaltar o atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicar, por uma vez, a multa cominada no art. 87, III, 'b', pelo atraso de 18 (dezoito) dias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, CNPJ nº 14.814.139/0001-83, da gestão do Sr. Gustavo Justo Schulz, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.2. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

3.3. aplicar multa administrativa ao sr. Gustavo Justo Schulz, CPF 023.302.149-36, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, CNPJ nº 14.814.139/0001-83, da gestão do Sr. Gustavo Justo Schulz, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar multa administrativa ao sr. Gustavo Justo Schulz, CPF 023.302.149-36, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 232627/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1074/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Encaminhamento de dados do SIM-AM com 04 dias de atraso, com justificativa razoável. Pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual da Sra. Rosilda Maria Varela, como gestora da Entidade Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, no exercício financeiro de 2016 (Peças 03/08).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 257/18 (Peça 12) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

I. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelos Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Entrega dos dados do mês de novembro/2016 com atraso – a entrega se deu em data de 20.01.2017, fora do prazo de 16.01.2017, resultando em 04 dias de atraso.

Devidamente intimada, a Sra. Rosilda Maria Varela exerceu contraditório (Peça 17) afirmando que, no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelos Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a Entidade procedeu à retificação do Balanço Patrimonial, procedendo à devida publicação, vez que a divergência se deu por erro de software. Na oportunidade, envia novo Balanço Patrimonial corrigido.

No que se refere à entrega de dados do SIM-AM com atraso, informa que se deu em razão da necessidade de retificação de informações, haja vista que o arquivo anterior foi entregue em 12.12.2016, tempestivamente, portanto.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução 973/18 (Peça 18), em relação às divergências de saldos, da análise do novo Balanço Patrimonial acostado aos autos pela defesa, entende pela regularidade do item.

Em relação à entrega de dados do SIM-AM com atraso, opina pela ressalva do item, recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Rosilda Maria Varela. Conclui assim, pela regularidade das contas com nos termos supramencionados.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 217/18 – 2 PC (Peça 19), manifesta-se pela ressalva da presente Prestação de Contas, afastando, contudo, a incidência de multa administrativa à gestora.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontada em Instrução 257/18 pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 12) atinente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelos Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, diante dos esclarecimentos prestados e correções adotadas, as quais permitiram que as diferenças não mais subsistissem, entendo que a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital obteve êxito nas providências adotadas, razão pela qual considero o item regularizado.

Em relação ao atraso de 04 dias na entrega de dados do SIM-AM, entendo satisfatória a alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu em razão das correções que se fizeram necessárias, razão pela qual entendo que assiste razão ao opinativo do Ministério Público de Contas, vez que incabível a aplicação de multa administrativa

à gestora nestas condições, onde, antecipadamente à notificação desta Corte, detectou a necessidade de correção de inconsistências, de maneira não substancial. Entretanto, discordo do Parquet e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas Sra. Rosilda Maria Varela, como gestora da Entidade Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas Sra. Rosilda Maria Varela, como gestora da Entidade Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 235197/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1075/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2016. Ausência de comprovação da publicação de Balanço Patrimonial corrigido. Ressalva. Atrasos no envio dos dados do SIM/AM. Aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTONIO FERRARI, cuja documentação instrutiva foi encaminhada pela entidade em 31 de março de 2017 (Peças 02 até 08).

Na Instrução nº 3329/17 (Peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando o conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, apontou como restrições o desatendimento quanto ao prazo para o envio dos dados de alimentação do SIM/AM, ao longo do ano; a existência de divergências entre os saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e ainda a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

Aberto o contraditório, foi apresentada defesa pelos gestores interessados, que sustentaram a regularização dos itens de restrição e juntaram novos documentos (Peça 23)

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 1151/18 – COFIM (Peça 24), a unidade técnica acolheu parcialmente as justificativas apresentadas, opinando pela irregularidade das contas em razão da divergência de saldos no Balanço Patrimonial, bem como em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborou o opinativo técnico manifestando-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa, consoante lançado no Parecer Ministerial nº 303/18 – 1PC (Peça 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram irregulares, cabendo a aplicação de multa administrativa, nos termos que passo a expor.

a) divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Especificamente, verificou-se que o Balanço Patrimonial encaminhado não se encontrava estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas no Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª edição) e na NBC T 16.6 (CFC).

Inobstante tenha o interessado encaminhado novo Balanço Patrimonial, estruturado conforme as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Peça 23, p. 06 e 07), o documento não foi acompanhado da respectiva e devida publicação.

Ademais, e em que pese tratar-se de obrigação do gestor a apresentação nos autos, da documentação relacionada à regularidade das contas da entidade, destaco que, consultado o sítio oficial do Município na internet, não apenas não foi identificada a publicação devida, como não foi encontrada qualquer informação ou notícia relacionada ao ente previdenciário municipal.

Considerando, porém, que as divergências anteriormente verificadas restaram materialmente sanadas, parece-me que a questão pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para melhoria dos respectivos procedimentos internos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

b) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstrativo elaborado pela unidade técnica:

Demonstrativo do item

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	15.324.584,10	-15.324.584,10	30.649.168,20

Em sede de contraditório o interessado justificou que "os valores constantes da contabilidade municipal e encaminhados através do SIM-AM estão corretos, conforme podemos observar no Demonstrativo das Provisões Matemáticas (Anexo II) elaborada pela Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil, considerando-se as alíquotas de Contribuição Normal e Suplementar Geração Atual" (Peça 23, p. 02)

Ante análise do documento de avaliação atuarial, a unidade técnica considerou regularizado o item, acolhendo a argumentação de que o plano de equacionamento vigente registra saldo superior às provisões matemáticas evidenciadas no Relatório de Reavaliação Atuarial elaborado pela Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que o item se encontra regularizado.

Conclusão: Item regularizado.

c) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso.

Foi apontado pela Unidade Técnica o atraso na entrega de dados do sistema SIM - Acompanhamento Mensal dos seguintes períodos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Causa de Atraso
Março	2016	29-04-2016	30-04-2016	1
Maio	2016	29-07-2016	31-07-2016	150
Junho	2016	31-08-2016	03-09-2016	120
Julho	2016	31-09-2016	03-10-2016	120
Agosto	2016	30-09-2016	03-10-2016	90
Setembro	2016	31-10-2016	04-11-2016	60
Outubro	2016	30-11-2016	04-12-2016	30
Dezembro	2016	29-02-2017	22-03-2017	22

Primeiramente, e divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação. Contudo, pode ser causa de imputação da pertinente multa administrativa.

Em sede de defesa, os responsáveis solicitam o afastamento das multas alegando que tais atrasos não foram causa de nenhum prejuízo ao erário, e o fato de que a Presidência do Instituto previdenciário seria exercida sem qualquer remuneração, vantagem ou gratificação (Peça 23, p. 03).

Em que pese a falta de razoabilidade quanto à ausência de remuneração ao Presidente da instituição previdenciária municipal, cujo incremento no Patrimônio Líquido no exercício foi de R\$ 20.643.748,30[2], e cuja gerência contemplou, em 2016, os recursos previdenciários de um universo de 766 segurados[3], o fato, ainda que comprovado, não minimiza a responsabilidade dos gestores pela regularidade na condução da entidade, inclusive com o encaminhamento tempestivo dos dados e das prestações de contas à este Tribunal.

Ademais, tais alegações não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor que, ciente do prazo fixados para a apresentação das contas, deveria ter adotado planejamento mais adequado para cumpri-lo.

Contudo, entendo que deve ser imputada por apenas uma vez a multa por atraso ao gestor MARCO ANTONIO FERRARI, responsável pelos atrasos significativos na entrega dos dados ao SIM-AM durante praticamente todo o exercício de 2016, vez que pode a situação ser equiparada à continuidade delitiva.

Já quanto ao gestor Thiago Manzano Rodrigues, responsável por um atraso de 22 dias no encaminhamento dos dados ao SIM-AM referentes ao período de dezembro/16, entendo que não deve ser aplicada multa, vez que tal gestor assumiu a presidência da entidade apenas em 02/02/2017, tendo logo em seguida regularizado o encaminhamento das informações.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ 04.886.077/0001-61, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTONIO FERRARI, CPF 387.946.599-15, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de comprovação da publicação de Balanço Patrimonial corrigido;

3.2. expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que busque aprimorar seus procedimentos internos, notadamente o de controle de regularidade de sua atuação;

3.3. aplicar ao Sr. Marco Antonio Ferrari a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados junto ao Sistema SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ 04.886.077/0001-61, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTONIO FERRARI, CPF 387.946.599-15, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de comprovação da publicação de Balanço Patrimonial corrigido;

II. expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado para que busque aprimorar seus procedimentos internos, notadamente o de controle de regularidade de sua atuação;

III. aplicar ao Sr. Marco Antonio Ferrari a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados junto ao Sistema SIM-AM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO		PASSIVO		
	Exercício Anual	Exercício Anterior	Exercício Anual	Exercício Anterior	
2. ATIVO FINANCEIRO	30.306,98	22.231,84	PASSIVO FINANCEIRO	30.705,98	40.514,04
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	PASSIVO PERMANENTE	-15.244.194,00	4.022.024,00
SALDO PATRIMONIAL				15.061.791,98	36.492.024,00

3. Sendo 484 ativos, 218 inativos e 64 pensionistas, tudo conforme reavaliação do Laudo Atuarial – Peça 08, p. 11.

PROCESSO Nº: 236045/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: GENIVALDO MAGNONI BORTOLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1076/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Encaminhamento de dados do SIM-AM com 08 dias de atraso. Justificativa razoável. Pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, como gestor da Câmara Municipal de Terra Roxa, no exercício financeiro de 2016 (Peças 03/08).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 443/18 (Peça 10) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca da seguinte irregularidade:

III. Entrega dos dados do mês de janeiro/2016 com atraso – a entrega se deu em data de 08.06.2016, fora do prazo de 31.05.2016, resultando em 08 dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli exerceu contraditório (Peça 15/19) afirmando, em suma, que o atraso na entrega dos dados se deu em virtude da mudança do sistema de informática que resultou em erros na geração de arquivos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução 998/18 (Peça 20), após análise do contraditório, opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 234/18 – 2 PC (Peça 21), manifestou-se em concordância com o opinativo exarado pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



Em relação ao atraso de 08 dias na entrega de dados do SIM-AM, entendo satisfatória a alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu em razão de problemas decorrentes da mudança do sistema de informática. Em que pese a Câmara, com ciência prévia dos prazos estabelecidos por esta Corte, deva adotar todas as providências necessárias a fim de não incidir em atrasos, tomando por base que o atraso foi de curto período, entendo desarrazoada a aplicação de multa administrativa ao gestor, proposta pelos órgãos instrutivos desta Casa.

No que tange a consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva, igualmente discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, como gestor da Câmara Municipal de Terra Roxa, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, como gestor da Câmara Municipal de Terra Roxa, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 243165/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: DANGELLES DECKI, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1077/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multas pelos atrasos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DANGELLES DECKI.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3159/17, peça 12) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20 a 37.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1072/18, peça 38) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multas pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 242/18 – 2PC – peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, DANGELLES DECKI e PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 20 a 37), apresentaram as mesmas alegações, em síntese, de que o atraso na alimentação do SIM/AM ocorreu por sobrecarga de trabalho da contadora e por dificuldades em reunir as informações. Ademais, a servidora em questão cumpre jornada laborativa de 20 horas semanais e é a única a realizar a operação dos sistemas desta Corte. Ainda, alegaram que a Câmara conta com número reduzido de servidores por ser um órgão público pequeno e que tais atrasos não contribuíram para qualquer prejuízo ao erário.

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados lograram parcial êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que restou efetivamente demonstrado que não houve o desatendimento ao comando regulamentar no tocante ao atraso registrado de 20 dias referente ao mês de Dezembro de 2016, pois, conforme constante da peça 43, o prazo foi atendido, tendo sido solicitada reabertura para correção e complementação dos dados enviados. Em relação ao atraso de 18 dias referente ao mês de Setembro de 2016, não foram

trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois, apenas foram apontadas dificuldades administrativas para o não cumprimento do prazo. Dessa forma, as falhas contrariariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo apenas aplicação de multa administrativa ao Sr. Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, responsável pelo atraso de 18 dias referente ao mês de Setembro de 2016. Por fim, acompanhando decisões anteriores, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, assim, no que se refere aos atrasos da abertura de 2016, 06 dias de atraso, março de 2016, 05 dias de atraso e novembro de 2016, 09 dias de atraso, entendendo que a dimensão das impropriedades reclama apenas a emissão de recomendação.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	Dangelles Decki CPF 044.538.299-65
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5	Dangelles Decki CPF 044.538.299-65
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18	Dangelles Decki CPF 044.538.299-65
Novembro	2016	18/01/2017	25/01/2017	9	Paulo José Borges Cardoso CPF 525.059.160-15
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20	Paulo José Borges Cardoso CPF 525.059.160-15

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CNPJ 78.680.121/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CNPJ 78.680.121/0001-19, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 18 dias, referente ao mês de Setembro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CNPJ 78.680.121/0001-19, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. Dangelles Decki, CPF 044.538.299-65, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CNPJ 78.680.121/0001-19, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso de 18 dias, referente ao mês de Setembro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 246970/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1078/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2016. Atraso na alimentação do sistema SIM-AM. Contas regulares. Recomendação. Multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. José Vieira da Mota.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 407/18 – peça 15), com fundamento no escopo de análise das Prestações de Contas definido na Instrução Normativa nº 124/2017, destacou que as contas não apresentam situações de irregularidade, mas constatou atrasos na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM/AM.

Em razão de tal impropriedade afirmou ser cabível aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/05.

O feito foi encaminhado para o exercício do contraditório.

A parte juntou aos autos suas justificativas (peça 21) em que buscou demonstrar a regularidade na atuação, assegurando que os pequenos atrasos não ocasionaram prejuízos na análise dos dados de gestão fiscal, a dificuldade na manutenção de cargos próprios, bem como a Entidade cumpriu o prazo estabelecido na Lei Complementar 113/05 para apresentação da prestação de contas anual.

Por fim, lembrou que os resultados de análise das últimas contas da Entidade foram positivos, já que todas foram pela aprovação das contas, inclusive a prestação de contas em análise não apresenta irregularidades em sua análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1169/18 – peça 22) analisou as razões apresentadas e entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, motivo pelo qual concluiu que as contas estão regulares, porém ressaltou o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, fato ensejador de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 280/18 – 3PC), consoante o opinativo do órgão instrutivo, propugnou pela aprovação com ressalva das contas, atinente ao exercício financeiro de 2016, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução 1169/18 – COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 24/25 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 407/18 (peça 15) apresentou a seguinte tabela:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Agosto	2016	30/08/2016	05/10/2016	5
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Da análise de tal relação verifico ser cabível recomendação pelo atraso na alimentação do sistema informatizado nos meses de agosto e outubro de 2016. Entretanto, o atraso de 11 dias no mês de abertura sem justificativas plausíveis que tenham o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normatizados não pode ser aceita, ainda que estejamos a falar de um dia a mais do prazo que entendo aceitável.

No mais, tendo em vista a regularidade dos demais aspectos avaliados na prestação de contas conforme o escopo definido na Instrução Normativa nº 124/2017, proponho a regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. José Vieira da Mota. Deixo de ressaltar os atrasos nos envios dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicar, por uma vez, a multa cominada no art. 87, III, 'b', pelo atraso de 11 (onze) dias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ nº 05.695.730/0001-78, da gestão do Sr. José Vieira da Mota, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar multa administrativa ao sr. José Vieira da Mota, CPF 387.604.879-68, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 24/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ nº 05.695.730/0001-78, da gestão do Sr. José Vieira da Mota, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar multa administrativa ao sr. José Vieira da Mota, CPF 387.604.879-68, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, ambas com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 24/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 262100/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, EDUARDO ANZOLA PIVARO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1079/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de entidade municipal. Exercício financeiro de 2016. Atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Contas regulares com ressalva. Recomendação. Multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de



responsabilidade do sr. Aldecir Cairrao.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3165/17 – peça 10) assegurou que o conteúdo e estruturação da prestação de contas em análise encontram-se definidos nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017.

Apontou ainda:

1) constatações da análise quanto às contas patrimoniais:

1.1) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) constatações da análise quanto à gestão do regime próprio de previdência:

2.1) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3) entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso conforme tabela[1]:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	12/06/2016	138
Janeiro	2016	31/05/2016	12/06/2016	104
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/06/2016	74
Março	2016	30/06/2016	12/06/2016	74
Abril	2016	28/07/2016	12/06/2016	46
Maior	2016	29/07/2016	12/06/2016	46
Junho	2016	31/08/2016	12/06/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	12/06/2016	12

Diante disso, propôs a irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas. Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela intimação do responsável à época, bem como do atual gestor.

O atual gestor da Autarquia, senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, manifestou-se nos autos (peças 17).

Com relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, assegurou que solicitaram à empresa responsável pelo sistema de contabilidade a correção do demonstrativo e estamos encaminhando o Balanço Patrimonial corrigido em anexo nas páginas 04 a 13 e sua respectiva publicação nas páginas 14 a 16.

No que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas aduziu que o CRP se encontrava pendente de regularização na data do encaminhamento da Prestação de Contas Anula de 2016.

Ressaltou ainda que o Acórdão 5299/13 (processo 181971/13), por unanimidade, julgou regular com ressalvas as contas em face da ausência do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, uma vez que se entendeu que a ausência desse documento deverá ser analisada na prestação e contas anual do Prefeito, posto que é ele o responsável pela regularização das pendências e obtenção do certificado.

Por fim, com relação ao atraso na entrega dos dados assegurou que a entrega mensal dos dados eletrônicos através do SIM-AM ocorreu dentro dos prazos estipulados pela agenda de obrigações do TCE/PR, porém, foi necessária a reabertura dos meses 00/2016 a 08/2016, conforme anexo na página 25 para ajustes contábeis referente lançamentos de créditos a receber, devido à solicitação de correção pelo Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência Social através da notificação 66/2016 CGACI/DRPSP/SPPS em anexo nas páginas 26 a 28.

Justificou afirmando que para a baixa da referida notificação foi necessário retificar os demonstrativos: DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos), DRAA (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) e foi necessária a retificação e o reenvio das demonstrações contábeis do primeiro semestre de 2016 com os valores corrigidos.

Logo, entendeu evidenciada a excludente de responsabilidade.

O ex-gestor da Autarquia compareceu aos autos (peça 20) confirmando estar ciente e de acordo com o conteúdo trazido pelo atual gestor.

Em nova análise técnica a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1216/18 – peça 21) entendeu regularizado o item relativo às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, converteu em ressalva a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e entendeu que o atraso na entrega de dados pode ser ressalvada, contudo, manteve a proposta de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 148/18 – 1SubPG – peça 23) destacou o entendimento de que o atraso no envio de dados ao SIM-AM não se amolda a hipótese normativa do art. 16, inc. II, da LOTC; motivo pela qual opina pela regularidade com ressalva das contas, apenas em face do não encaminhamento do CRP, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica em face do Sr. Aldecir Cairrao, jurisdicionado que deu causa ao atraso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 1216/18 (peça 21) assegurou (fl. 02) que houve atraso no mês de abertura e nos meses de janeiro a julho de 2016 (conforme tabela acima destacada).

Da análise de tal relação verifico ser cabível recomendação pelos atrasos na alimentação do sistema informatizado, já que as justificativas apresentadas às fls. 02 e 03 da peça 17, a meu ver, não têm o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normatizados.

No mais, tendo em vista a regularização do aspecto relativo às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, bem

como a possibilidade de ressaltar a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, em conformidade com o que já decidiu essa Casa no Processo 181971/13, proponho a regularidade com ressalva das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. Aldecir Cairrao. Na mesma esteira do parecer ministerial, deixo, contudo, de ressaltar o atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicar, por uma vez, a multa cominada no art. 87, III, 'b', pelos atrasos verificados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ nº 20.237.599/0001-99, da gestão do Sr. Aldecir Cairrao, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3.2. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

3.3. aplicar multa administrativa ao sr. Aldecir Cairrao, CPF 324.299.759-04, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ nº 20.237.599/0001-99, da gestão do Sr. Aldecir Cairrao, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

II. recomendar à Entidade que observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar multa administrativa ao sr. Aldecir Cairrao, CPF 324.299.759-04, gestor das contas, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Tabela extraída da Instrução 1216/18 (peça 21).

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 272734/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1080/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de NEREU RAMOS DE OLIVEIRA.



Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3205/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 15 e 16.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1282/18, peça 17) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 179/18 – 1SubPG – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, a analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15, fls. 03), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em virtude da falta de pessoal e sobrecarga de trabalho, além de estar o Município impossibilitado de realizar novas contratações, haja vista já haver sido alertado por esta Corte que está no limite prudencial nos índices de gastos com pessoal.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado situação funcional deficitária, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2017 e na Instrução Normativa nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de julho de 2016 foi de 02 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, CNPJ 06.074.903/0001-01, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 500.675.919-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, CNPJ 06.074.903/0001-01, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 500.675.919-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: EDSON ROBERTO ROCHA, PAULO AFONSO DUARTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1081/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Envio de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar. Reabertura do SIM-AM para correção de dados, em prazo razoável, não prejudicando a tempestividade da entrega já realizada. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Afonso Duarte, como gestor da Câmara Municipal de Rondon, no exercício financeiro de 2016 (Peças 03/09).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), em Instrução 331/18 (Peça 08) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca da seguinte irregularidade:

I. O Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Mês outubro/2016 – a entrega se deu em data de 21.12.2016, fora do prazo de 30.11.2016, resultando em 21 dias de atraso.

Por meio do Despacho 707/18 (Peça 11), fora determinada a intimação do Sr. Paulo Afonso Duarte (gestor da Entidade no período de 01.01.2015 a 21.12.2016), para apresentar esclarecimentos acerca da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e do Sr. Edson Roberto Rocha (gestor da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2018), para manifestar-se acerca do Relatório de Controle interno enviado sem os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

A Câmara Municipal de Rondon, representada no ato pelos Srs. Paulo Afonso Duarte e Edson Roberto Rocha, apresentou contraditório (Peça 17) aduzindo, em síntese, ter havido falha em relação ao Relatório de Controle Interno primeiramente enviado a esta Corte, de modo que encaminha novo Relatório desenvolvido nos moldes da Instrução Normativa 128/2017.

No que toca ao envio dos dados do SIM-AM com atraso, afirma que se deu em razão de reabertura do sistema para correção de dados, tendo sido os dados encaminhados, originalmente, tempestivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução 1316/18 (Peça 18), após análise do contraditório, opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Paulo Afonso Duarte.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 334/18 – 1PC (Peça 19), manifestou-se em concordância com o opinativo exarado pela CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em relação ao atraso de 21 dias na entrega de dados do SIM-AM, entendo satisfatória a alegação, por parte da Entidade, de que entregou tempestivamente os dados, e que, após a entrega efetiva, houve a necessidade de se proceder a alterações junto as informações primeiramente enviadas ao Sistema, de modo que precisou reabri-lo. Nesta senda, entendo desarrazoada a incidência de multa administrativa ao gestor à época responsável pelo envio dos dados, uma vez que: (i) houve a entrega tempestiva dos dados e; (ii) considero razoável o prazo de 21 dias utilizados para as alterações necessárias.

No que tange a consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva, igualmente discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Afonso Duarte, como gestor da Câmara Municipal de Rondon, em relação ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Afonso Duarte, como gestor da Câmara Municipal de Rondon, em relação ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

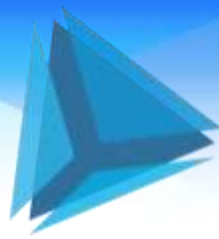
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

1. Responsável Técnico - Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



PROCESSO Nº: 284600/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA, NESTOR KENEAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1082/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Ressalva em relação a falhas na publicação de RGF. Multa em relação a atraso no encaminhamento de dados via SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joanis Pereira Ferreira, como Presidente da Câmara de Boa Ventura de São Roque no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3053/17 – Peça 09) indicou a verificação de quatro impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	52.617,52	52.617,52	0,00
Ativo não circulante	243.238,81	243.238,81	0,00
Total do ativo	296.856,33	296.856,33	0,00
Ativo financeiro	52.617,52	52.617,52	0,00
Ativo permanente	243.238,81	243.238,81	0,00
Saído Patrimonial	243.238,81	243.238,81	0,00
Saído dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.250,00	0,00	2.250,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	2.250,00	0,00	2.250,00
Total do patrimônio líquido	293.606,33	293.606,33	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	296.856,33	296.856,33	0,00
Passivo financeiro	52.617,52	52.617,52	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saído dos atos potenciais passivos	45.351,89	45.351,89	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	0,00	0,00	0,00

(ii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório de Gestão Fiscal – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

(iii) Atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal – A publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 ocorreu em 17/04/2017, conforme cópia do diário oficial à página 08 da peça processual nº 07.

(iv) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

Devidamente intimado, o Sr. Joanis Pereira Ferreira apresentou defesa (Peça 26) acolhendo as alegações trazidas nas Peças 16/20 pelo atual Presidente da Câmara, Sr. Nestor Kenear, aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Juntados novamente o Balanço Patrimonial e sua publicação e solicitada nova análise, pois entende-se que as diferenças apontadas pela COFIM não subsistem.

(ii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório de Gestão Fiscal – (...) por uma falha formal, deixou-se de publicar o RGF – demonstrativo Simplificado 2015.

Ocorre que, referida falha se deu de forma culposa, ou seja, sem a intenção de ocultar informações, pois as informações que deveriam ter sido publicadas, estão contidas em outras publicações realizadas, naquele mesmo período (27 de janeiro de 2016), nos quais constam de forma detalhada as mesmas informações do relatório de gestão fiscal – RGF.

(...)

Além do acima exposto, o RGF 2015, foi publicado no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, o qual está disponível em tempo real (...).

Por fim, esclarece que a RGF 2015, foi publicada em 18 de dezembro de 2017, em atraso, assim tendo em vista que a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva e não de restrição.

(iii) Atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal – (...) foi dado publicidade aos atos da Câmara, através dos relatórios publicados no dia 13 de julho de 2016, RREO e RGF que contêm as mesmas informações do relatório publicado fora de prazo e também adicionado no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, em tempo real, dando total transparência.

(iv) Atraso no envio de dados do SIM-AM – (...) com o novo SIM/AM a partir do ano de 2013, estando as entidades públicas se adaptando ao novo modelo, as entidades não foram cobradas nos anos de 2013, 2014 e 2015 por não cumprirem a agenda e

entregarem no prazo o SIM/AM de acordo com a instrução normativa.

Desta forma, esperávamos por parte desse Tribunal, manifestações que a partir de 2016 seria cobrado rigorosamente o conteúdo nas Instruções Normativas, com relação ao prazo estipulado na agenda de obrigações quanto a entrega do SIM/AM.

Assim, pedimos que a multa seja desconsiderada, tendo em vista que os atrasos, foram apenas em 02 (dois) meses (agosto e outubro), ambos com período inferior a 20 (vinte) dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1024/18 – Peça 27), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peça processual nº 18). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior (...).

(ii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório de Gestão Fiscal – (...) tendo em vista os documentos apensados ao processo, considera-se ressalvado este apontamento, haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.

(iii) Atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 13/07/2016 (peça processual nº 19), do Relatório de Gestão Fiscal relativamente ao primeiro semestre de 2016, regularizando, desta forma, o apontamento constante da instrução anterior.

(iv) Atraso no envio de dados do SIM-AM – (...) entende-se no âmbito desta Unidade Técnica que a justificativa apresentada não possui elementos capazes de eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomenda-se a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 231/18-2PC – Peça 28) endossou integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – No reexame procedido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foi verificado que as inconsistências inicialmente observadas não subsistem.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de comprovação da publicação de Relatório de Gestão Fiscal – Considerando que: (a) restou demonstrado que todas as informações constantes do RGF foram devidamente publicadas em outros documentos; (b) o RGF foi tempestivamente disponibilizado no portal de transparência; e (c) foi realizada a publicação do RGF durante o trâmite da prestação de contas; entendo que a falta pode ser convertida em mera ressalva, uma vez que o princípio da transparência se mostrou atendido de maneira razoavelmente adequada.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Atraso na publicação de Relatório de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório foi comprovado que a publicação ocorreu em 13 de julho de 2016, portanto, atendendo ao comando do § 2º, do art. 55 c/c art. 63, II, "b", da LRF[2].

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Salvo máxima vênua, não foram apresentadas justificativas aptas a demonstrar que restou impossibilitada a Câmara de atender os prazos regulamentares para encaminhamento de informações via SIM-AM.

Ademais, ainda que os atrasos não sejam longos, fixei posicionamento de que a penalidade pecuniária aplicável só deve ser afastada quando o atraso for igual ou menor que dez dias.

Finalmente, considerando que não se trata de elemento intrínseco às contas, parece-me que a questão não deve ser causa de irregularidade ou ressalva, mas apenas de multa administrativa.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joanis Pereira Ferreira, como Presidente da Câmara de Boa Ventura de São Roque no exercício de 2016, ressalvando, porém, falhas na publicação de Relatório de Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Joanis Pereira Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Joanis Pereira Ferreira, como Presidente da Câmara de Boa Ventura de São Roque no exercício de 2016, ressalvando, porém, falhas na publicação de Relatório de Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Joanis Pereira Ferreira, em razão de atraso no encaminhamento de informações via SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente;

(...)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

PROCESSO Nº: 295050/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, LUIZ CARLOS DEMARQUI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1083/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa por atraso na remessa de dados do SIM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DEMARQUI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2903/17, peça 08) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 25 a 29.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1353/18, peça 31) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 224/18 – 4PC – peça 32) se manifesta pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 22, fls. 05), alegou, em síntese, que o atraso na alimentação do SIM/AM ocorreu em razão da implantação das novas normas da Contabilidade Pública e porque o SAMAE não contava, na época, com quadro próprio de servidores.

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC nº 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na já citada instrução, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. LUIZ CARLOS DE MARQUI, CPF: 253.334.379-04:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	07/07/2016	7	LUIZ CARLOS DEMARQUI CPF: 253.334.379-04
Maio	2016	29/07/2016	23/09/2016	56	
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23	
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26	
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3	

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04,

com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, representante legal do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 223253/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1087/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Maria Jose Pelegrini de Andrade, Presidente da entidade no período de 01/08/2015 a 31/12/2017.

Preliminarmente, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.249/17 (peça 10), manifestou-se pela intimação da gestora das contas senhora Maria Jose Pelegrini de Andrade, considerando que existem apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas em análise.

Oportunizado o contraditório[1], a interessada, senhora Maria Jose Pelegrini de Andrade trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 63509/18 - peças 14 e 15).

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 786/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 10, § único da Instrução Normativa nº 124/2017[2]. Adicionalmente sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Maria Jose Pelegrini de Andrade (gestora das contas).

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[3] e 129/2017[4], referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Abertura 2016 29/04/2016 13/05/2016 14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 163/18 (peça 17) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que o Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, atrasou alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento



Mensal (Mês - Abertura), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

Assim, considerando que o atraso no caso dos autos em análise não ultrapassou 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela Regularidade das Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Encaminhem-se os autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela regularidade das contas e aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Maria Jose Pelegrini de Andrade, gestora das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Maria José Pelegrini de Andrade - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 7237/18 - DP (peça 12).

2. Instrução Normativa Nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

3. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

4. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou serviço;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 239214/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ MOURA, MIGUEL ARCHANJO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1088/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Miguel Archanjo Dias, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.381/17 (peça 10), manifestou-se pela intimação do gestor das contas

senhor Miguel Archanjo Dias e do atual gestor da Câmara senhor Luiz Moura, considerando que existem apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1] aos interessados, o atual gestor da Câmara, senhor Luiz Moura, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 28657/18 - peças 15 e 16).

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 775/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 10 § único da Instrução Normativa nº 124/2017[2]. Adicionalmente, sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Miguel Archanjo Dias, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso.

A Unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[4] e 129/2017[5], referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Março	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Maió	2016	29/07/2016	08/08/2016	10

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 344/18 (peça 20) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que o Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso atrasou alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Abertura, Janeiro, Março, Abril e Maio), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos em análise, observo que um dos atrasos ultrapassou tal limite e, assim, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico apenas uma multa ao senhor Miguel Archanjo Dias, gestor das contas responsável pela obrigação, em razão do atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega dos dados do SIM-AM no mês de março de 2016.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[6] VOTO pela Regularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino aplicação uma vez da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Miguel Archanjo Dias (gestor das contas), em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM superior a 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se os autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Paraíso ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Miguel Archanjo Dias (gestor das contas), em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM superior a 30 (trinta) dias;

III – determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Luiz Moura - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 9/18 - DP (peça 12). Miguel Archanjo Dias - Ofício de Contraditório nº 14/18 - DP (peça 13). AR do Ofício nº 14/18 - DP (peça 17).

2. Instrução Normativa nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

5. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 248205/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, VICENTE FERNANDES RESENDE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1089/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Melo Costa, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.007/2018 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5	LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4	VICENTE FERNANDES RESENDE

Os gestores, intimados, apresentaram contraditório (peça 15 e 17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 252/18 (peça 19), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório os interessados alegaram que o atraso no envio do SIM-AM, se deu em função na deficiência de servidores na execução das tarefas de geração, importação, correção de erros e transmissão dos dados necessário ao cumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os atrasos não foram superiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, aos senhores Luiz Fernando de Melo Costa e Vicente Fernandes Resende.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Melo Costa, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Melo Costa, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 254027/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, LUIZ ALBERTO HAIDUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1090/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Haiduk, gestor de 1º/01/2013 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 920/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega	
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24	Luiz Alberto Haiduk	
Março	2016	30/06/2016	04/08/2016	35		
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20		
Maio	2016	29/07/2016	29/08/2016	31		
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1		
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12		
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11		
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14		
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15		Cecilia Cividini Monteiro da Silva

Os gestores, intimados apresentaram contraditório (peças 17 a 19).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 222/18 (peça 20), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório os interessados alegaram que o atraso no envio do SIM-AM, se deu em razão de dificuldades operacionais, tendo-se em vista que todo o processo de geração, importação, correção dos erros e envio das informações de seis entidades municipais, é realizado por dois servidores.

Ademais, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações em meio eletrônico será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas 115/2016 e nº 129/2017.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999



e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Assim, aplico ao senhor Luiz Alberto Haiduk, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas à senhora Cecília Cividini Monteiro da Silva, tendo-se em vista que o atraso apontado na instrução não foi superior a 30 (trinta) dias.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Luiz Alberto Haiduk.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Haiduk, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Luiz Alberto Haiduk;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 260078/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARA ESTELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO HIPOLITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1091/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Santa Inês. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcos Antônio Hipólito, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 306/18 (peça 10), manifestou-se pela intimação do senhor Marcos Antônio Hipólito (gestor das contas em análise) e da senhora Mara Estela dos Santos (atual gestora) em razão de apontamentos que ensejam pela aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório[1] aos interessados, a senhora Mara Estela dos Santos (atual gestora), manifestaram-se nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária 145582/18 - peças 15 e 16).

Após, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 990/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 10, parágrafo único da Instrução Normativa nº 124/2017[2]. Adicionalmente, em face dos atrasos sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3] ao senhor Marcos Antônio Hipólito (gestor das contas em análise), sendo uma sanção para cada período entregue em atraso.

A Unidade Técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[4] e 129/2017[5], referente a Agenda de Obrigações.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 248/18 (peça 18), corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que o Poder Legislativo do Município de Santa Inês, atrasou alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Julho, Agosto, Outubro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos em análise, observe que um dos atrasos ultrapassou tal limite e, assim, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico apenas uma multa ao senhor Marcos Antônio Hipólito, gestor das contas responsável pela obrigação, em razão do atraso de 49 (quarenta e nove) dias na entrega dos dados do SIM-AM no mês de julho de 2016.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[6], VOTO pela Regularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino aplicação uma vez da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Hipólito (gestor das contas), em face do atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos dados do SIM-AM.

Encaminhem-se os autos a atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Santa Inês, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Hipólito (gestor das contas), em face do atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos dados do SIM-AM;

III – determinar o encaminhamento dos autos a atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mara Estela Dos Santos - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 1091/18 - DP (peça 12).

Marcos Antônio Hipólito - Ofício do contraditório 774/18 - DP (peça 13).

2. Instrução Normativa Nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...).

4. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

5. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

PROCESSO Nº: 274060/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE

PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, NICOLE ELIZA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1092/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na



administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Nicole Eliza da Silva presidente de 24/05/2013 a 01/05/2017.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 994/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	11/07/2016	73	Nicole Eliza da Silva
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41	
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13	
Maio	2016	29/07/2016	19/08/2016	21	
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15	
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16	
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26	
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	
Outubro	2016	30/11/2016	11/01/2017	42	
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	31	
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28	

A gestora, intimada, apresentou contraditório (peça 18).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 247/18 (peça 21), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em contraditório a defesa justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM, aconteceu em razão do acúmulo de atividades e tarefas no setor responsável pelo cumprimento da obrigação junto a este Tribunal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Despositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É essente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, de responsabilidade da senhora Nicole Eliza da Silva presidente de 24/05/2013 a 01/05/2017, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Nicole Eliza da Silva. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, de responsabilidade da senhora Nicole Eliza da Silva presidente de 24/05/2013 a 01/05/2017, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Nicole Eliza da Silva;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 293022/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER, VERGILIO

AUGUSTO CASTIGLIONI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1094/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Sueli de Fatima Barranco Canaver, gestora no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 995/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	04/08/2016	97	Sueli de Fatima Barranco Canaver
Janeiro	2016	31/05/2016	22/08/2016	83	
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/09/2016	88	
Março	2016	30/06/2016	26/09/2016	88	
Abril	2016	29/07/2016	05/10/2016	68	
Maio	2016	29/07/2016	05/10/2016	68	
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35	
Julho	2016	31/08/2016	09/02/2017	162	
Agosto	2016	30/09/2016	10/02/2017	133	
Setembro	2016	31/10/2016	14/02/2017	106	
Outubro	2016	30/11/2016	14/02/2017	76	
Novembro	2016	16/01/2017	14/02/2017	29	Vergilio Augusto Castiglioni
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2	

Os gestores, intimados, apresentaram contraditório (peça 16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 246/18 (peça 19), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a defesa alegou que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, se deram em razão da complexidade do sistema, além da falta de tempo hábil dos profissionais responsáveis em elaborar as informações necessárias ao cumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.



Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Assim, aplico à senhora Sueli de Fatima Barranco Canaver, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao senhor Vergílio Augusto Castiglioni, considerando que os dois atrasos apontados na instrução, não foram superiores a 30 (trinta) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município Guaporema, de responsabilidade da senhora Sueli de Fatima Barranco Canaver, presidente no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Sueli de Fatima Barranco Canaver.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Guaporema, de responsabilidade da senhora Sueli de Fatima Barranco Canaver, presidente no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Sueli de Fatima Barranco Canaver, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 310083/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1095/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos da Silva, gestor de 09/04/2008 a 31/12/2017.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 893/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	02/08/2016	63
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	15/10/2016	45
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21
Encerramento	2016	31/03/2017	15/05/2017	45

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 198/18 (peça 18) corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em seu direito de contraditório, o senhor Antonio Carlos da Silva, questionou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Aduziu, ainda, que o único apontamento da instrução foi o atraso do SIM-AM, cujas contas da entidade estão corretas, não podendo ser consideradas irregulares.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos da Silva, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Antonio Carlos da Silva. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos da Silva, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Antonio Carlos da Silva, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 682556/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FONESI PINTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1097/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Autuação equivocada do feito. COFAP pelo arquivamento. MPC pela retificação da autuação e consequente trâmite como ato de inativação. Pelo arquivamento e determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para apresentar a documentação para o registro do ato inicial de aposentadoria, na forma estabelecida pela IN nº 107/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, relativo a aposentadoria concedida pelo Paranaprevidência à Senhora Maria Aparecida Fonesi.

No Parecer nº 8586/17 (peça 18), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo arquivamento do processo sem análise do mérito. A unidade técnica concluiu que o ato ora submetido se trata de mera retificação do nome da servidora aposentada, cuja inativação já havia sido apreciada por meio do Acórdão nº 6544/13-Pleno, e que por essa razão não precisaria ter sido submetido ao Tribunal. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 256/18 (peça 20), esclareceu que presente expediente foi protocolado de forma equivocada. Informou que o atual processo não se trata de revisão de proventos do benefício concedido à Senhora Maria Aparecida Fonesi Pinto no cargo de Professora – LF 04, julgado legal por meio do Acórdão nº 6544/13-Pleno.

Segundo o parquet, o presente processo trata-se de outro benefício de aposentadoria deferido à mesma servidora aposentada, no cargo de Professora – LF 02, por meio da Resolução nº 2154, de 16/08/2011, que até a presente data não foi objeto de análise por esta Corte de Contas. Desta forma, opinou pela retificação da autuação do presente protocolo para ato de inativação, e posterior encaminhamento à Coordenadoria competente para a análise de mérito.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao parquet. O atual processo não se trata de revisão de proventos do benefício previdenciário julgado legal por meio do Acórdão nº 6544/13-Pleno, como afirmado pela COFAP. Na verdade, trata-se de benefício distinto, aposentadoria concedida à Senhora Maria Aparecida Fonesi Pinto no cargo de Professora – LF 02, por meio da Resolução nº 2154 (peça 08).

Contudo, deixo de acompanhar o opinativo do Ministério Público de Contas quanto a retificação do protocolado para “ato de inativação” e posterior remessa à Coordenadoria competente para a análise, pois constato ausência de diversos documentos essenciais para a análise do mérito, como estabelecido no art. 3º, inc. I, da IN nº 107/2015.

Demais disso, os autos foram protocolados em 18/8/2016, após o início de vigência da Instrução Normativa nº 107/2015, publicada em 9/6/2015, que estabelece que os atos de inativação serão encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), sendo estes analisados eletronicamente.

Desta forma, o PARANAPREVIDÊNCIA deve apresentar novamente os autos, observando integralmente os termos da IN nº 107/2015 para permitir a análise do mérito do benefício concedido pela Resolução nº 2154.

VOTO

Por todo o exposto, proponho:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito;

II – Determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, protocole nesta Corte de Contas o processo de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Fonesi Pinto, no cargo de Professora – LF 02, concedido através da Resolução nº 2154, conforme estabelecido na IN nº 107/2015.

III – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, inc. I do Regimento Interno, para os devidos fins.

IV – Após certificado do trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos, sem análise de mérito;

II - determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, protocole nesta Corte de Contas o processo de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Fonesi Pinto, no cargo de Professora – LF 02, concedido através da Resolução nº 2154, conforme estabelecido na IN nº 107/2015;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, inc. I do Regimento Interno, para os devidos fins;

IV - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1098/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Análise de fase inicial. Vícios no edital de convocação para a contratação de empresa organizadora. Exigência de credenciamento junto ao MEC. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade.

RELATÓRIO

Retornam os autos do Processo de Admissão do Município de São Miguel do Iguaçu, em fases iniciais e intermediárias de procedimentos preparatórios, para a análise de mérito relativo à medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17 – S1C (peça 39).

Inicialmente, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 11278/17–COFAP (peça 18), concluiu que havia irregularidades nos atos preparatórios para a realização das admissões, corporificados no atraso do envio de dados, na finalidade das admissões e na exigência editalícia que contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Regularmente citado para se manifestar, antes da adoção da medida cautelar (peças 27/28), peticionaram os interessados à peça 26.

Conclusos os autos, concedi mediante o Despacho nº 165/17 – GATAP medida cautelar suspendendo o certame, conforme proposto pela COFAP. Naquela oportunidade, considerei, em análise sumária, que a restrição imposta pelo edital de licitação, que permitiu a participação apenas de entidades de ensino superior, teria violado a disposição do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Levado o feito ao colegiado, a Primeira Câmara homologou a medida cautelar, via Acórdão nº 4718/17 – S1C (peça 39).

Seguindo o regular trâmite, o Município manifestou-se à peça 43, alegando:

I. Quanto ao decurso de prazo, que ao conhecer da situação prontamente a sanou, que não houve prejuízo à Administração ou ao certame, assim como se trata do 1º concurso em 2017 do Município e não houve intenção em descumprir o prazo;

II. Quanto à violação ao princípio da isonomia disposto § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que buscou critérios de reputação ético profissional, que a discriminação editalícia se originou em situação de fato e que é prerrogativa da Administração fixar requisitos superiores ao mínimo exigido na busca de melhor resultado, pois a exigência de maior especialização contribuiria com o aprimoramento do serviço público.

Destacou, ainda, que agiu com o respaldo do Ministério Público da Comarca, o qual enviou e-mail (peça 43, fls. 06/07) com a sugestão de maior cuidado na contratação de empresas e com a conclusão que a exigência de reconhecimento junto ao MEC seria uma boa medida.

Frisou que informou o respectivo Parquet (peça 43, fl. 08) do início do certame, não havendo qualquer consideração.

III. Por fim, alegou que agiu de boa-fé, sem qualquer tipo de dolo ou consciência da suposta ilicitude, requerendo a não aplicação de sanção, visto a ausência de má-fé e o atendimento imediato da suspensão do certame.

Ao analisar a manifestação da municipalidade, a unidade técnica opinou pela anulação do concurso e do processo licitatório de escolha da organizadora, sem aplicação de multa ao gestor (Parecer nº 1851/18 – COFAP, peça 47).

A COFAP considerou aceitáveis as alegações apresentadas para o decurso de prazo e, de outro modo, que "...não é razoável exigir como requisito das futuras empresas contratadas que sejam “UNIVERSIDADE OU FACULDADE PÚBLICA OU PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, CREDENCIADA PELO MEC, PARA ORGANIZAÇÃO E



OPERACIONALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS PÚBLICOS" (peça 47, fl. 04). Contudo, argumentou no sentido de que a atividade de realização de concursos públicos não deve ser restrita às instituições credenciadas pelo MEC e essas instituições não são imunes a prática de atos equivocados e/ou fraudes.

Acrescentou, também, que a Administração deve pautar a sua conduta pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia, sendo seu dever não utilizar requisitos restritivos com a finalidade de garantir uma aquisição direcionada ao exigir da futura contratada requisito incompatível com os próprios limites impostos pela Lei nº 8.666/93, o que configuraria cerceamento do direito de participação de inúmeras outras empresas interessadas. Arrematou que "...a exigência de que futura contratada seja Universidade ou Faculdade pública ou Privada de ensino Superior e credenciada pela MEC, ofende o princípio da isonomia e caracteriza causa restritiva da competitividade e com aparente direcionamento do certame e, portanto, não pode continuar, caso assim continue, estará sendo permitido a continuidade de um certame público maculada por vícios que ferem diretamente os Princípios basilares da Administração Pública, devendo, data vênua, por isso, ser ratificada a medida cautelar suspensiva já deferida, e, posteriormente, em julgamento de mérito, ser declarado insubsistente em definitivo" (ibidem, fl. 06), verificando que o vício ocorreu na fase de escolha da futura contratada, e, supostamente, ofendendo diretamente o caput do artigo 37, da Constituição Federal, e o princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas esboçou entendimento oposto ao da COFAP no Parecer nº 170/18 – 5PC (peça 18), opinando pela "...improcedência da impugnação, com a consequente autorização de continuação da execução do objeto pactuado e a realização das seleções públicas, sem prejuízo de que eventuais impropriedades que não se refiram ao item aqui impugnado sejam apuradas em outros expedientes ou esferas de controle. Quanto ao desrespeito do comando contido na Instrução Normativa nº 118/2016, no que se refere ao PRAZO de encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal, este MP corrobora a conclusão instrutiva por ressalva, sem aplicação da multa" (peça 48, fl. 03).

Entendeu o Parquet que na hipótese dos autos a discriminação para contratação (ser a futura contratada universidade ou faculdade pública ou privada de ensino superior, credenciada pelo MEC) é adequada para atender o interesse público em face dos fatos, dos dados e da realidade dos Municípios de pequeno e médio porte na realização de concursos.

O opinativo Ministerial ponderou que grandes organizadoras de concursos passam ao largo da realidade dos pequenos e médios Municípios, seja em razão dos elevados custos da contratação, seja em razão das dimensões dos certames municipais, acrescentando que "Não por acaso diversas entidades aventureiras" não têm sido vistas com "bons olhos", abundando nos exames que chegam a este Tribunal situações de plágio de provas (por não sustentarem essas empresas pessoal qualificado, cujas relações, quando existentes, são de simples "recibados"); ausência de estrutura de segurança na formulação e impressão de provas; ausência de experiência na realização de provas vestibulares (para não mencionar eventuais acertos não republicanos); má reputação perante o público etc" (ibidem, fl. 02).

Ressaltou, ainda, que a Municipalidade foi zelosa em estabelecer o tipo de licitação como técnica (condição essencial para serviços de ordem intelectual), assim como consignou precedentes desta Corte em que há posicionamento para que Município "...futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço" (Acórdão nº 2954/16 – Pleno) e para que o gestor adote critérios que afastem prestadoras de serviço de reputação duvidosa (Acórdão nº 737/16 – 1ª Câmara).

Observou, ainda, que não há notícia de impugnação do certame por qualquer concorrente que se sentisse prejudicado, e destacou o prejuízo que a anulação do certame poderia causar, levando-se em conta que a seleção se destina à contratação de pessoal para as áreas da saúde e educação.

É o sucinto relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, observo que o atraso no encaminhamento dos dados ao Tribunal é irregularidade que deve ser apreciada apenas ao fim do processo, por ocasião da análise final de mérito e em conjunto com quaisquer outras irregularidades que venham a ser verificadas durante o processo de admissão.

Quanto à cautelar, julgo que assiste razão ao Ministério Público, apesar da competente e bem fundamentada análise realizada pela COFAP.

Com efeito, não são raras as notícias de irregularidades em concursos públicos realizados em municípios do interior paranaense. Tampouco se ignora a importância do processo de seleção para os municípios. Concursos com provas mal elaboradas e que não atendam a critério mínimos de segurança não atingem a finalidade dos certames públicos, que é a de selecionar os melhores candidatos para a administração, garantindo a isonomia no acesso aos cargos públicos.

Nessa toada, é certo que cabe ao administrador público adotar as cautelas necessárias para que a escolha da organizadora do certame resulte na contratação de entidade que seja idônea e capaz de conduzir o concurso de forma adequada.

Os concursos realizados por pequenos municípios normalmente não atraem o interesse das grandes organizadoras, que presumivelmente têm mais capacidade e experiência na realização dos certames.

Nem sempre despertam também o interesse das universidades estaduais e demais instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que poderiam ser contratadas por dispensa de licitação, conforme autoriza o inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/1993.

Nesse sentido, restringir o processo licitatório para escolha da organizadora apenas entre entidades de ensino superior é uma medida razoável e proporcional, que

garante que a escolha recaia sobre entidade sujeita à fiscalização do Ministério da Educação e que detenha um corpo próprio de professores, o que permite presumir que terá maior capacidade de prestar um serviço de qualidade.

Em outras palavras, a restrição imposta não é arbitrária e traz vantagem à administração, razão pela qual não configura restrição indevida à competitividade, como sustenta a COFAP.

Desse modo, voto pela revogação da medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17, ficando autorizado o prosseguimento do concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

REVOGAR a medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17, ficando autorizado o prosseguimento do concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 23 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271604/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARLI ELIETE DE CARVALHO, ODAIR JOSE BORÇUCA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLY AMARO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 555049/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, FÁGNER GONGORA FERREIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MARCIA REGINA CARDOSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 235430/06

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CICERA MARTINS DE MELO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 870142/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENÉ MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO



DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 832232/14 Nova Audiência desde 09/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 902924/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286964/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 288410/17

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 311705/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 231182/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 250075/15 Adiado por pedido do relator desde 16/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 789069/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO, CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS (Procurador(es): AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, MARIANA FRANTZESOS

KOTZIAS), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO NICOLETTI ALVES, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI), CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), EDEMAR MEISSNER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, CAMILA MALUCELLI BROTTTO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, RODRIGO NICOLETTI ALVES, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO MARZULLO ZARONI, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, FERNANDA MACIEL GARCEZ, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON, PAULA FABRI, RENATO BELTRAMI), JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIO YOSHIO TOOKUNI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO PÓVOA PIRES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 336886/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 171333/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ANA MARIA POLAQUINI, IRACEMA PRADO DRUMOND, IVONE URBANSKI, LUCI APARECIDA BORELLA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SOCIEDADE DE AMPARO AOS ANIMAIS DE UMUARAMA

Processo: 251235/11 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414438/05

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ADAO JORGE MIRANDA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PENSÃO

Processo: 24932/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018

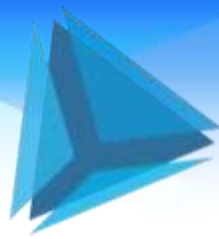
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, JOAQUIM MENDES VIEIRA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALQUIRIA FRANCA DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 778130/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,



SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BURGATH, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 980320/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDALINA PEREIRA BIGONI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 225624/18 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 312535/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTO SURIAN NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160880/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 178711/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, MILTON BELLATO

Processo: 179793/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 235391/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 248159/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS

Processo: 266327/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, ERNANI JOSÉ KRUK, JOAO DAVIES

Processo: 273447/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: AMARILDO STAVACZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, RINALDO ANTONIO PELEGRINO

Processo: 283353/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 284597/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 288657/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Processo: 301050/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 302668/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 302757/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 311691/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 281171/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/05/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168784/10
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL (Procurador(es): THAIANNA KLAIME)
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, RENATO TONIDANDEL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 58060/14
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): Janice Albuquerque)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): Janice Albuquerque), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES



REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 282573/13
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARI TEREZINHA ZANETTI FRANCO

Processo: 1157062/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CELIA APARECIDA TANFERRI, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Processo: 79265/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO JOSE CALLERO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 128084/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ AUGUSTO DE MELO TEIXEIRA

Processo: 138977/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO OTAVIANO RUTZ, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263340/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 232308/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 266610/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO

Processo: 388022/14
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN

Processo: 247295/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 344240/15
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 354478/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, EDNÉA BUCHI BATISTA, FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 250994/17
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CIRO EDUARDO GOMES BROZA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARLEY LISABETE FORMENTINI, SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 297184/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS, RILDO DE JESUS ZARBINATTI

Processo: 301084/17
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIEGO FACIROLI FERREIRA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 303982/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 305608/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204502/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 219194/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 224856/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 89180/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 97221/12 Adiado por pedido do relator desde 16/05/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), PAULO SALAMUNI, SABINO PICCOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 594486/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU)
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

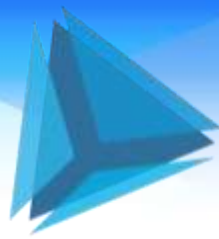
ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 693058/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LINDAMIR DA MOTTA BORTOLANZA, LOURDES PAULUS, MARISA PAGNUSSAT COLLA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SELIA APARECIDA DOS SANTOS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 301880/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DIRCE DE SOUZA RISSA, HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 499190/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 196390/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PENSÃO

Processo: 166221/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELENA MIEKO TAKAHASHI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, VIVIAN AKEMI ISHIKAWA

Processo: 994132/16

Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA

Interessado: IRACI JOSE BARBOSA, JESUINO BARBOSA, PARANAVALI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 1005446/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CLEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PAR, KATIELLY ALINE INACIO RODRIGUES, MARCELO PENHA GOIS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, RAFAEL HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 522817/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 182054/18****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ****INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 1224/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Guaiaraçá. 2. Manifestações da Coordenadoria de Execuções, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pelo indeferimento do pleito. 2.1. Superação das pendências relativas ao descumprimento de decisão, consoante despacho do relator do processo originário e apresentação de documentos. 2.2. Extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal da LRF. Adoção de medidas saneadoras pelo atual gestor. 2.3. Atraso na entrega do SIM-AM, mês 01/2018. Superação do impedimento, em face das circunstâncias específicas consideradas. 3. Deferimento do pedido, por período limitado de 30 dias.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo Município de Guaiaraçá, por intermédio de seu atual prefeito, senhor Elson da Silva Greb, no qual aduz ter adotado as medidas necessárias ao saneamento das 3 (três) pendências que estariam impedindo a emissão do respectivo documento.

2. A primeira pendência abordada referir-se-ia ao (des)cumprimento[1] de determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 402/2017-Segunda Câmara[2], emitido nos autos n.º 274442/14, relativas aos seguintes itens:

- à falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação;
 - a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
 - à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
 - ao relatório de Controle Interno encaminhado sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
 - à comprovação da adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificado na instrução 3410/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 48), ainda pendente (limitação de uma recondução da diretoria administrativa do fundo de previdência, nos termos da lei municipal 15/05).
3. No que concerne ao envio do Balanço Patrimonial e sua publicação, o ente alegou tê-los encaminhado à Coordenadoria de Execuções, sem as divergências apontadas, por meio do protocolo n.º 181090/18, anexado aos autos n.º 274442/14.
4. Quanto à ausência de repasse de contribuições patronais para o regime próprio de previdência, foi informado que:

O Município com toda a sua dificuldade financeira não tem condições de realizar o pagamento dos valores não pagos ao Fundo de Previdência sem o competente parcelamento, que está sendo discutido pela equipe técnica e demanda tempo não exíguo, porém a atual gestão, nos termos dos relatórios constantes nesse Tribunal vem pagando rigorosamente esses valores referentes ao exercício de 2017 e 2018, o que entendemos que não seja condição de punição ao Município para a liberação de sua certidão.

5. Com relação ao relatório do Controle Interno do exercício de 2013, sustentou que o mesmo foi refeito e juntado aos autos n.º 274442/14, desta feita contendo os conteúdos mínimos exigidos por esta Corte.

6. No que se refere à "limitação de uma recondução da diretoria administrativa do fundo de previdência, nos termos da lei municipal n.º 15/2005", o Município apontou que: (...) a melhor solução seria a modificação da lei municipal 15/05, no intuito de retirar a limitação de condução da diretoria administrativa, eis que o Município é extremamente pequeno, um dos menores do Paraná, e tem poucos profissionais do quadro com capacitação técnica e profissional para administrar o fundo. Desse modo o Município enviou ao legislativo o competente projeto de lei n.º



005/2018, em anexo, para o fim de retirar a limitação administrativa da diretoria e consequentemente resolver a situação constante no acórdão.

7. A segunda questão impeditiva à certidão indicada pelo requerente refere-se à extrapolação do limite com gastos de pessoal da LRF. Quanto a este ponto, a petição inicial faz as seguintes observações:

(...) nos termos do relatório de cargos em comissão o Município possui somente 16 (dezesesseis) funcionários em comissão, ou seja, o mínimo necessário para as realizações e direção do Município, sendo que a maioria dos nomeados são, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Além disso, no Município foi extinto no quadro de pessoal o cargo de médico plantonista, e, portanto, essa despesa desde novembro de 2017, deixou de ser contabilizada como gasto de pessoal, o que irá refletir nos próximos doze meses, na diminuição do índice.

Ainda o Município após mais de vinte anos teve a coragem de discutir a questão dos tributos municipais, e através da lei 026/2017, corrigiu os tributos municipais em 30%, eis que em sua maioria possuía valores quase irrisórios.

Ainda, os descontos, para pagamento a vista, de tributos, eram de 20% nos termos dos decretos anteriores sendo o mais recente o 251/2016, em anexo, para o exercício de 2017, já para o exercício de 2018, o decreto 273/2017, reduziu para 10% o desconto. Essa medida com certeza irá aumentar a receita e, portanto, contribuirá para a redução do índice de pessoal.

Ainda a título de argumentação o Município teve receita corrente líquida no exercício de 2016 de R\$ 19.199.093,74, e no exercício de 2017 de R\$ 18.383.640,05, e essa diferença de quase um milhão de reais a menos contribuiu para a manutenção do extrapolação do índice de pessoal.

Sabemos que a economia brasileira está em recuperação e com perspectiva de crescimento de quase 3%, e acreditamos que no exercício de 2018, haverá um aumento na receita corrente líquida no mínimo nos patamares de 2016, eis que somente no comparativo da receita de janeiro e fevereiro de 2017 em relação ao mesmo período de 2018, houve um aumento na faixa de 30% da receita corrente líquida, o que também irá contribuir para a diminuição do índice de gastos de pessoal. Ainda o Município nesse primeiro quadrimestre, questionou o Banco Bradesco sobre os serviços do PAB, existente na cidade (ISSQN) que resultou na obtenção do pagamento de R\$ 73.572,21, nos termos do auto de infração fiscal em anexo, além do Banco se comprometer a recolher os valores devidos a partir de agora de forma correta o que aumentará a receita de ISSQN.

Por esses motivos o enquadramento nos limites de gasto com pessoal é uma questão de tempo, eis que inevitavelmente o Município nesse exercício de 2018, irá se enquadrar no limite de gasto com pessoal.

8. A terceira pendência seria referente ao atraso no envio do SIM/AM de dezembro de 2017. Quanto a este ponto, o Município alega ter sido vítima de um ataque de hacker, fato que teria bloqueado o acesso e a utilização dos dados municipais, gerando caos na contabilidade e na tesouraria. Acrescenta que "os dados estão sendo recuperados e os que foram perdidos estão sendo refeitos, para que o Município possa fechar o SIM/AM de dezembro de 2017 o mais rápido possível e cumprir com a agenda de obrigações que está pendente."

9. Por fim, o Município solicita o atendimento do pleito alegando estar com dificuldades de firmar convênios com o Estado do Paraná, principalmente nas áreas de educação, saúde e ação social, em virtude da não apresentação da Certidão Liberatória deste Tribunal, circunstância que "irá causar ainda mais sofrimento à população, que hoje tem nas transferências voluntárias praticamente a única forma de investimento público devido à grave situação financeira."

10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação nº 254/18 (peça 6), registra a existência de irregularidades relativas ao descumprimento do Limite da Despesa Total de Pessoal, indicando que o Município não está apto ao recebimento da Certidão Liberatória. Examinando a defesa apresentada pelo ente quanto ao assunto, a unidade pondera que:

Em que pesem as dificuldades relatadas pelo Interessado, a respeito do assunto, verifica-se que, nos termos do artigo 66, caput, da LRF, o prazo para retorno ao limite resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida Contudo, mesmo com a aplicação do disposto no art. 66 da LRF (duplicação dos prazos de retorno), o Município não cumpriu com a recondução necessária ao limite, considerando que a extrapolação inicial ocorreu ainda no 2º semestre de 2013.

Ressalta-se que a próxima apuração da despesa com pessoal ocorrerá somente com o fechamento do SIM-AM do mês de abril de 2018, com a emissão da análise de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2018 (data-base de 30/04/2018), de acordo com a periodicidade estabelecida pela LRF.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2013	13.740.443,07	7.711.615,48	56,12%	Extrapolação
30/04/2014	14.474.986,18	8.096.491,81	55,93%	Extrapolação
31/08/2014	14.852.029,21	8.353.416,94	56,24%	Extrapolação
31/12/2014	15.505.052,86	9.122.790,98	58,84%	Extrapolação
30/04/2015	15.793.451,95	9.278.956,07	58,75%	Extrapolação
31/08/2015	16.853.892,42	9.518.294,34	56,48%	Extrapolação
31/12/2015	17.453.078,08	9.678.494,06	55,45%	Extrapolação
30/04/2016	18.229.515,58	10.027.330,25	55,01%	Extrapolação
31/08/2016	18.168.893,82	10.283.857,43	56,60%	Extrapolação
31/12/2016	19.199.093,74	10.721.378,52	55,84%	Extrapolação
30/04/2017	19.287.056,19	10.533.137,70	54,67%	Extrapolação
31/08/2017	18.658.123,86	10.760.880,94	57,67%	Extrapolação
31/12/2017	18.479.644,74	10.690.335,24	58,93%	Extrapolação

Neste sentido, é de se ressaltar que a entidade deverá apresentar percentual não superior a 54% quando da apuração da despesa com pessoal na data-base de 30/04/2018, para que possa estar novamente apta ao recebimento de transferência voluntárias.

Quanto ao contido no art. 11 da LRF, esclarecemos que a análise da gestão tributária foi excluída do escopo de análise, face à falta de uma regulamentação legal, com índices e parâmetros definidos, que permita a emissão de opinativo incontestável a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão. Vide Acórdão 866/06 – 2ª CÂMARA:

"Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da "Certidão Liberatória". Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador."

De todo modo, informa-se a seguir os dados obtidos do SIM-AM, referentes ao exercício da competência tributária pelo Município: (...)

Percebe-se, portanto, indicativos que sinalizam que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado.

11. Acrescenta, ainda, que no âmbito de suas competências, o município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17, que trata da Agenda de Obrigações vigente, não existindo pendências neste setor.

12. Ao final, manifesta-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada, em razão da não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos dos artigos 20, III, "b"; 23, § 3º, I, 66 e 25, IV, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 289, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se mediante Informação nº 28/18 (peça 7), aduzindo que o Município de Guairacá está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, motivo pelo qual não há óbice à emissão da certidão ao município, perante a unidade.

14. A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 1808/18 (peça 8), constata que o Município não está apto a obter a Certidão, diante das seguintes pendências:

a) determinações do Acórdão de Parecer Prévio nº 402/17- Segunda Câmara (autos nº 274442/14), pendentes de cumprimento; e

b) existência de omissão, desde 10/04/2018, na execução da Certidão de Débito nº 1074/2017, referente ao processo nº 274442/14.

15. Sobre o primeiro ponto, a unidade tece os seguintes comentários:

Em 20/03/2018, por meio da PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 181090/18, o Município de Guairacá encaminhou documentos e informações relativas ao cumprimento da determinação e, em 21/03/2018, o processo foi encaminhado a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme Despacho nº 443/18 do Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

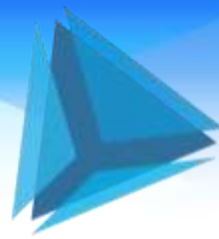
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se por meio da Informação nº 223/18, de 28/03/2018, porém não foi conclusiva em relação ao integral cumprimento das determinações e, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 291/18, do Gabinete da 1ª Procuradoria de Contas, de 02/04/2018, opinou pelo indeferimento da baixa de responsabilidade, sob o argumento de que não há que se considerar cumprida a determinação do Acórdão.

Após análise das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 500/18 do Gabinete do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, datado de 03/04/2018, o processo foi novamente encaminhado as referidas unidades para nova manifestação sobre verificação se o Município tomou as medidas necessárias à retificação das diferenças detectadas.

16. Quanto à omissão detectada, a Coordenadoria de Execuções aponta que "o Município de Guairacá por meio da PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 174191/18, de 16/03/2018, encaminhou somente comprovação do ajustamento da Execução Fiscal sob nº 0000772-96.2018.8.16.0167 na Comarca de Terra Rica, porém não juntou cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa – CDA, ocasião em que foi fixado prazo até 10/04/2018 para sua juntada, o que não ocorreu até a presente data. Conforme descrito acima, a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº13/2005."

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apresenta a Informação nº 352/18 (peça 9), noticiando que o ente atende à Agenda de Obrigações vigente, inexistindo pendência, no âmbito da unidade, relativa ao encaminhamento de dados da Folha de Pagamento via sistema SIAP. Deste modo, entende que o ente está apto ao recebimento da certidão pleiteada.

18. O Ministério Público de Contas, por fim, mediante o Parecer nº 327/18 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pelo indeferimento da



Certidão Liberatória requerida, em face das citadas manifestações das Coordenadorias (COFIM e COEX).

19. Nos termos do Despacho n.º 597/18-GCIZL (peça 11), vieram os autos redistribuídos a mim, conforme Termo acostado à peça 12, em razão da urgência no tratamento da matéria e da substituição designada pela Portaria n.º 220/2018-GP.

20. Ato subsequente, o Município de Guairacá, representado pelo senhor Elson da Silva Greb, juntou a petição n.º 296416/18 (peças 15/17) trazendo novos argumentos quanto à extrapolação de gastos com pessoal, conforme adiante transcrito:

No parecer da COFIM, houve o apontamento de que o Município na gestão atual, notadamente no exercício de 2017, teve seu índice aumentado de 54, 84% (dez 2016) para 58,93% (dez 2017), o que é verdade.

Porém isso ocorreu devido aos valores apontados pela própria COEX de exatos R\$ 719.449,00 (setecentos e dezenove mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), de receita a menor.

Vê-se que somente esse valor ultrapassa os 3,09% de aumento de extrapolação do índice, o que realmente aconteceu e deve ser observado por Vossa Excelência.

Outro fato importante que deve ser explicado a Vossa Excelência é o fato do gasto com pessoal ter aumentado R\$ 168.956,72 (cento e sessenta e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Em relação a este aumento temos a esclarecer que no exercício de 2017, houve um aumento com gastos com 1/3 de férias de R\$ 45.424,83 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), relatórios em anexo, principalmente porque a gestora anterior concedeu férias em dezembro de 2016, e os pagamentos foram feitos em janeiro de 2017, o que somente nesse mês foram pagos R\$ 74.810,09 (setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e nove centavos). Além disso, o Município por regras constitucionais e infraconstitucionais, tem a obrigação legal de realizar correção inflacionária dos servidores (6,2881% IPCA) e a aplicação do piso nacional da educação os quais foram feitos através das leis municipais, 002/2007 e 003/2007 em anexo.

Esses argumentos obrigatórios proporcionaram aumento de gastos com pessoal e se fossem descontados com certeza haveria uma diminuição do gasto, com adequação ao índice.

Outro ponto importante que deve ser esclarecido é em relação aos 16 cargos em comissão ao qual o Município possui em seus quadros.

Sabemos que para uma boa gestão o Município precisa de pessoas qualificadas para o exercício de chefia, direção e assessoramento, pelo menos no mínimo exigido.

O Município para controlar seu gasto com pessoal ao qual está extrapolado, nomeou o Secretário de Viação e Obras e Serviços Urbanos, a Secretária de Assistência Social e o Secretário de Cultura e Esportes, Turismo e Lazer, que são funcionários públicos de carreira e, portanto, em quase nada, seus subsídios impactam o índice de pessoal.

Já o Chefe de Gabinete está respondendo pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a Secretária de Planejamento, Indústria e Comércio está respondendo pela Secretaria de Saúde, no intuito da economia com gastos de pessoal, eis que sem remuneração para tanto.

Além desses existem as nomeações do Secretário de Fazenda, Educação e Administração, que são indispensáveis para o exercício da administração pública, além de oito Diretores indispensáveis, eis que quase em sua totalidade são responsáveis pela administração da saúde, educação e assistência social do Município e percebem irrisórios R\$ 1.132,42 (um mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), que muito pouco impactam no índice de pessoal.

Acreditamos que as medidas aos quais foram tomadas e provadas nos autos, tais como aumento de receitas próprias, diminuição dos descontos legais e o pleno exercício da capacidade tributária municipal ao qual foi atestada pela COFIM, além do aquecimento da economia que trará aumento de receita, será suficiente para que possamos atingir o índice de pessoal de menos de 54%, o qual será aferido, com a entrega dos dados do SIM-AM do primeiro quadrimestre e seguintes.

Infelizmente não sabemos ao certo o impacto dessas medidas, principalmente em relação as receitas novas, que serão apuradas efetivamente com a entrega dos dados do SIM-AM do primeiro quadrimestre, mas uma coisa é certa o Município diminuirá os seus gastos com pessoal e atingirá o índice exigido ainda esse ano.

Necessitamos urgentemente da Certidão Liberatória, eis que o Município será contemplado com várias transferências voluntárias do Estado que exige a certidão e que devem ser contratadas até o dia 06/07/2018, devido às regras eleitorais.

Por essas razões bem como as demais expostas na petição inicial é que rogamos a Vossa Excelência e seus pares que alicerçados no princípio da proporcionalidade, razoabilidade, motivação dos atos públicos, e principalmente no interesse público que é a celebração dos convênios para a melhoria da vida das pessoas de Guairacá, é que pedimos que sejam aceitas nossas razões e consequentemente seja deferida a Certidão Liberatória ao município.

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Informação n.º 31/18 (peça 20), emitida pelo Analista de Controle Anderson Luis de Moraes, ao analisar as justificativas apresentadas, verifica objetivamente que (in verbis):

a) Houve acréscimo da Receita Corrente Líquida, na data-base de 31/12/2016, o qual abaixou o índice de pessoal no encerramento da gestão anterior, decorrente da entrada singular do recurso conhecido como "verba da repatriação", o qual não computa mais na apuração da despesa com pessoal na data-base de 31/12/2017. Entretanto, se expurgado o valor deste recurso no cálculo da data-base de 31/12/2016, o índice atingiria o percentual de 57,04%, de tal forma que no exercício de 2017 a trajetória das despesas com pessoal ainda se mostra ascendente:

RCL inicial	19.199.093,74
Repatriação	(401.273,94)
RCL corrigida	18.797.819,80
DTP	10.721.378,52
Índice	57,04%

Contudo, observa-se que efetivamente houve queda na receita municipal, no exercício de 2017:

RCL corrigida 2016	18.797.819,80
RCL 2017	18.529.648,74

Em contraste à redução das receitas, houve a concessão da reposição inflacionária aos servidores, e a aplicação do piso nacional do magistério para os professores.

b) Dados do quadro de pessoal do município enviados a esta Corte indicam a seguinte composição funcional, e montante dispendido com o pagamento de horas-extras:

comissionados efetivos		
dezembro de 2016	13	279
dezembro de 2017	15	248
horas-extras		
ano de 2016	718.727,10	
ano de 2017	499.693,12	

Declarou ainda o Interessado que "infelizmente não sabemos ao certo o impacto dessas medidas, principalmente em relação as receitas novas, ao qual serão apuradas efetivamente com a entrega dos dados do SIM-AM do primeiro quadrimestre, mas uma coisa é certa o Município diminuirá os seus gastos com pessoal e atingirá o índice exigido ainda esse ano."

Neste sentido, ressalta-se que a próxima apuração da despesa com pessoal ocorrerá com o fechamento do SIM-AM do mês de abril de 2018, e a emissão da análise de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2018 (data-base de 30/04/2018), em acordo com a periodicidade estabelecida pela LRF, e o município somente estará apto novamente ao recebimento da Certidão se apresentar o índice adequado ao limite legal.

Assim, em que pesem as dificuldades relatadas pelo Interessado, não se contestou o percentual auferido por este Tribunal quando da análise dos relatórios da Gestão Fiscal, reputando-se, portanto, correta tal verificação, bem como a sujeição as restrições advindas da LRF, em razão da extrapolação constatada.

Ademais, consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa 141/18 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo a seguinte pendência:

MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2018

Ressalta-se, portanto, que o Executivo e suas entidades providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e Instrução Normativa 68/12-TCE-PR.

Diante do exposto, esta Coordenadoria ratifica a manifestação pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de:

3.1 pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações vigente;

3.2 irregularidade apurada na gestão fiscal, que impede o recebimento de transferências voluntárias e a emissão da Certidão – não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos previstos nos arts. 20, III, b; 23, § 3º, I; 66 e 25, IV, c, da LRF, art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE-PR.

22. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 393/18 (peça 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento esposado na Informação n.º 31/18-CGM e opina pelo indeferimento do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo respeitosamente das manifestações de antes denominadas Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Execuções, bem como da atual Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, porquanto entendo ser possível o deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado.

2. Vislumbro, de início, que as pendências indicadas pela então Coordenadoria de Execuções, na Informação n.º 1808/18 (peça 8), podem ser consideradas superadas.

3. Quanto ao cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão n.º 402/2017-Segunda Câmara (autos n.º 274442/14), constato que o relator do referido processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, já determinou a baixa de responsabilidade do item, nos termos do Despacho n.º 666/18-GCLB (peça 141), assim redigido:

(...) Primeiramente, em relação às restrições a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação, b) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e c) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, houve o efetivo cumprimento da determinação, por meio dos documentos juntados às peças 109-112.

Acerca da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, consoante análise realizada pela unidade técnica, os documentos apresentados não são suficientes a justificar as divergências – indicadas na Instrução n.º 3410/15-DCM (p. 9 e 10 da peça 48) – entre os valores efetivamente pagos pelo Município a título de contribuição patronal e aqueles declarados no SIM/AM.

Entretanto, a CGM ressaltou que os analistas responsáveis por prestar suporte contábil à manutenção do sistema não obtiveram êxito em esclarecer as razões técnicas para as diferenças detectadas. Além disso, a então COFIM já havia asseverado que os valores repassados ao RPPS "serão, necessariamente, compensados para que seja apurado o seu equilíbrio atuarial, não implicando, portanto, irregularidade".

Nesse viés, não se mostra razoável manter a pendência no cumprimento da obrigação,



inclusive com o austero impedimento para a obtenção de Certidão Liberatória.

Diante disso, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno¹ e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, R12), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Guairaçá relativamente ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 402/17- S2C (peça 72). (negritei)

4. No que se refere à omissão no encaminhamento de cópia da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, relativa à execução da Certidão de Débito n.º 1074/2017, percebo que ela não mais subsiste, pois, por intermédio da petição n.º 282300/18 (peça 136/138), o ente a acostou aos autos n.º 274442/14. Ainda que o relator não tenha apreciado objetivamente o fato, parece-me que a situação não deve obstar o pleito.

5. Com relação aos apontamentos trazidos pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e reiterados pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal, no tocante à extrapolação de gastos com pessoal, tenho que a situação merece maiores detalhes e ponderações.

6. Conforme relatado, persiste, em termos estritos, a extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, identificado a partir do 2º semestre de 2013, no patamar de 56,12%, ante o limite máximo de 54% estabelecido pelo artigo 20[3] da referida lei, e que deveria ter sido eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23[4] e no artigo 66[5] da LRF. Ocorre que mesmo no ano de 2017, quando o Município passou a ser gerido pelo senhor Elson da Silva Greb, requerente da presente Certidão Liberatória, os índices com gastos de pessoal permaneceram superiores ao permitido pela legislação pátria.

7. Inobstante tal situação, necessário ponderar as circunstâncias descritas e acatar algumas das justificativas apresentadas, de forma a deferir o pedido, com fundamento no princípio da razoabilidade.

8. No que concerne ao fato de o índice da despesa com pessoal ter aumentado entre 2016 e 2017, parece-me prudente considerar algumas notícias trazidas pelo gestor, no sentido de que houve a recomposição inflacionária dos salários dos servidores[6] e foi regularizada a questão da remuneração dos docentes de acordo com o Piso Nacional, por meio das leis municipais n.º 02/2017 e n.º 03/2017 (peça 17), situações estas que, a meu ver, inevitavelmente levam a um aumento de despesas com pessoal, mas que também demonstram esmero e zelo no trato com os recursos públicos.

9. Além disso, embora tenha restado indicado pela unidade técnica que o município aumentou o número de cargos comissionados de 13 (treze) para 15 (quinze), entre dezembro de 2016 e dezembro de 2017, quando a tendência seria presumir o dever de reduzir tais cargos para o adequado cumprimento do comando constitucional (artigo 169, § 3º[7]), não é possível concluir, a partir do simples critério quantitativo (aumento de 2 cargos), que houve majoração de despesa nesse setor, ainda mais se for levado em consideração o baixo valor da remuneração atribuído a tais cargos - em torno de R\$ 1.132,42 (mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme indicado na petição à peça 16.

10. Forçoso destacar, ainda, que a diminuição da receita corrente líquida de um ano (2016) para o outro (2017) pode ter influenciado no aumento do índice extrapolado e, neste ponto, mesmo o gestor não tendo demonstrado numericamente os efeitos das medidas adotadas no intuito de regularizar a situação, há o indicativo de que a receita do município aumentará neste ano de 2018 e a demonstração de sua preocupação em adotar providências para a regularização do índice extrapolado.

11. Neste aspecto, verifico que houve a redução do número de servidores efetivos do quadro do Município, de 279 para 248, conforme reportado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20), além da diminuição do pagamento de horas extras (de R\$ 716.727,10 para R\$ 499.693,12). Ademais, o gestor lista que adotou medidas visando aumentar a arrecadação ordinária:

(...) corrigiu os tributos municipais em 30%, eis que em sua maioria possuía valores quase irrisórios.

Ainda, os descontos, para pagamento à vista, de tributos, era de 20% nos termos dos decretos anteriores sendo o mais recente o 251/2016, em anexo, para o exercício de 2017, já para o exercício de 2018, o Decreto 273/2017 reduziu para 10% o desconto.

12. Razoável, portanto, dar fé neste momento aos dados do peticionário, no intuito de deferir a certidão, aguardando-se para o início do segundo semestre o cálculo, por esta Corte, do índice para o primeiro quadrimestre deste ano, quando será possível aferir se estará ocorrendo ou não o retorno das despesas aos limites legais.

13. Em adição aos argumentos traçados, verifico que há precedente desta Corte que entendeu cabível a separação da responsabilidade entre duas gestões sucessivas, consistente no Acórdão n.º 4039/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado no processo n.º 60042-1/17, que deferiu Certidão Liberatória ao Município de Leópolis, cujo excerto a seguir dispõe: Contudo, o fato de haver ocorrido troca de administração municipal em janeiro de 2017, neste caso particular, enseja uma análise diferenciada.

Uma vez que os efeitos da ocorrência (óbice à Certidão Liberatória) apenas seriam sentidos pela gestão seguinte, a Administração anterior, sem prejuízo de haver extrapolado o limite de gastos com pessoal (58,83% em 30 de junho de 2016), não adotou nenhuma medida corretiva - pelo contrário -, incrementando sensivelmente as despesas em comento (que chegaram ao máximo identificado - 60,20% - no último dia da gestão).

Em 30 de junho de 2016 a diminuição a ser inicialmente realizada (um terço em dois quadrimestres) era de 1,61%4, devendo os gastos com pessoal atingirem 57,22%5 em 30 de abril de 2017. Em 31 de dezembro de 2017 o objetivo ainda era o mesmo (57,22%), porém, a redução deveria ser maior, chegando a 2,98%, só que na metade do tempo, pois um quadrimestre já havia se passado.

A nova gestão claramente adotou medidas corretivas, conseguindo reduzir as despesas para 57,69%, ficando 0,47% aquém do limite calculado em 30 de junho de 2016.

Entretanto, caso fosse concedido à nova Administração o "período completo" (dois

quadrimestres para um terço e quatro quadrimestre para o restante do excesso) para o retorno dos gastos, os ditames da LRF estariam sendo atendidos, mesmo que considerando o índice máximo atingido de gastos com pessoal (encontrado justamente no início na gestão), pois seria necessário chegar a 58,13% em 31 de agosto de 2017 e 54% em 30 de abril de 2018.

Considerando o panorama fático colocado, em que claramente houve significativo incremento nos gastos com pessoal por gestão que não sofreria as consequências da questão, bem como demonstração de medidas efetivas pela gestão seguinte, entendo que deverá ser contado o prazo do art. 23, da LRF, a partir do início da segunda gestão.

Finalmente, cumpre indicar que o posicionamento ora defendido não busca retirar a responsabilidade dos Prefeitos eleitos de encarar todas as dificuldades que a posição apresenta. Não se olvida que se deve estar à par da situação do Município no momento em que se compete pelo cargo político. No entanto, não se mostra razoável que os novos prefeitos tenham de arcar sozinhos com problemas instaurados apenas depois de sua eleição, por motivos eminentemente eleitorais.

14. Neste sentido, embora a extrapolação do limite de gastos com pessoal no Poder Executivo de Guairaçá venha ocorrendo desde 31/12/2013, é cabível relativizar a responsabilidade sobre esta irregularidade crônica, considerando como data inicial para a eliminação da extrapolação o início do mandato da nova administração, qual seja, o ano de 2017. Nesta lógica, o gestor disporia de quatro quadrimestres para eliminar a extrapolação (considerando o que dispõe o artigo 66 da LRF, e a situação de recessão do país), razão pela qual poder-se-ia ponderar que haveria ainda um quadrimestre (este que se encerra em abril de 2018) para a regularização do índice.

15. Por fim, sobre a anotação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação n.º 31/18 (peça 20) de que "a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente", já que não houve a entrega do módulo de acompanhamento mensal do SIM do mês 01/2018, tenho que tal falha não deve constituir óbice à emissão da certidão.

16. Primeiramente ressalto que tal óbice, quando da petição inicial e da segunda manifestação do Município, não se apresentava, não tendo havido contestação ao mesmo pelo requerente. De todo modo, tenho que, também para o caso, deve-se sopesar as circunstâncias relatadas pelo Município na inicial - para justificar o atraso que teria ocorrido no fechamento do SIM relativo ao exercício de 2017 -, de que teria sofrido um ataque de hacker no ano passado, fato que teria bloqueado o acesso e a utilização dos dados municipais, gerando caos na contabilidade e na tesouraria. Embora o requerente tenha declarado que o problema já estaria sendo contornado, até pelo fato de que a suposta pendência quanto ao fechamento foi regularizada antes mesmo da instrução da então COFIM, também neste ponto parece-me plausível confiar que a falha relativa ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM será corrigida tão logo seja possível, superando-se, no momento, este obstáculo ao pedido.

17. Registro adicionalmente o meu entendimento (inobstante não ser aceito por este Tribunal) no sentido de que sequer há previsão legal que leve o descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de indeferimento da concessão de Certidão Liberatória. De fato, conforme artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, a Certidão Liberatória será negada apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com a inobservância de norma infralegal.

18. Assim, considerando a fragilidade econômica do Município de Guairaçá e a incontestada crise econômica pela qual o país passou no período de 2017, ainda não inteiramente superada, proponho que esta Corte de Contas, excepcionalmente e pelas circunstâncias apresentadas pelo ente, defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município.

19. Por oportuno, ressalto que, por sugestão do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, acatada pelo colegiado, o prazo para a emissão da referida certidão será de 30 (trinta) dias, consignando-se, outrossim, que novo pedido de certidão liberatória que venha a ser formulado antes da apuração da despesa no primeiro quadrimestre de 2018 deverá ficar condicionado à demonstração quantitativa (numérica) de que as medidas adotadas pelo município estão efetivamente reduzindo o índice de extrapolação com gastos de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guairaçá pelo prazo de 30 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O prazo para a adoção das providências corretivas necessárias estipulado no decisum vence em 23/10/2017.

2. De relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, a referida decisão consigna, dentre outras medidas: IV. Determinar ao Município de Guairaçá a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificadas na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal¹ e no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual.

3. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



(...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

4. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao ref inanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

5. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. O gestor entendeu que a recomposição da inflação seria uma obrigação imposta pela Constituição e por normas infraconstitucionais.

7. Art. 169, § 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base nesse artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adotarão as seguintes providências:

i- Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; Exoneração de servidores não estáveis.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 768450/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA BISCAIA BARBOSA STUCKER, MARIANA ESSER BARBOSA, PAULO SERGIO WOLFF, SILVIA DE ALMEIDA BOFFI, SIMONE COPOCHINSKI BECHER GREIN

PROCURADORES: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 568/18

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 011/2013-GRE, referente a admissões para o cargo de Agente Universitário junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, submetidos a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 264/18 (peça 34), aponta a necessidade de novo sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob os nºs 639703/15, 230779/16, 590350/16 e 691849/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 47954/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRIA IRENE SALA MORENO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IRIA IRENE SALA MORENO, ocupante do cargo de Professora, do ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7470/2016 (peça 44), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9817 de 07/11/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 251014/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 705/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Rita Maria Schmidt (peça 122), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 393913/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 722/18

Nos termos da Certidão de Sessão nº 255/18-S2C (peça 82), o processo foi retirado de pauta, com fundamento no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[1], em razão da juntada de novos documentos (peças 73-80).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;"



PROCESSO N.º: 313452/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, IVANETE GOMES PINTO NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 723/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262061/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 726/18

Vistos e examinados.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à análise dos documentos constantes à peça 48, fl. 2 e à peça 68, informando se, após a juntada de tais demonstrativos contábeis[1], persiste a restrição referente às "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em que pese a ausência de todas as assinaturas.

PROCESSO N.º: 835734/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 727/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a documentação juntada à peça 41.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394774/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 728/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 306829/18 (peças 105/109).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 255880/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 729/18

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 342981/18 (peças 43-46).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 253225/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 731/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 277462/18 (peças 39/45).

Entretanto, o interessado mencionou a apresentação de "áudios para a comprovação da irradiação" (peça 39, fl. 2).

Como não constatei a juntada aos autos de referidos áudios, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Terra Boa e do Sr. Valter Peres para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 179330/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 732/18

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 57) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que a interessada, CLARICE LOURENÇO THERIBA, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 713507/13

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 734/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por GUARAPREV (peça 52).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 445029/01****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, GABRIEL DE SOUZA**PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 735/18**

Nos termos sugeridos pelo Parecer nº 214/18-CGM (peça 63), encaminhem-se os autos à CAGE para proceder à anotação do ato revogatório da aposentadoria registrada por meio do Acórdão nº 590/04-DG.

Após, autorizo o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 117771/17**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: ARI DAMBROSKI, DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 736/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados pelo Parecer nº 282/18-2PC (peça 21), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519724/15**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ****INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS****PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 737/18**

1. Trata-se de Representação formulada por Sebastião Henrique de Medeiros e Hussein Bakri, ambos deputados estaduais, em face da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do magnífico reitor, Sr. Antônio Carlos Aleixo.

Argumentaram, em síntese, que houve descumprimento da Lei Estadual nº 13.283/2001, em especial do artigo 1º, parágrafo único[1]; e concessão indevida de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a servidores da entidade.

Após a emissão da Informação nº 36/15 da 6ª Inspeção de Controle Externo[2] (peça nº 8), o então relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães negou recebimento ao expediente.

Posteriormente, mediante Despacho nº 153/17 (peça nº 14), noticiei que os autos sofreram nova redistribuição, mesma oportunidade em que ratifiquei o Despacho nº 91/17, proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Em 24 de fevereiro de 2017, a parte representante interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual pugnou pela revisão da decisão vergastada, com recebimento da Representação.

2. Considerando o longo tempo decorrido desde a análise realizada pela 6ª Inspeção de Controle sobre os fatos (29 de julho de 2015), encaminhem-se os autos àquela unidade para nova manifestação sobre os pontos noticiados na exordial e repisados em sede de recurso.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º. A Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP, a Faculdade de Artes do Paraná - FAP, a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM, a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA, a Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - FUNDINOPI, a Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho - FAEFJIA, a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio - FAFI-CP, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho - FAFIJA, a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - FAFI, ficam integradas em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, vinculada ao órgão estadual responsável pela definição, coordenação e execução das políticas e diretrizes na área de Ensino Superior.

Parágrafo único. A UNESPAR terá sede no Município de Paranavaí e foro nas Comarcas onde estão jurisdicionadas as Instituições Estaduais de Ensino Superior que ora passam a integrá-la.

2. Superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo.

PROCESSO N.º: 138901/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, PAULO CEZAR BASILIO****PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 739/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a

juntada da petição e documentos protocolados sob nº 278639/18 (peças 148).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 304979/12**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, LAURI SCHUSTER, NIVALDO DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 629/18**

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 212008194/2008, celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Juranda, de responsabilidade dos senhores Nivaldo dos Santos (presidente no período 1/1/2011 a 7/6/2012), e João Batista Pereira de Oliveira (6/0/2012 à 31/12/2013).

Nas intimações destinadas ao senhor Nivaldo dos Santos (peças 8, 18 e 34), verificase que nenhuma foi efetivamente recebida pelo destinatário (peças 10, 19 e 38) e que todas foram endereçadas à Rua Ararigibóia, 1.848, Centro, Juranda.

No entanto observo que o endereço contido na inicial (peça 2, fls. 3) é Rua Tamoio, 2530, Centro, CEP: 85.440-000, Juranda/PR, motivo pelo qual, determino a citação do senhor Nivaldo dos Santos neste último endereço.

Considerando que também não houve manifestação da APAE, determino a inclusão do atual presidente da entidade como interessado no presente processo, e sua intimação para apresentação dos extratos correspondentes ao período de 16/05/2012 a 31/12/2012.

Alerto que, em caso de omissão do atual gestor, ele poderá ser responsabilizado na forma da lei.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 627898/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA****INTERESSADO: CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP, DOMINGOS ADIR PALÚ, ECLAIR RAUEN, GERSON PAULO KAIS, INES CHUPEL, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIKOS E MIKOS LTDA, ONILDO GELATTI, REGINA CELIA BRUNETTI, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME****ADVOGADO/PROCURADOR EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, KELEN RENATA SUCHLA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, SÉRGIO LUIZ CHAVES, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 633/18**

Conforme o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, o senhor Rodrigo Rodrigues da Silva, CPF 019.170.739-25, é servidor ativo do Município de Agudos do Sul, razão pela qual determino a citação do referido servidor no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único, do Código Civil.

Considerando a ausência de manifestação do senhor Domingos Adir Palú, cujo Aviso de Recebimento do Ofício nº 707/2018 foi assinado por terceiro (peça 132), determino nova citação do interessado na Avenida Brasil, número 352, Mandrituba-PR, conforme endereço citado na peça 68.

Determino, ainda, a correção dos procuradores do senhor Domingos Adir Palú, excluindo os advogados Emma Roberta Palu Bueno e Vitor Augusto Sprada Rossetim, pois não há nos autos instrumento de procuração.

Noutro vértice, determino a intimação do advogado Sérgio Luiz Chaves para apresentar o instrumento de procuração que lhe concedeu poderes para representar o senhor Domingos Adir Palú, haja vista a defesa apresentada por este (peça 68).

Considerando a ausência de manifestação do senhor Gerson Paulo Kais e da senhora Regina Célia Brunetti, cujos ofícios foram devolvidos e recebidos por terceiro, determino nova citação dos interessados por meio dos seus procuradores constituídos nos autos, conforme procurações anexadas às peças 67 e 69.

Por fim, considerando a ausência de manifestação da Construtora Melrito Ltda – Epp



e SP Fausto & Cia Ltda, determino nova citação dos interessados por meio dos seus procuradores constituídos nos autos, conforme proclamações anexadas às peças 43 e 45, para que apresentem defesa no prazo regimental, conforme Despacho nº 95/18 (peça 120).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 338852/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 640/18

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 90.919-4/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 94382/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DENISE CAMPANHOLO Busetti SABBAG, JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER, MARCOS DOMAKOSKI, PAULO CESAR KRAUSS

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITHA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 642/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Paranaense de Energia (peça 39), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 772890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 643/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 919/18 – 1ª Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares as contas com determinações.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 45), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.813, de 26/04/2018, e a petição foi protocolada em 15/05/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 811174/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 644/18

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Monitoramento Execuções que, por intermédio do Despacho nº 62/18 – CMEX (peça 159), informa que as Determinações exaradas nos itens I e II do Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno (peça 107), mantido pelo Acórdão nº 563/17 – Tribunal Pleno (peça 121) e Acórdão nº 4.609/167 – Tribunal Pleno (peça 139), teve seu decurso de prazo em 10/5/2018.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente comprovante do cumprimento da decisão acima mencionada no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, f, da Lei Orgânica.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 991176/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

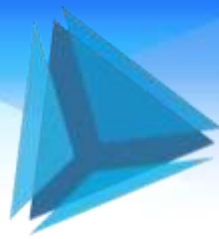
INTERESSADO: ANA HOLZMANN, PAULO EDUARDO MUGGIATI MANFREDINI SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/18.

1. Trata o presente processo de pensão concedida a neto inválido e judicialmente



curatelado, equiparado pela Paranaprevidência como filho incapaz de servidora aposentada, por meio do Ato Beneficiário nº 91546/16, de 16/10/2016, publicada no D.O.E. nº 9819, em 09/11/2016.

A Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Parecer nº 151/18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 314/18) são pela legalidade do ato.

É o relatório.

2. Tendo em conta que os pareceres são uníssimos pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 684900/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SALVADOR TEIXEIRA DE SOUZA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 61/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 385/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 056/2017, publicada no Umuarama Ilustrado em 08/08/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 651700/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUELY CAMARGO HIEDA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 45/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 383/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 1226/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 04/08/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 311016/18**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/18.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marumbi, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, por meio da Informação nº 24/18 (peça 5), apontou impedimento à emissão da certidão requerida, em virtude da não observância do limite da despesa com pessoal.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 280/18 (peça 6), afirmando que a referida entidade não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 337/18 (peça 7), tendo-se em

conta o impedimento mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Antes, porém, do feito ser submetido à apreciação deste Relator, o Município de Marumbi apresentou nova documentação aos autos, conforme peças 8 a 10, o que resultou em novo envio à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 35/18 (peça 13), manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que:

ainda que não tenha sido gerada a Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018, considerando que o município efetuou o fechamento do mês de abril de 2018 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), na data de 11/05/2018, já é possível a apuração do relatório da despesa com pessoal, verificando-se a apuração do índice, na data-base de 30/04/2018, abaixo do limite, obtendo-se o percentual de 53,98% (cinquenta e três vírgula noventa e oito por cento), conforme Demonstrativo em anexo, estando assim apto ao recebimento de transferência voluntárias.

Diante deste novo cenário, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 355/18 (peça 14), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marumbi.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229120/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ELSON CEZARIO MARCELINO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 755/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1.1. Seja incluída na autuação o Fundo de Previdência Municipal de Araucária e a Presidente do Conselho Administrativo, Sra. Rosângela Aparecida Ribeiro da Silva.

1.2. Seja intimado derradeiramente o Fundo de Previdência Municipal de Araucária e o Município de Araucária para que, em atendimento aos Pareceres da Diretoria Técnica nº 53/18 (peça nº 54) e nº 1593/18 (peça nº 42), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresentem a documentação necessária para esclarecer quais verbas foram consideradas como "última remuneração";

b) Seja incluído no cálculo da média das 80% maiores contribuições dos proventos os valores referentes às competências de setembro, outubro e novembro de 2009;

c) Seja retificando o ato de concessão de aposentadoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 238846/17**ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA****INTERESSADO: ANDREA DE AZEVEDO MANDELLI, BRUNO VERONESI, REINALDO GOMES RIBEIRETE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 756/18**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 100/18 (peça 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou regular com ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 01/04).

O contraditório apresentado alega, em suma, que no Município de Londrina todos os processos de licitação referentes às aquisições, prestação de serviços e obras, são centralizados na Administração Direta, sendo que as entidades da Administração Indireta, neste aspecto, estão a ela vinculadas. Assim, se o Município de Londrina necessitar de alteração e exclusão de alguma de suas remessas, todas as remessas das demais entidades também serão.

Além disso, a defesa informa que a Entidade estava em dia com a Agenda de Obrigações, porém, no mês de outubro/2016, o Município de Londrina detectou ter registrado um dado erroneamente e, "[...] prontamente agiu para a correção, sendo necessária a exclusão de todas as remessas já enviadas pela prefeitura (Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro) ocasionando também na necessidade de exclusão nesta entidade, acarretando os atrasos apontados para os mesmos meses."

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para correção de informações, haja vista que as entidades da administração indireta se encontram vinculadas ao Executivo Municipal.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa



apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, efetivamente, estava, à época, com o SIM-AM vinculado ao Município de Londrina, bem como se o município solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 255308/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ALAIDE MARIA BENSONI MIZGA, CLOVIS GENESIO LEDUR,

LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 758/18

1. Retornam os autos após análise da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 193/2018 (peça nº 43) em que esta opina pela realização de diligência à origem para que seja efetuada a incorporação da verba "gratíf. LC 002/94, art. 170" aos proventos de aposentadoria em razão de ter havido contribuição previdenciária sobre tal gratificação.

Da leitura do art. 170 da Lei Complementar nº 002 de 1994[1] constata-se que a mencionada gratificação se refere ao exercício de cargo em comissão:

Art. 170. Quando necessário para cargo de provimento em comissão, o servidor da Prefeitura, poderá estar pelos vencimentos deste ao pelo do cargo ao que seja titular, com as respectivas vantagens pessoais.

1ª Na hipótese de servidor estar pelos vencimentos do cargo efetivo, será atribuída uma gratificação mensal até o limite correspondente à vinte por cento (20%) do seu nível.

2ª O funcionário regido por regime jurídico diverso do Estatuto dos Servidores Públicos, poderá ser comissionado para o exercício de função de chefia, direção e administração.

Ademais, a Procuradoria Geral do Município por meio do Parecer Jurídico juntado na peça nº 18, fl. 03 entende pela exclusão da referida gratificação, demonstrando, em princípio, que a Municipalidade não dispõe de lei em sentido estrito possibilitando a incorporação de tais verbas nos proventos de inatividade.

Assim, não obstante tenha havido contribuição sobre a referida gratificação, deve haver observância ao Acórdão nº 3155/14 – TP (Prejulgado nº 07) desta Corte de Contas.

Diante disso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a referida verba e a necessidade de eventual diligência à origem.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. <http://www.saomateusdosul.pr.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/lei-complementar-2002.94.pdf>

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 350194/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BMC HYUNDAI S.A.

PROCURADOR: ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO, AURELIO FRANCO

DE CAMARGO, FREDERICO PRADO LOPES, LUIZA SILVA DA ROCHA,

MANUEL INACIO ARAUJO SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 760/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BMC HYUNDAI S.A., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de veículos e equipamentos rodoviários pesados (máquinas e caminhões), dentre eles 30 (trinta) pás carregadeiras (lote 6) e 10 (dez) escavadeiras hidráulicas (lote 7). A abertura está prevista para 18/05/2018, às 9h30.

Alegou, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

Relatou que apresentou impugnação ao edital em 09/05/2018 (peça nº 07), indeferida pelo Pregoeiro em 11/05/2018 (peça nº 09), com base em parecer técnico exarado na mesma data (peça nº 08), sob o fundamento de que a exigência visa à aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes do equipamento, o que ensejaria melhor funcionamento e maior facilidade de obtenção de peças de reposição, além de assegurar o acionamento da garantia

integral do maquinário. Ainda, seguindo referido parecer, a exigência não seria discriminatória em razão de diversas fabricantes produzirem equipamentos com motores de suas próprias marcas.

Sustentou, contudo, que os equipamentos produzidos com motores de marcas diversas de seus fabricantes "possuem idêntico grau de: (i) confiabilidade, (ii) harmonia de funcionamento, (iii) facilidade na obtenção de peças de reposição, (iv) prestação de assistência técnica, e (v) garantia", e não possuem diferenças no processo industrial de fabricação, de modo que a exigência é "irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público", tanto que não consta de outros itens licitados, e exclui importantes empresas fabricantes de equipamentos pesados que não utilizam motores da própria marca, tais como: "(i) John Deere, (ii) Volvo, (iii) Randon, (iv) Doosan, (v) Dynapac, (vi) Sany, (vii) JCB, (viii) Ammann, (ix) Bomag e (x) Wirtgne."

Afirma que são inúmeros "os casos existentes no mercado de máquinas, e também em outros mercados, como o de automóveis, caminhões, embarcações e aeronaves em que os motores tem marcas diversa dos equipamentos", de forma que não se pode "sustentar que a confiabilidade destes equipamentos é menor do que a dos equipamentos equipados com motores da mesma marca."

Traz, ainda, diversos dados acerca da qualidade dos motores utilizados pela empresa representante, da sua aceitação nacional e internacional, e do fornecimento dos equipamentos por ela fabricados para empresas privadas e órgãos públicos.

Assim, conclui que, caso mantida a exigência impugnada, além de a administração pública não poder adquirir o melhor equipamento pelo melhor preço, serão ofendidos os arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Requer, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 171/2018 – DEAM/SEAP, por estarem presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, no mérito, o cancelamento e republicação do edital sem a exigência técnica impugnada.

2. Tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 18/05/2018, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 260180/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 761/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, acostada nas peças 34 a 49.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 236230/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO

MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE

CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 762/18

1. Autorizo a juntada dos documentos complementares, às peças 115 e 116, uma vez que, em tese, podem afastar falhas referentes ao recolhimento previdenciário, em face de impugnações constantes da Instrução n.º 2187/17 (peça 103) da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal. Destaco que a análise deverá apreciar em conjunto os documentos que já tiveram sua juntada autorizada por meio do Despacho n.º 753/18 (peça 113).

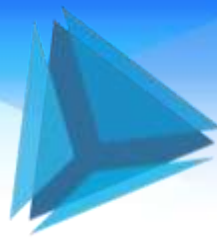
3. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1009080/14****ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 763/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 3545/18, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, "esclareça a fundamentação legal para incorporação da verba 'subsídio' no valor da remuneração do servidor", à luz do disposto no Acórdão nº 3155/14, do Tribunal Pleno.

2. Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 215793/18****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA (EM REPRESENTAÇÃO)****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA****RECORRENTE: RITA MARIA SCHIMDT****PROCURADORA: MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 343/18**

Após o juízo favorável de admissibilidade do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho 325/18 do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 70), foram os autos do recurso a mim distribuídos, conforme termo à peça 72.

O Município de Santa Helena solicita, à peça 77, concessão de 90 dias para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 399/18 do Tribunal Pleno (peça 65).

Em virtude da ausência do trânsito em julgado do decisum, as determinações ainda não foram registradas na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Por conseguinte, o não cumprimento do Acórdão não gera, até o momento, impedimento à obtenção de certidão liberatória pelo Município.

Registro que o recurso interposto não confronta as determinações da decisão, voltando-se apenas para o afastamento da multa imposta à senhora Rita Maria Schmidt, então Prefeita.

Nesse sentido, parece-me que a execução do Acórdão ficaria a cargo do Relator originário, Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, razão pela qual entendo oportuno submeter-lhe à apreciação o pleito de dilação de prazo.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator do Recurso

PROCESSO N.º: 393370/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ZENEIDE SALMORIA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º: 344/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131649/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS****PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO****DESPACHO N.º: 195/18**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL relativa ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Teodoro Marques de Oliveira, cujo PARECER PRÉVIO, exarado no Acórdão n.º 1462/06-Segunda Câmara[1] (peça 5), de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, foi pela irregularidade das contas.

2. Tendo em vista que a referida decisão imputou o ressarcimento de valores relativos à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, no curso da execução do julgado, a então Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 3805/13 (peça 50), noticiou o registro de Acompanhamento de Execução Fiscal referente aos processos n.º 1023-46.2010.8.16.0054, movido pelo Município de Adrianópolis contra o senhor TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, ex-Prefeito, e n.º 1155-06.2010.8.16.0054, movido em face do senhor CLAUDIO PEDRO DE LIMA, ex-Vice Prefeito, conforme documentação apresentada às peças 28 e 29.

3. Posteriormente, nova documentação foi juntada (peças 52-54), o que levou a Diretoria Jurídica a emitir a Informação n.º 147/15 (peça 55), que consigna que:

Por meio do Ofício n.º 642/2015 (peça 54), a Procuradoria Geral do Estado informa o deferimento de medida liminar no seio do Agravo de Instrumento n.º 1.368.984-8, movido pelo senhor CLAUDIO PEDRO DE LIMA em face do Estado do Paraná. Mediante mencionado procedimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão interlocutória, denegatória da liminar pretendida, exarada na Ação Ordinária n.º 0006665-48.2013.8.16.0004 (4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), consoante segue:

"Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para conceder a tutela antecipada, determinando-se a suspensão dos efeitos da Certidão de Débito n.º 1591/2006 do Tribunal de Contas, impedindo a inscrição de seu nome em dívida ativa, ou, caso já concretizado este ato, a suspensão dos atos ulteriores."

4. O Despacho n.º 1531/15-GATBC (peça 60) acolheu as sugestões daquela unidade constantes da referida Informação, determinando a suspensão da execução da dívida correspondente à Certidão de Débito n.º 1591/2006 (fl. 1, peça 17), bem como a efetivação das comunicações necessárias à Fazenda Municipal, em especial quanto à repercussão dos efeitos de tal suspensão junto à Execução Fiscal n.º 1155-06.2010.8.16.0054, movida em face do senhor CLAUDIO PEDRO DE LIMA. Cumpridas as determinações, o feito foi sobrestado na Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho n.º 1734/15-GATBC (peça 65), aguardando decisão definitiva nos autos da já citada Ação Ordinária n.º 0006665-48.2013.8.16.0004, movida por Claudio Pedro de Lima.

5. Desta feita, a Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 31/18 (peça 75), em seus termos, noticia:

Em atenção ao r. Despacho n.º 1734/15-GATBC (peça 65), informamos que foi proferida sentença de procedência nos autos de Ação Ordinária n.º 0006665-48.2013.8.16.0004 em tramite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para o fim de declarar nulo em relação ao autor Cláudio Pedro de Lima o processo administrativo n.º 131.649/2005, bem como para declarar nula a Certidão de Débito n.º 1591/06 do TCE/PR dele decorrente, confirmando assim a liminar anteriormente deferida, conforme cópia em anexo.

Em decorrência de recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Paraná e de recurso adesivo manejado por Claudio Pedro de Lima o feito foi submetido à apreciação do E. Tribunal de Justiça do Paraná, que proferiu decisão negando provimento ao primeiro e dando parcial provimento ao segundo, apenas para majoração do valor da verba honorária, mantendo-se, no mais, a sentença.

Após a prolação do acórdão em questão houve interposição de Embargos de Declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento. [grifei]

6. Tendo em conta o informado pela unidade técnica e ressaltando que o acórdão à peça 5 de fato sequer menciona nominalmente o então vice-prefeito, senhor CLAUDIO PEDRO DE LIMA, há que ser registrada a baixa de pendência em relação a este.

7. Outrossim, muito embora a decisão judicial noticiada não tenha tido por objeto o Acórdão n.º 1462/06-Segunda Câmara, visto que a nulidade declarada ocorreu no curso da sua execução, por cautela, deverá ser observado o prescrito no artigo 436, § único do Regimento Interno[2], com a comunicação da situação ao colegiado, a ser devidamente certificada nos autos.

8. Após, o processo deverá seguir à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

9. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. "ACORDAM Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
 Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, exercício de





2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 163/164, caracterizando a irregularidade formal das contas, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, baixas indevidas no passivo financeiro, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, despesas com pessoal - retorno ao limite, obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, irregularidades na análise da gestão fiscal, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, falta de repasse das contribuições dos servidores e a parte patronal ao INSS, falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores constantes às fls. 126/127."

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 619585/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, AURACIL ROCHA MEDEIROS, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

DESPACHO N.º: 262/18

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida à senhora AURACIL ROCHA MEDEIROS, no cargo de Professor, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL com fundamento no art. 6º da EC 41/03, combinada com a Lei Municipal n.º 5773/11.

2. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel, por intermédio da petição n.º 315992/18 (peças 68 a 72), firmada por seu representante legal, senhor Alcineu Gruber, junta justificativas e documentos em face do contido no Despacho n.º 138/18-GATBC (peça 59), bem como aponta a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, que versa sobre dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, revertendo o sobrestamento do presente processo.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Em face do exposto pela entidade previdenciária, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

5. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 249274/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIAO PATRICIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 511/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 340130/18 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto

no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 96025/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 512/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 340113/18 (peças processuais nº 051 e 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 742768/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMEILHAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER

DESPACHO 513/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

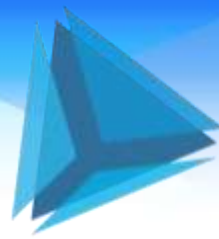
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 239902/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUZIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 515/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante intermediação nº 345360/18 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 182425/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IORLEI FIDELIS VIEIRA, LOURDES DIRCEIA VIEIRA, MARCOS PAULO VIEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 68/18

Trata-se de pensão concedido aos dependentes Lourdes Dirceia Vieira e Marcos Paulo Vieira, respectivamente cônjuge e filho inválido, do ex-servidor Iorlei Fidelis Vieira, falecido em 02/08/2016.

Diante do contido no Parecer Ministerial nº 286/18 (peça 25), opinando pelo registro e aplicação de multa em razão do atraso, com base do art. 87, inc. II, "a", da LC nº 113/2005, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificadas sobre o atraso.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após ao Ministério Público de Contas para pareceres conclusivos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 782554/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: VALMOR ANTONIO MATIELLO (CPF: 060.197.909-59), OSNIL DA SILVA MEDEIROS (CPF: 109.758.889-00) E ESTHER DE SOUZA JAMUR (CPF: 721.297.789-68)

EDITAL Nº 93/18

Em cumprimento ao Despacho nº 600, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VALMOR ANTONIO MATIELLO (CPF: 060.197.909-59), OSNIL DA SILVA MEDEIROS (CPF: 109.758.889-00) e do Espólio do Sr. Miguel Jamur, na pessoa da inventariante, Sra. ESTHER DE SOUZA JAMUR (CPF: 721.297.789-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 14 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 287280/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

INTERESSADO: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 579/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 320/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS – CPF 331.482.879-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 203370/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO

DESPACHO Nº 580/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 328/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO ROGERIO PAVINATTO – CPF 048.354.519-88



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288634/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: EDCLAUDIO PEDROSO

DESPACHO Nº 581/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 334/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDCLAUDIO PEDROSO – CPF 025.119.959-21

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303668/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS

DESPACHO Nº 582/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 337/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS – CPF 031.882.719-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233287/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA

DESPACHO Nº 583/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 327/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO LOURENÇO DA SILVA – CPF 485.955.199-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 232841/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS

DESPACHO Nº 584/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 321/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SANDRO ROGÉRIO BUSS – CPF 717.471.419-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 239315/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA

DESPACHO Nº 585/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEONEL ALVES FERREIRA – CPF 023.369.659-84

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 212301/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOAO SCHEFER DA SILVA

PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER

DESPACHO Nº 587/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 301/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO SCHEFER DA SILVA – CPF 212.224.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 263275/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 590/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 298/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AGENOR FERREIRA DOS SANTOS – CPF 611.281.989-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288863/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL

DESPACHO Nº 591/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ARTHUR BASTIAN VIDAL – CPF 036.304.259-84

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 196586/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

DESPACHO Nº 592/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO – CPF 023.391.179-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 275117/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO

DESPACHO Nº 593/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ARATI CAFIERO DE TOLEDO – CPF 237.452.239-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 293824/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSE OTACILIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 594/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 312/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE OTACILIO DOS SANTOS – CPF 308.551.529-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 186254/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: MARCELO PIRES RODRIGUES

DESPACHO Nº 595/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 324/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO PIRES RODRIGUES – CPF 030.180.119-37

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 264670/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

DESPACHO Nº 596/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO – CPF 566.037.209-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297030/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

DESPACHO Nº 597/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 316/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMARILDO APARECIDO CORREA – CPF 960.700.729-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310214/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ALVADIR PEREIRA

DESPACHO Nº 598/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 317/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELTON BRESOLIN – CPF 431.636.619-04

▪ ALVADIR PEREIRA – CPF 881.438.569-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303358/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ALICEU RONQUI

DESPACHO Nº 599/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 318/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALICEU RONQUI – CPF 367.859.389-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300421/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR CANDIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 600/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR CANDIDO DA SILVA – CPF 031.646.149-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284655/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA PINTO, CELESTINO DENARDIN

DESPACHO Nº 601/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 325/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CELESTINO DENARDIN – CPF 335.711.399-68

▪ ADRIANO DA SILVA – CPF 092.846.049-58

▪ ANTONIO PEREIRA PINTO – CPF 555.019.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 253423/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: EDEVANIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO Nº 602/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 330/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDEVANIO JOSE DOS SANTOS – CPF 925.011.259-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292070/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: RODRIGO JAIR DIFENTHALER

DESPACHO Nº 604/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO JAIR DIEFENTHALER – CPF 030.219.239-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 236995/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA

DESPACHO Nº 608/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 338/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELITON ALEX DA SILVA – CPF 043.339.559-12

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303870/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENEVEZ

DESPACHO Nº 609/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 339/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO GILMAR GENEVEZ – CPF 240.086.569-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289347/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO

DESPACHO Nº 610/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 340/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ EXPEDITO FRIGO – CPF 372.180.269-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 660270/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ALICE ALVES DA SILVA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA

NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 688/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19/18 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Município de Paranaipoema – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 656426/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE

PARANAPOEMA, NEUZA MARIA DE FARIAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 689/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 17/18 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Município de Paranaipoema – gestor atual: conforme cadastro

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 279996/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1849/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Castro.

Pela Informação nº 21/18 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou, que o Município foi atendido pelo protocolo 29367-0/18, da mesma natureza, em 27 de abril de 2018, recebendo o documento pleiteado, com validade de sessenta dias. Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, por perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o encerramento do requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 312942/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1852/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 4827/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 743206/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APPB, P, TDCDEDP

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1898/18

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em que solicita a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de servidor deste Tribunal.

Encaminhados os autos à Paraná Previdência, a perícia médica do Estado concluiu que "a falta de elementos clínicos justificantes de incapacidade para a função atual, aliado às informações colhidas pelos peritos permitem-nos questionar quanto a incapacidade laboral no momento".

Assim, devolveu o processo para reapreciação e providências (petição de peças 15). Por sua vez, o Serviço Médico deste Tribunal emitiu declaração no sentido de que os médicos não foram unânimes quanto à manutenção de seu opinativo inicial ou com a conclusão da perícia do Estado, mantendo o cardiologista do grupo a opinião favorável à aposentadoria da servidora.

Os autos foram remetidos à esta Presidência para deliberação, com sugestão de que sejam reencaminhados ao setor de perícias do Órgão Previdenciário Estadual, para nova análise e com os novos exames acrescentados ao material existente.

Acolho a sugestão do Serviço Médico deste Tribunal e encaminho os autos à Paraná Previdência para nova análise do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 324797/18

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1916/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Foz do Iguaçu, Tabelionato de Protestos de Títulos de Foz do Iguaçu e o Ministério Público de Foz do Iguaçu, mediante o qual o Executivo municipal compromete-se a utilizar o serviço de protesto de títulos como forma de recuperação de seus créditos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 327516/18

ENTIDADE: MARCOS PAULO COLLA

INTERESSADO: MARCOS PAULO COLLA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1919/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marcos Paulo Colla, por meio do qual indaga a respeito da existência de norma deste Tribunal no sentido de que os aprovados dentro do número de vagas devam ser nomeados no prazo de validade inicial do certame.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 90293/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1923/18

Retornam os autos com o Despacho nº 5/18, por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção ao encaminhamento de documentação relativa ao Programa de Desenvolvimento Sustentável de Toledo.

Tendo-se em vista que a unidade técnica informou que o relatório de auditoria é objeto de procedimento próprio, instruído com a documentação considerada necessária pelo auditor, acolho o opinativo de arquivamento do presente expediente. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 156622/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1927/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhalão.

Pela Informação nº 23/18 (peça 12), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que, em razão da falta da declaração de Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2018, "resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional."

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º da IN 74/12-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 329446/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1929/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0566/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de MPPR-0046.17.155773-2, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicita o envio de cópia da recomendação do Tribunal de Contas à Urbanização de Curitiba – URBS, acórdão n.º 2143/15 do Tribunal Pleno. Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 205968/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1937/18

Retornam os autos com a Informação n.º 17/18 e Despacho 267/18, por meio dos quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 329918/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1961/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, mediante a qual encaminha Parecer aprovado pelo Conselho Penitenciário, em autos relativos ao Conselho da Comunidade da Comarca de Antonina, para conhecimento e tomada de providências cabíveis.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho 1934/18-GP (peça 4).

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 300383/18
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1967/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 329705/18

ENTIDADE: FELIPE KLEIN GUSSOLI

INTERESSADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1972/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelos advogados Felipe Klein Gussoli e Daniel Wunder Hachem mediante o qual notificam estarem sendo intimados em processos dos quais não estão constituídos procuradores do Sr. José Baka Filho. Requerem a retificação dos dados cadastrais do Sr. José Baka Filho e que todas as futuras intimações de processos em que o mencionado interessado não possua procurador constituído sejam dirigidas a um dos endereços apontados no Processo 869370/16.

Tendo-se em vista o noticiado pelos signatários, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a verificação dos feitos em que o Sr. José Baka Filho figure como interessado e proceda à correção dos registros quanto à existência ou não de procurador constituído de modo a não ocorrerem intimações desnecessárias aos petionários.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 883610/17

ENTIDADE: LUANA CRISTINA ASSUNCAO MIRANDA

INTERESSADO: LUANA CRISTINA ASSUNCAO MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1974/18

Retornam os autos com as Informações n.º 184/18 e n.º 124/18, respectivamente da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio das quais as unidades manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Luana Cristina Assunção Miranda.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 239234/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MURILO APARECIDO

CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1975/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, no qual os procuradores Murilo Aparecido Corrêa de Souza e Paula Rodrigues Peres, OAB/Pr nºs. 52.895 e 56.756, solicitam o cadastramento para fins de "acesso e protocolo em TODOS os autos que figure no polo o Município de Andirá, seja como parte ou interessado, passados e futuros".

Esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de cadastramento, no sentido de constar a inclusão dos procuradores requerentes nos autos da Casa, em que figure como parte ou interessado o Município de Andirá, devendo o Município fazer novo pedido quando da instauração de novos autos (Despacho nº 1.624/18 – peça 7).

As Diretorias de Tecnologia da Informação e de Protocolo informam que foram feitos os registros necessários, conforme o Despacho desta Presidência (Informação nº 67/2018 e Despacho nº 20/2018 – peças 9 e 10).

Diante disso, considerando concluído o objeto deste Requerimento, instaurado pelo próprio requerente, por meio digital, diretamente no Portal e-Contas Paraná, sendo desnecessária a comunicação por ofício com aviso de recebimento, esta Presidência declara encerrado este Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 341497/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1976/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual solicita acesso aos autos ou cópia integral da documentação constante das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, exercícios 2003 e 2004.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que os expedientes 126.730/04, apensado aos autos 455.045/05 (Prestação de Contas Municipal, exercício 2003), e 122.895/05 (Prestação de Contas Municipal, exercício 2004), foram julgados por meio dos Acórdãos n.ºs 506/07 e 36/2008, e os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré nos dias 20/08/2007 e 29/10/2008, número de remessa n.º 1241/07 e n.º 1335/08.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido do interessado de liberação de cópias do mesmo.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes aos expedientes em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal nos processos n.º 126.730/04, 455.045/05 e 122.895/05;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 770890/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1985/18

Tendo-se em vista a petição intermediária (peça 12), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 340415/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1987/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Maringá (Ofício n.º 700004851838), por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do despacho exarado nos autos n.º 5003561-18.2012.4.04.7003/PR, que determinou o bloqueio de valores em conta de titularidade do Estado do Paraná, para ciência e eventuais providências cabíveis, considerando que está sendo retirada verba do tesouro estadual para compra de medicamento pelo próprio usuário por preço de varejo.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206174/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1992/18

Retornam os autos com a Informação 37/18 e Despacho 278/18, por meio dos quais as unidades técnicas manifestam-se em atenção ao encaminhamento a este Tribunal da notícia de que nos autos n.º 5013687-54.2017.4.04.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá, o Estado do Paraná requereu o sequestro de valores em sua própria conta para cumprimento de atribuição específica de tal ente. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343635/18

ENTIDADE: ANDRE LUCAS CARDOSO

INTERESSADO: ANDRE LUCAS CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1994/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Sr. André Lucas Cardoso, por meio do qual solicita a este Tribunal os seguintes esclarecimentos: "Durante a vigência de um contrato para construção de determinada obra do Governo Estadual, caso haja a necessidade de aditivo o contrato, via de regra o órgão deve estabelecer o preço do material/serviço pelo valor da planilha. Na ausência de planilha, deve seguir o SINAPI. 1 – Caso não tenha estabelecido em planilha ou SINAPI, o órgão deve fazer a busca/cotação no mercado? 2 – Se for necessária a cotação, 03 são suficientes? 3 – Se for necessária a cotação, será feita uma média do valor ou o valor atribuído será o de menor cotação? 4 – Qual a base legal para a cotação?".

Analisando o pleito verifico que o mesmo contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1], incisos I, II, III, IV e V e 312[2], inciso I, II, III ou IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343546/18

ENTIDADE: ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI MERIGO

INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA LORENZETTI MERIGO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1996/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Adriana Terezinha Lorenzetti Merigo, por meio do qual requer lhe sejam fornecidos os endereços eletrônicos dos servidores das Câmaras Municipais do Estado do Paraná, sobretudo daqueles que participaram de cursos de gestão promovidos pela EGP-PR nos anos de 2017 e 2018.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, limitando-se ao fornecimento dos nomes dos servidores respectivos, considerando que a obtenção dos endereços pretendidos deve se dar perante as casas legislativas competentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 283535/18

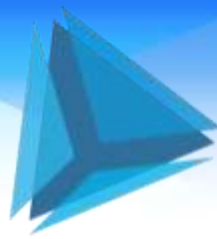
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2000/18

Retornam os autos com a Informação n.º 61/18, por meio da qual a Escola de Gestão



Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343023/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2016/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5238/18 (peça 08), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 345905/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2017/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5241/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN.", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 342841/18

ENTIDADE: ARTUR TADEUS DE ANDRADE CANFIELD

INTERESSADO: ARTUR TADEUS DE ANDRADE CANFIELD

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2027/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Artur Tadeus de Andrade Canfield, por meio do qual apresenta documentação relacionada a irregularidades verificadas no Aeroporto José Cleto, no Município de União da Vitória.

Embora não seja possível entender, com clareza, qual é a pretensão do peticionante, remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e adoção de eventuais providências que entender cabíveis, tendo em vista o teor dos documentos apresentados.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 335497/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JANE CHRISTIANE PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2028/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora JANE CHRISTIANE PEREIRA, matrícula nº 50.676-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018,

exarado no processo nº 152791/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 178/18 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

2017 (8 dias de férias sem direito a terço constitucional),

2018 (proporcional correspondente a 9/12 (9 doze avos), cujo período aquisitivo é de 06/04/2017 a 05/04/2018, tendo a servidora mantido seu vínculo até 07/01/2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 245/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 335462/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JANE CHRISTIANE PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2030/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pela servidora JANE CHRISTIANE PEREIRA, matrícula nº 50.676-1, aposentada por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 13/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1804, do dia 13/04/2018, exarado no processo nº 152791/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 177/18 (peça 3), esclarece que a servidora não requereu as licenças especiais referentes aos 6º, 7º e 8º quinquênios, completados em 31/08/2007, 31/08/2011 e 31/08/2016, respectivamente.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 07/01/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 247/18 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.



2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 348459/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2031/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0046.15.035427-5, requer informações sobre:

i. o atual posicionamento adotado pelo Tribunal para os casos de contratação de professores pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de Processos Seletivos Simplificados – PSS, informando acerca da existência de acórdãos ou prejudgados que tratem deste tema;

ii. se há, em trâmite, procedimento relativo à abertura de concurso público para a contratação de Professores com a finalidade de atuação junto a Rede Estadual.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para manifestação acerca da existência de jurisprudência relacionada ao tema exposto no item “i”.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar quanto ao item “ii”.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 286771/18

ENTIDADE: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

INTERESSADO: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2037/18

Trata-se de petição apresentada pelo Sr. José Gilson Feitosa da Silva, por meio da qual requer “a juntada desse expediente à denúncia sobre a cobrança indevida de emolumentos, protocolada nos Correios em 15 de março de 2018 destinada a esse Tribunal (Objeto JT91171623BR)”.

Entretanto, conforme se tem do Despacho nº 1727/18 (peça 3), não foi possível localizar o processo de denúncia retromencionado, razão pela qual expediu-se ofício ao solicitante para apresentação dos esclarecimentos devidos.

Em resposta (peça 8), o Sr. José Gilson Feitosa da Silva informa que a denúncia em referência foi devolvida ao remetente, considerando não ter sido localizado o destinatário pelos Correios. Diante disso, comunica que promoveu o seu reenvio a este Tribunal, juntamente com os respectivos documentos, restando por solicitar o arquivamento do presente expediente.

Tendo em vista as informações prestadas, acolho o pedido formulado, devendo o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 343/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Ata de Registro de Preços	Processo de Contratação	Contratada
03/2017	125146/17	AGUAS PÉ DA SERRA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal da Ata	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Substituto	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 344/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2017	968492/16	ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Alexandre Juliano Pallu	50.342-8
Fiscal do Contrato Substituto	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 345/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2016	628302/15	TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 346/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
02/2016	681009/15	CLARO S/A



Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto	Alexandre Juliato Pallu	50.342-8

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 347/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
16/2015	554635/15	HEAD NET ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 348/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2015	497674/15	ALGAR TELECOM S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto	Alexandre Juliato Pallu	50.342-8

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 349/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
22/2016	403460/16	ALLIANZ SEGUROS S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 350/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
10/2014	197855/14	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 351/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
08/2014	698940/14	NUTRICASH SERVIÇOS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 352/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
09/2014	.892327/13	SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA



Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel De Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 353/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
02/2018	280672/17	ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – Me

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores abaixo descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Servidor	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
Amanda Munhoz Buba	52.080-2
João Paulo de Jesus Pacheco	52.087-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 354/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2018	587069/17	3D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Eduardo Real de Souza	52.081-0

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores abaixo descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Servidor	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
Amanda Munhoz Buba	52.080-2
João Paulo de Jesus Pacheco	52.087-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 355/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso

XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
13/2017	390257/17	FOLHA DE SÃO PAULO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Edison Wilmar Repinoski	50.208-1
Fiscal do Contrato Substituto	Ruy Taverna da Fonseca	50.398-3

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 356/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Ata	Processo de Contratação	Contratada
01/2018	442893/17	POSSANI E PAULA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal de Ata	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6
Fiscal de Ata Substituto	Rene Julio Filho	50.460-2

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 357/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Ata	Processo de Contratação	Contratada
02/2018	499682/17	COMERCIAL MAB ALIMENTOS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal de Ata	Rene Julio Filho	50.460-2
Fiscal de Ata Substituto	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

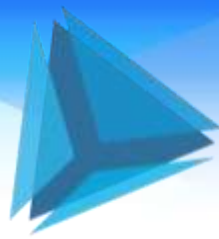
- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 358/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe



são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Ata	Processo de Contratação	Contratada
03/2018	364345/17	MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal da Ata	Ademar Moacir Cordeiro Júnior	50.424-6
Fiscal da Ata Substituto	Renê Julio Filho	50.460-2

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 359/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
28/2013	657913/13	GAZETA DO POVO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal do Contrato	Guilherme Hansen Faraj	51.453-5
Fiscal do Contrato Substituto	Edilson Gonçalves Liberal	51.472-1

*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 382/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 325157/18-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a partir de 04 de maio de 2018, a licença especial concedida ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, por meio da Portaria nº 802/17, disponibilizada no DETC nº 1734, em 12 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 383/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344666/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde,

em prorrogação, no período de 13 de maio a 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 398/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 322760/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 25 de maio de 2015, para ser usufruída a partir de 25 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 399/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 347282/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 14 a 20 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 400/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 348602/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 24 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 401/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 350275/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 21 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

18 de maio de 2018

Página 67 de 68

Nº 1827

PORTARIA Nº 403/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 352588/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 20 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 404/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353843/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 24 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 405/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353835/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 22 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 04/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do Edital.

DATA DE ABERTURA: 27 de junho de 2018, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até às 09h30 do dia 27 de junho de 2018, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência - Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail slc@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77996.312/0001-21;

CONTRATADA: TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA., CNPJ/MF nº 08.373.867/0001-02.

PROCOLO N.º 241948/18.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 11/2016 por mais 12 (doze) meses, com início em 12/05/2018 e término em 11/05/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.30.26 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: A CONTRATADA mantém os valores dos serviços especificados mantidos os mesmos preços de contratação estipulados no item 2.1 da Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 11/2016. Em atenção ao item anterior, a CONTRATADA não fara jus ao reajuste contratual previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato nº 11/2016.

DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2018. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convenionadas no Contrato n.º 11/2016.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo